

Dr. D. T. Rocha Laguna F.

BOLETIM ELEITORAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932.)

ID: 99699

ANNO IV

RIO DE JANEIRO, 10 DE MARÇO DE 1935

N. 32

TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ELEITORAL

Recurso contra a expedição de diplomas ou reconhecimento de poderes

Relatório e parecer sobre as eleições na região do Estado de São Paulo

1) Nas eleições realizadas a 14 de outubro de 1934 e na região do Estado de S. Paulo, para representantes do povo na Câmara Federal dos Deputados e na Assembléa Constituinte do Estado, dividida a região em 138 zonas, com 1.566 seções, foram apurados, de acordo com a acta geral de 17 de janeiro ultimo, 413.665 votos para a representação federal, e 416.958 votos para a representação estadual, tendo sido annulladas pelo Tribunal Regional 64 seções (num total de 14.862 votos, para a representação federal, e 13.234 votos, para a representação estadual), renovadas 41.

2) Subiram a 149 os recursos interpostos das turmas apuradoras.

3) Sendo de 31 o numero de deputados federaes, pelo Estado de S. Paulo, e de 60 o numero de deputados estaduais, o quociente eleitoral foi respectivamente fixado em 12.166 e 6.949 votos.

4) Os quocientes partidarios consistiram em 17 deputados federaes e 31 deputados estaduais, para a legenda "P. C. Tudo por São Paulo", e 13 deputados federaes e 22 deputados estaduais, para a legenda "Partido Republicano Paulista", 1 deputado estadual, para a legenda "A Coligação Proletaria e o Partido Socialista Brasileiro pela Emancipação dos Trabalhadores", e finalmente 1 deputado estadual para a legenda "Integralismo".

5) Na sessão plenaria de 17 de janeiro do corrente anno, conforme se vê da acta geral remetida em traslado autentico a este Tribunal Superior, foram proclamados os deputados eleitos em 1º turno e em 2º turno, bem como os suplentes.

6) Feita em 13 de janeiro ultimo a renovação das eleições nas 41 seções, acima alludidas, o Tribunal Regional reuniu-se em sessão plenaria a 5 do mez findo, "para o fim de se proceder, consoante o art 58, *in fine*, das instruções, á revisao dos resultados geraes do pleito de 14 de outubro de 1934, para deputados á Câmara Federal e á Assembléa Constituinte Estadual, em face das eleições supplementares realizadas a 13 de janeiro ultimo, na conformidade do disposto no § 3º do art. 90 do Código Eleitoral".

7) Os votos apurados foram então de 7.734, para a eleição federal, e 7.862, para a eleição estadual, sendo, respectivamente, 273 e 223 os votos annullados.

8) Os recursos das turmas apuradoras não passaram de 4.

9) Tendo-se verificado na publicação das primeiras apurações com relação á 3ª secção do Salto de Itu, dada como 3ª de Itu, resultou dahi uma differença para mais 82 votos na eleição federal, e para mais 81 na eleição estadual.

10) Feita a rectificação, e, em seguida, nos termos do artigo 63 das Instruções, pela revisão procedida, a somma total dos votos apurados em toda a região (1.607 seções), atingiu, para a eleição federal, a 421.481 votos.

11) O quociente eleitoral fixou-se, conseguintemente, em 12.386 votos, sendo os quocientes partidarios, de 17 deputados para a legenda "P. C. Tudo por São Paulo", e de 12 deputados para a legenda "Partido Republicano Paulista".

Proclamaram-se os deputados e os supplentes eleitos, aquelles em ambos os turnos.

12) Com relação á eleição estadual, em conformidade com a revisao, a somma total dos votos apurados passou a ser de 424.901, o quociente eleitoral, de 7.081 votos, sendo os quocientes partidarios, respectivamente, de 30 deputados para a legenda "P. C. Tudo por São Paulo", de 22 para a legenda "Partido Republicano Paulista", e de 1 para cada uma das legendas "A Coligação Proletaria e o Partido Socialista Brasileiro pela Emancipação dos Trabalhadores" e "Integralismo".

Foram proclamados os deputados e os supplentes eleitos.

13) Tambem está junta ao processo, em traslado autentico, a acta geral da revisao, lida e approvada no mesmo dia da sessão, o que tambem aconteceu com a acta geral das eleições.

14) O processo dos recursos consistia de 18 volumes e mais um repertorio das decisões do Tribunal Regional sobre as eleições de 14 de outubro de 1934.

No 1º vol. está um dos recursos de João Cabaças.

Os recursos interpostos das turmas apuradoras para o Tribunal Regional não têm numeração seguida, nem da menor para a maior, e encontram-se: no vol. 2º, como primeiro recurso, o de n. 1.284, e ultimo, o de n. 1.299; no vol. 3º, primeiro, o de n. 1.300, ultimo, o de n. 1.309; no vol. 4º, primeiro, o de n. 1.310, ultimo, o de n. 1.348; no vol. 5º, primeiro, o de n. 1.341, ultimo, o de n. 1.365; no vol. 6º, primeiro, o de n. 1.366, ultimo, o de n. 1.348; no vol. 7º, primeiro, o de n. 1.370, ultimo, o de n. 1.389; no vol. 8º, primeiro, o de n. 1.390, ultimo, o de n. 1.409; no vol. 9º, primeiro, o de n. 1.410, ultimo, o de n. 1.422; no vol. 10º, primeiro, o de n. 1.423, ultimo, o de n. 1.435; e, finalmente, no vol. 11º, primeiro, o de n. 1.366, ultimo, o de n. 1.352. Encontram-se ainda no vol. 16º os recursos ns. 1.448, 1.447, 1.446, e 1.445. Trataram de cada um, seguindo a ordem dos volumes.

Os vols. 12º, 13º, 14º, e 15º, dizem respeito aos recursos do Partido Republicano Paulista, do Dr. João Sampaio, e do Dr. Hilario Freire. Tambem parte do 16º vol. é concernente a taes recursos.

Contem o vol. 17º os demais recursos interpostos do Tribunal Regional para o Tribunal Superior.

Estão no vol. 18º as duas actas, a que me referi, e ainda os relatorios da comissão nomeada pelo digno Presidente do Tribunal Regional, afim de proceder á apuração geral das eleições de 14 de outubro de 1934, e das eleições supplementares realizadas a 13 de janeiro ultimo.

RECURSOS DAS TURMAS APURADORAS PARA O TRIBUNAL REGIONAL

N. 1.284. Carmelo S. Crispino, candidato do Partido Socialista Brasileiro de São Paulo, 2ª turma — 5ª secção da 1ª zona. A turma resolveu "apurar, em segundo turno, 6 cédulas em duplicata, sob as mesmas legendas e referentes a candidatos dessas mesmas legendas (3 do P. R. P. e 3 do P. C. Tudo por São Paulo) mas, cujos nomes, em 1º turno, eram differentes". As cédulas, em duplicata, referiam-se a ambas as eleições.

O T. R. deu provimento ao recurso, para que não fossem apuradas, fundando-se no Cod. Eleit., art. 91, n. 2, e nas Instruções de 14 de junho de 1931, art. 44, n. 2.

Do acórdão.

N. 1.285. O mesmo. 2ª — 7ª da 1ª. O T. R. declarou "nulos: 6 votos, dados, em 2º turno, à legenda "P. C. Tudo por São Paulo", na eleição para deputados estaduais; 3 votos, dados, em 2º turno, à legenda "Partido Republicano Paulista", na eleição para deputados federais; e 1 voto, dado, em 2º turno à legenda Partido Republicano Paulista, na eleição para deputados estaduais".

Assim decidiu, e estou de acórdão, "porque os artigos 91, n. 2 do Cod. Eleit., e 44, n. 2, das Instruções do T. S. de J. E., para as referidas eleições, quando na mesma sobrecarta haja mais de uma "cedula" para a mesma eleição, só permittem valha uma delas, se forem iguaes", e "não valera nenhuma se forem diferentes". Os votos do 1º e 2º turnos são dados na mesma "cedula", e, assim, não se podem considerar "iguales", "as cedulas em que são votados em 1º turno candidatos diferentes".

N. 1.286. O mesmo. 2ª — 8ª do districto da Moóca, 1ª. O recorrente allegou "haver sobrecartas a mais". O T. R. não attendeu ao recorrente, e, assim o fez, em acórdão unânime, que em seguida transcreve, e cujos fundamentos acceto:

"Attendendo a que o recorrente não provou que houve, de facto, excesso de sobrecartas sobre o numero de eleitores que votaram na 8ª secção da Moóca, não chegando, sequer, a indicar a quanto subiram aquellas e a quanto se reduziu este;

Attendendo a que, mesmo na hypothese em que se admittisse, ao contrario do que está allegado na petição inicial, que o recurso foi interposto, segundo affirmo a acta, por haver votado o eleitor Salvador Arolo, cujo nome não constava na lista, tambem não ficou provado que o dito eleitor não está inscripto, provando-se, ao contrario, a regularidade da sua inscripção (fls. 80);

Attendendo a que, segundo jurisprudencia uniforme deste Tribunal, mesmo quando o eleitor vota em secção differente daquella em que devia votar, a eleição não fica invalidada, nem o voto deve ser desprezado, constituindo esse facto mera irregularidade, uma vez que a distribuição por secções se faz principalmente para commodidade do eleitor".

O eleitor Salvador Arolo votou em sobrecarta modelo n. 18.

N. 1.289. O mesmo. 3ª — 17ª da 1ª. — Baseia-se o recorrente nas decisões proferidas pelo T. R. nos recursos ns. 1.284 e 1.285, dizendo que a turma "mandou apurar em 2º turno cedulas da mesma legenda", apesar de conterem nomes differentes em 1º turno.

O T. R. não conheceu do recurso, porque não foi tomado por termo, nem consta da acta da respectiva turma, perante a qual houve apenas um protesto do recorrente.

Procedem as razões do T. R., além do que não ha prova do allegado pelo recorrente. A acta da turma consta do processo.

N. 1.290. João Cabanas, candidato da "Coligação Proletaria e o Partido Socialista Brasileiro pela emancipação dos trabalhadores". 21ª — 4ª da 2ª. Recorreu o candidato por não ter a turma apurado uma cedula, sob a legenda "A Coligação Proletaria e o Partido Socialista Brasileiro pela Emancipação dos Trabalhadores", para deputados estaduais, e não a ter apurado, visto existir um traço typographico, preto, a sublinhar as palavras *Coligação Proletaria e Partido Socialista Brasileiro*.

O Dr. procurador regional opinou no caso, citando o Bol. Eleit. de 9 de setembro de 1933, pag. 2.654 e 2.667, e o de 14 de outubro do mesmo anno, pag. 2.812.

Não me parece que o facto occorrido seja tal que possa igualar-se ao do presente recurso. Cabe antes aqui applicar-se a decisão recente do Tribunal Superior, não annullando as cedulas, cujas legendas tinham sido sublinhadas com vinheta typographica (Bol. Eleit. n. 20, de 1935, pagina 404).

A cedula questionada, parece-me, devia ser apurada. Validando as cedulas com a legenda da "Coligação Proletaria e Partido Socialista Brasileiro pela Emancipação dos Trabalhadores", iguaes á de que ora se trata, decidiu o

T. R. de São Paulo em outro caso, que "a linha existente sob os dizeres da dita legenda não passa do traço typographico de composição, incapaz de revestir os caracteristicos de um signal destinado a romper o sigillo" dos votos.

Em sobre o assumpto, além das decisões do proprio T. R. de São Paulo e do T. R. de Minas Geraes, existem, pela validade das cedulas, trazendo o traço typographico sob legendas, os pareceres, com solidos argumentos, dos Drs. Aloiphio Rezende e Levi Carneiro.

O recorrente, porém, desistiu do recurso, e a desistência foi julgada pelo T. R.

N. 1.291. O mesmo candidato a deputado estadual. 22ª — 4ª da 2ª. O recurso funda-se em ter a turma apurado uma cedula, para deputados federais, do P. C., com signal visível.

A cedula está junta ao processo, e nella não desenhava o signal visível, a que allude o recorrente, salvo se pretenda referir-se ao ponto de exclamação, com que se integra a legenda do dito partido. O T. R., com acerto, negou provimento ao recurso.

N. 1.292. Arlindo Cardamone, delegado do P. R. P. 2ª — 7ª da 4ª. Recorre, "por terem os candidatos Drs. Benedito Montenegro e Antonio Carlos de Abreu Sodré feito representar-se na mesma secção por dois fiscaes, cada um, fiscaes esses de nomes Drs. Benedito da Silva e Virgilio Zorzeito, José Barbosa Junior e Luiz Carvalho, respectivamente para cada um desses candidatos". Acrescenta que "pelo art. 101, § 2º do Cod. Eleit., cada candidato tem direito apenas a um fiscal em cada secção, salvo se os fiscaes se succedem um ao outro, o que não consta da acta da secção impugnada".

O Dr. procurador regional deu o parecer seguinte:

"Penso que o recorrente collocou mal a solução da controversia. Não sendo curial que se annule a votação de toda uma secção com assento em meras conjecturas, a elle é que cumpria provar que os referidos fiscaes funcionaram concomitantemente.

Alfás, ainda que o houvesse provado, tal facto não annullaria a eleição. A limitação do numero de fiscaes é, sobretudo, uma questão de ordem. Se a mesa receptora tolerou a presença de mais de um fiscal de um só candidato, por entender que essa circumstancia não perturbava o bom andamento dos trabalhos, não ha motivos para que se invalide, só por essa razão, todo o penoso processo eleitoral. Nem se diga que, por esse modo se enriqueceu, com os votos de mais de um fiscal, a votação do candidato. A identico resultado chegaria elle, se os fiscaes se substituíssem uns aos outros. Acresce que se trata de uma eleição geral em toda a região".

O T. R. a quo confirmou a decisão da turma, e penso que acertadamente.

N. 1.293. Pedro de Alcantara Tocci, delegado da Legião Civica 5 de Julho. 4ª — unica da 2ª. O requerente representou a turma para que, no 2º turno, nas cedulas, com ou sem legenda, fossem apenas apurados os nomes escriptos, em seguida ao primeiro.

A pretensão é contraria á jurisprudencia do T. S.

Não houve recurso para o T. R., que decidiu não haver, no caso, materia a ser julgada.

N. 1.294. O mesmo. 18ª — 8ª da 2ª. A representação é aqui inteiramente egual á antecedente. E não houve recurso, pelo que o T. R. não tomou conhecimento da impugnação.

N. 1.295. Ainda o mesmo. 20ª — 5ª da 2ª. O mesmo assumpto e o mesmo julgamento do caso anterior.

Ns. 1.296, 1.297, 1.298 e 1.299. 12ª — 4ª da 2ª, 22ª — 2ª da 3ª, 15ª — 6ª da 2ª, 16ª — 1ª da 3ª. Trata-se tambem aqui de representações eguaes de Pedro de Alcantara Tocci, proferidas as decisões do T. R. como nos casos dos ns. 1.293 a 1.295.

N. 1.300. João Cabanas. 18ª — 8ª da 5ª. A questão está bem exposta e bem resolvida pelo Dr. procurador regional no parecer seguinte:

"Ao apurar-se a votação referente á 8ª secção da Liberdade, verificou-se que em tres sobrecartas, os respectivos votantes haviam collocado duas cedulas sob a legenda "P. C. tudo por S. Paulo", para depu-

tados estaduais, com indicação divergente do candidato para 1º turno.

A mesma coisa foi verificada em quatro sobrecartas, sob a mesma legenda, para deputados federais, divergiu o candidato em 1º turno.

Entendeu a turma apuradora que, havendo nas cédulas alludidas, contradição apenas quanto à indicação do 1º turno, deveriam ser ambas annulladas nessa parte, mas que, sendo concordes, quanto aos candidatos do 2º turno, devia ser-lhes computado nesse turno um voto correspondente a cada sobrecarta.

Dessa decisão recorreu o candidato João Cabanas, entendendo que tais cédulas devem ser annulladas em sua integridade.

Penso que a razão está com o recorrente. E' o que se deduz do preceito categorico do art. 91, n. 2, do Cod. Eleit., e é o que tem decidido o E. T. S. (B. E. de 14 de outubro de 1933, p. 2.812).

Sou, portanto, de parecer que se dê provimento ao recurso, para que se cancelem os votos dados em 2º turno aos candidatos do Partido Constitucionalista nas cédulas impugnadas.

E assim decidiu o T. R.

N. 1.301. Amadeu Narciso Pieroni, delegado do P. R. P. 3ª — 1ª da 7ª. O eleitor Amado Salvador Alfano Canova, inscripto sob o n. 924, na 5ª zona deste Districto Federal, foi verificado, pela assignatura na respectiva lista (modelo 21), que, na qualidade de fiscal, votou no Estado de São Paulo, 1ª secção da 7ª zona.

O Dr. procurador regional opinou pela nullidade da eleição apurada pela turma, e, de accordo com o parecer, decidiu o T. R. Ao meu ver, decidiu bem (B. E. n. 47, de 1934, acc. do Tr. S., de 19 de janeiro de 1934), não se podendo assemelhar ao caso aquelle outro, de que ha julgados do T. S. (Bs. Es. n. 120, de 1933, pags. 2.529 e 2.531; n. 3, de 1934, pags. 18 e segs.; n. 131, de 1934, pag. 6129; e n. 19, de 1935, pag. 391.)

N. 1.302. João Cabanas, 42ª — 1ª da 6ª. Em uma e a mesma sobrecarta (modelo 17), foram encontradas duas cédulas, ambas da Colligação Proletaria e o Partido Socialista Brasileiro pela Emancipação dos Trabalhadores (legenda), com a indicação "para deputados estaduais", diferentes os nomes dos candidatos.

O recorrente allega que se trata de equivoco praticado pela typographia, imprimindo, na 2ª das cédulas juntas ao processo, "para deputados estaduais", quando devêra ser "para deputados federaes".

As cédulas não foram apuradas, por deliberação da turma e do T. R., este que julgou de accordo com o parecer do M. P.

Outra, pareet-me, não podia ser a decisão do T. R. (Cod. Eleit., art. 91, n. 2), não sendo possível, como pretendem o recorrente, assemelhar o caso ao de simples faltas orthographicas, diferenças leves de nomes e prenomes, etc., conforme accentuou o Dr. P. R.

N. 1.303. Amadeu Narciso Pieroni, 17ª — 11ª da 5ª. O recurso baseia-se em duas allegações: a) ler o candidato Clovis Ribeiro nomeado mais de um fiscal na secção; b) não terem sido em separado os votos dos 21 fiscaes, que votaram na secção, do que não eram eleitores.

O T. R. não attendeu ao recurso, adoptando as razões do M. P., que sustentou: a) quanto á 1ª arguição o que já escrevera no recurso n. 1.292; b) quanto á 2ª, "... não andou, em effeito, bem avisada a mesa receptora, deixando de tomar em separado os votos dos fiscaes, que são eleitores de outras secções. A falta dessa providencia poderia ter comprometido a validade de toda a votação. Informa, entretanto, a Secretaria que todos os fiscaes que funcionaram e votaram na secção em apreço são, effectivamente eleitores na região de S. Paulo. Os seus votos, portanto, teriam de ser apurados, como o foram".

O julgado merece manter-se, pelos seus fundamentos e ainda em face do Cod. Eleit., art. 69.

N. 1.304. Dra. Alayde Pinheiro Borba, candidata registrada na legenda do P. R. P. 7ª — 3ª da 4ª. — Pede a recorrente seja a eleição annullada, "visto como não constam da acta da abertura, nem da de encerramento, os nomes de 3 fiscaes, Srs. Virgilio Waldemar Biancardi, Sylvestre da Cunha Castro e Luiz Lucarini Jucás" e cita o art. 33, "c", n. 3, das Instruções, não porém, o art. 25, § unico, letra "d".

Em conformidade com o parecer do M. P., julgou, e julgou gem, o T. R., que "a omissão do secretario nas actas da abertura e de encerramento dos trabalhos representa uma simples irregularidade, que, todavia, não pode annullar a votação occorrida na alludida secção". Acrescentou ainda o M. P. não ter a recorrente provado a allegação feita.

Verifiquei mencionada na acta de instalação o nome do fiscal Luiz Lucarini Jucás, que a assigna, e, na de encerramento o do fiscal Sylvestre da Cunha Castro.

Quanto a Virgilio Waldemar Biancardi, não o encontrei nas folhas de votação, havendo apenas entre os docs. da eleição o da sua nomeação como fiscal de um candidato, e fiscal, que não deixou vestígios de ter realmente exercido o encargo.

N. 1.305. — José Vicente Alves Rubião, candidato registrado na legenda do P. R. P. 6ª — 6ª da 3ª. — Funda-se o recurso em que, nos trabalhos eleitoraes da mesa receptora, não constam, quer da acta da abertura, quer da acta de encerramento, os nomes de 11 fiscaes, deixando assim de cumprir-se a "formalidade essencial" prescripta no art. 33, letra "c", n. 3 das Instruções.

O T. R. negou provimento ao recurso. O M. P. allegou não haver prova do allegado. Confirmando o accordo, em face do que expendi no recurso anterior.

A acta de instalação da mesa receptora, consigna a presença de um delegado do P. G., e de 5 fiscaes, com a indicação dos respectivos nomes. E a de encerramento declara a presença daquelle delegado, e a de outros fiscaes, com a observação de se haverem antes retirado os demais fiscaes.

N. 1.306. João Abilio Gomes, candidato registrado na legenda do P. R. P. e fiscal junto da 2ª turma apuradora, 2ª — 7ª da 3ª. — Recorre do acto pelo qual a turma computou os votos de 3 fiscaes de um candidato, 2 de outro, e mais 2 de ainda outro candidato. E invoca o art. 10, § 2º, do Cod. Eleit.

Mantendo a jurisprudencia, a que me refiro no recurso n. 1.292, o T. R., em decisão unanime, que accetto, julgou pela improcedencia do recurso. E o fez, "porque, não havendo disposição expressa que prohiba ao candidato ter mais de um fiscal junto á mesa receptora, e, menos, ainda, que, nesses casos, estabeleça a sanção da nullidade, esta não poderia ser decretada sem offensa aos mais elementares principios de direito".

N. 1.307. José Carlos Pereira de Souza, candidato a deputado federal, 13ª — 2ª da 4ª. — Recorre da apuração, porque: a) votaram 59 fiscaes, sem que os votos tivessem sido tomados em sobrecartas modelo n. 18, em flagrante desrespeito ao disposto no art. 81, do Cod. Eleit.; b) funcionaram, durante a votação, 2 fiscaes do candidato Carlos Moraes Barros e 2 por parte do candidato Thomaz Lessa, e ainda outros, sem que da acta da mesa receptora conste terem os mesmos funcionado successiva e não concomitantemente.

O accordo do T. R. foi contrario ao recorrente, entre outros fundamentos, pelos seguintes, que adopto:

"... Ao contrario do que affirma o recorrente, não ha dispositivo algum do Cod. Eleit., que ordene a tomada em sobrecarta maior dos votos dos fiscaes, quando pertencerem a secção diversa daquelle onde estão exercendo as suas funcções;

"... O voto em sobrecarta maior só é exigido, quando se contesta a identidade do eleitor, ou quando o eleitor, declarando pertencer á secção, não tem, entretanto, o seu nome na respectiva lista (Cod. Eleit., art. 81, § 2º e 3º);

"... A votação dos fiscaes é regulada pelo art. 69 do Cod., e ali nada se diz a respeito das sobrecartas maiores, estabelecendo-se, apenas, que elles podem votar perante as mesas "em que servirem, ainda que alistados em outra secção, anulando-se o facto na acta respectiva";

"... A lei não limita o numero de fiscaes que o candidato, ou partido, pode nomear, havendo limite, apenas, para os delegados de partido (art. 101, § 4º e 2º, do Cod. Eleit.);

"... O excesso de fiscaes não é nullidade prevista na lei, a qual só considera como nullidade a recusa, sem fundamento legal, aos candidatos, aos seus fiscaes, ou aos delegados de partido, de licença para assistirem aos actos eleitoraes e para os fiscalizarem (Cod. Eleit., art. 97, n. 5)".

N. 1.308. Rioldano de Almeida Prado, candidato registrado pelo P. R. P. 3ª — 10ª da 4ª. — O recurso se funda em

que: a) foram tomados 12 votos em separado, sem as formalidades estatuidas nas Instruções, art. 30, §§ 5, 6 e 11; b) votaram 2 eleitores com o mesmo nome de "José Russo", e com o mesmo numero de ordem 10.594, sendo que o segundo votou em sobrecarta modelo n. 18.

Allega mais o recorrente que a turma apurou o primeiro, que votou com a sobrecarta modelo n. 17, e não apurou o segundo, "quando tudo leva a crer que o segundo era o eleitor legítimo".

Convertido o julgamento em diligencia, para serem presentes a urna e os docs. relativos à secção, accordou afinal o T. R. em "dar provimento ao recurso e declarar nulla a eleição realizada na 10ª secção do Jardim America, nesta Capital, 4ª zona eleitoral, visto nella ter votado, assignando a folha 16 A, usando do nome de José Russo e do n. de inscripção 10.594, pessoa que, pelo confronto das assignaturas, se verificou não ser eleitor na região".

Estou pela anulação. Cabem aqui as palavras do eminente ministro *Carvalho Mourão*, quando juiz do T. S. (Bol. Eleit., n. 120 de 1933, p. 2.531):

"E' manifesto que, no caso, não ha excesso de sobrecartas na urna. Ha tantas sobrecartas quantos votantes houve. O que ocorre é coisa differente, votaram cidadãos "(aqui um só") que, na região não estão inscriptos; não são, pois, eleitores. E' o mesmo que votar quem não foi eleitor; porque *eleitor*, na região, só é quem nella se inscreveu ou para ella foi legalmente transferido. Votou quem não podia votar. Logo, o voto, o suffragio, é nullo. Não foram, porém, taes votos "(um apenas neste caso)", visceralmente nulos, tomados em separado, de modo a se poder saber quaes eram, para se não apurarem. Assim, está toda a votação eivada de nullidade; do contrario, apurar-se-iam votos nulos. O assento legal da nullidade? O conjunto de disposições legais, que subordinam o direito do voto ao preenchimento das formalidades de qualificação e inscripção no domicilio eleitoral (arts. 36 a 49 do Cod. Eleitoral)".

Não é, portanto, caso de renovação da votação, porque, reproduzo ainda o parecer do illustre Ministro Dr. *Carvalho Mourão* (Bol. Eleitoral cit. p. 2.532), "como já decidiu este Tribunal Superior, está bem claro no Código e nas Instruções, somente se renova a votação nos casos taxativamente apontados no § 2º do art. 90 do Código, combinado com o § 3º do mesmo art., *verbis*: "neste caso" (Instruções, arts. 42, § 2º, 43, § 1º, 55 e 56, pr., combinados). Entre aquelles casos não se encontra o que de ora se trata".

N. 1.309. Amadeu Narciso Pieroni, delegado do P. R. P., 2ª, 1ª da 4ª. — Foi interposto com a allegação de que a turma não verificou "junta à Secretaria do Tribunal, se os 3 eleitores, cujos votos foram pela mesa receptora tomados em separado, por não constarem os seus nomes das listas; são ou não eleitores da secção.

Solicitada a audiencia da Secretaria pelo M. P., consta do processo "não tem esta Secretaria elementos para informar se os votantes a que se refere o recurso não são eleitores que deveriam votar na secção em que o fizeram, não constando exclusão nenhuma dos mesmos". O Dr. P. R. opinou pela improcedencia do recurso.

Juntas as folhas de votação e a acta de encerramento (modelo 16, 16-A e 16-B), foi a apuração validada. São estes os fundamentos do accordam, e que me parecem procedentes;

"1º os 3 eleitores votaram em realidade de accordo com o art. 30, § 6º, das Instruções eleitoraes, conforme observação constante da acta do encerramento lavrada pela mesa receptora; 2º, não houve protesto ou reclamação alguma, perante a mesa receptora, por parte dos fircaes presentes ao acto; 3º, os 3 eleitores exhibiram os seus titulos, pois, constam dos autos os numeros de suas respectivas inscripções. Ora, tudo isso convence de que os 3 votantes eram effectivamente eleitores, nada impedindo que seus votos fossem, como foram, devidamente apurados.

A presente decisão do Tribunal foi tomada pelo voto de desempate".

N. 1.310. Luiz Pereira de Campos Vergueiro, "candidato à Assembléa Legislativa de S. Paulo", sob a legenda do P. R. P., 2ª, 12, da 3ª. Pretendeu fosse annullada a eleição, sob os fundamentos de que o eleitor Nicola Manduca, es-

nho á secção, conforme a sua propria declaração ao assignar o seu nome na folha de votação modelo 22, votou como fiscal, sem que dessa qualidade exhibisse prova, e, nessa qualidade, que não provou, permaneceu no recinto da mesa receptora durante os trabalhos eleitoraes.

O T. R. não attendeu ao recurso, porque o recorrente deixou de provar as suas allegações. Provada, que não foi, nem por isso incorreria em nullidade a eleição. A divisão do eleitorado em secções faz-se por motivos de ordem administrativa para facilitar as operações eleitoraes e o voto do eleitor, que é eleitor, e eleitor legítimo, em todas regiões. Também a presença de estranhos no recinto destinado à Mesa Receptora, embora desaconselhavel, nem, por isso, annulla a eleição (Bol. Eleit., n. 127, de 1933, p. 2.629.).

N. 1.311. José de Castro Carvalho, fiscal do P. R. P., 2ª, 18ª, da 5ª. Pede a nullidade da votação, allegando: "1º, numerosas sobrecartas, que foram guardadas com os docs. da eleição dentro da urna, apresentam assignaturas differentes do Presidente e Secretario da mesa receptora, indicando que não foram escriptas pela mesma pessoa, isto é, que não são verdadeiras; 2º, diversas sobrecartas estão completamente em branco, isto é, sem indicação da zona, secção, e sem as assignaturas do Presidente e do Secretario, que as deviam authenticar".

O T. R. desprezou o recurso:

"O recorrente fundou o seu recurso no facto de se haver verificado, após a apuração, que algumas sobrecartas não estavam devidamente rubricadas pelo presidente da mesa receptora. A acta refere que no final da apuração, e quando já estava a mesma sendo lavrada, o recorrente, em companhia de outras duas pessoas, juntou sobrecartas vazias, que estavam espalhadas pelo chão, e debaixo da mesa, allegando uma dessas pessoas que as assignaturas do presidente da mesa receptora não conferiam, em algumas sobrecartas, e em algumas sobrecartas, faltavam assignaturas do mesmo presidente.

Como essas sobrecartas fossem catadas pelos referidos senhores, sem nenhuma intervenção dos membros da mesa ou auxiliares desta, o Sr. Presidente mandou que, da maneira por que estavam juntas taes sobrecartas, fossem ellas metidas dentro da urna, na presença ainda dos mesmos senhores, fazendo tudo constar da acta.

"Como se vê, nesta vem bem esclarecido o facto em apreço. Ora, a maneira, por que foram encontradas as ditas sobrecartas, sem que houvesse intervenção da turma apuradora, não autoriza affirmar-se a procedencia da nullidade arguida.

"O recorrente não deu prova alguma dos factes articulados na petição de recurso..."

De accordo, tanto mais quanto as providencias do Código Eleitoral, artigo 57, I, e artigo 70., numero 3, têm por objecto *resguardar* o sigillo do voto, e, desde que a omissão de uma das varias providencias, ou de mais de uma das providencias, que, com tal objectivo, a lei estabelece, não denuncia o voto, nem frauda a eleição, razão não ha para annullar a votação.

N. 1.312. Sylvio Margarido da Silva, "candidato do P. R. P. à Assembléa Legislativa do Estado". 5ª secção unica da 1ª. O Dr. Sylvio Margarido da Silva recorreu, porque a turma verificou "que a urna eleitoral continha 124 cedulas sob legenda para deputados estaduais do Partido Constitucionalista, como consta da respectiva acta, tendo-se, entretanto, contado para aquelle Partido 124 votos sob legenda".

Com effeito, a turma, presidida por eminente e integro jurista, fez incluir na acta que "depois de registrados os resultados nas devidas folhas de apuração, verificou-se que eram 124 os votos dados para o "P. C. Tudo por S. Paulo", e consta daquellas folhas, o que faz suppôr equívoco no numero de sobrecartas em branco acima declaradas, que, á vista disto, passariam de 13 para 11".

O M. P. opinou:

"... Infere-se do exposto, que, ou houve, como parece possível á turma apuradora, engano na contagem das sobrecartas em branco, em numero de 14; ou, o que também não é impossível, por ignorancia ou inadvertencia, foram collocadas em uma mesma sobrecarta, mais de uma cedula para deputados estaduais daquele Partido, o que teria escapado á turma apuradora, dada a pouca espessura do papel.

No 1º caso, a votação não estaria nulla. No 2º caso, porém, toda a votação estaria comprometida.

Dada a impossibilidade de verificar-se, de modo seguro, qual dessa hypothese effectivamente ocorreu, ou de explicar-se de modo satisfatório, aquella anomalia, penso que toda a votação da referida secção deverá ser annullada, dando-se, por consequencia, provimento ao recurso do Partido Republicano Paulista.

E, assim, decidiu o T. R. Outra solução não era possível, omissa a lei nos processos mais ou menos empiricos com que certas legislações têm procurado resolver os erros ou equívocos na contagem dos votos.

A eleição não é de renovar-se.

N. 1.313. Carmelo S. Crispino. 18ª — 6ª da 3ª. O caso está bem exposto e resolvido no parecer do M. P.:

"Em 6 sobrecartas a turma verifica que o votante collocára 2 cédulas em cada sobrecarta, para deputados federaes, debaixo da mesma legenda, porém, com indicação diversa para 1º turno. Em outras 5 a mesma coisa, para deputados estaduais. Delibera annullar os votos no 1º turno, por divergentes, e mandar contar os dados em 2º turno, por concordes.

O recorrente tem razão. Os referidos votos são nulos, em sua totalidade. E o que determina o art. 44, n. 2, das Instruções. E' o que tem decidido o T. S."

Mantendo a sua jurisprudencia (rec. n. 1.284), o T. R., com o qual estou de accordo, considerou nulos os ditos votos:

"... porque os arts. 91 n. 2 do Cod. Eleit. e 4 n. 2 das Instruções do T. S. de J. E. ..., quando na mesma sobrecarta haja mais de uma cédula para a mesma eleição, só permitem valha uma delas, se forem eguaes, e não valerá nenhuma, se forem differentes. Os votos do 1º e 2º turno são dados na mesma cédula, e, assim, não se podem considerar eguaes as cédulas em que são votados em 1º turno candidatos differentes".

N. 1.314. Manoel Vianna Junior, fiscal do Dr. José Soares Hungria, candidato á Assembléa Constituinte do Estado. 14ª — 8ª da 5ª. Na 8ª secção da 5ª zona votaram 3 eleitores de outra zona, sem as respectivas resalvas, motivo pelo qual foi pedido não se apurassem os votos de taes eleitores (Cod. Eleit., art. 127, § 1º e 2º).

O T. R. desprezou o recurso, "tendo verificado que são eleitores as pessoas que na mesma secção votaram sem a competente resalva".

A decisão merece ser confirmada (Bols. Eleits. ns. 127, de 1933, pgs. 2.612 e 2.628 e n. 134 de 1933, p. 2.735).

N. 1.315. Arthur Cabanas, fiscal do Partido Socialista Brasileiro. 18ª — 23ª da 3ª. Versa o recurso sobre a apuração de 6 votos dados a Partidos differentes, com cédulas em duplicata, e nas condições mencionadas no recurso anterior e no de n. 1.284.

O T. R. reafirmou a sua jurisprudencia, para se não centarem os votos. Estou de accordo.

N. 1.325. Rosenwal Gilson Parahyba, fiscal do P. R. P. 30ª — 6ª da 78ª. Recorreu da apuração, porque, dentre as sobrecartas encontradas na urna, duas existiam, que foram authenticadas pelo presidente e o seu supplente, em vez de o serem pelo presidente e pelo secretario, como determinam as Instruções, art. 22, letra f.

O T. R. considerou a occorrença como de méra irregularidade, que não justifica a annullação pretendida pelo recorrente.

Decidiu acertadamente (Bols. Eleits. n. 127 de 1933, p. 2.628, e n. 128, também de 1933, p. 2.657).

N. 1.326. Paulo de Macedo Couto, fiscal do P. R. P. 45ª — 1ª da 19ª. Na petição datada de 28 de outubro do anno passado, o recorrente allegou: 1º) consta da acta de encerramento o comparecimento de 290 eleitores, sendo 257 da secção, e os restantes 33, que deveriam ter votado na folha modelo 21, e, entretanto, na folha de votação para os eleitores da secção, existem apenas 255 assignaturas, assim, 2 votos a menos; 2º) a Secretaria do T. R. informou não serem eleitores do Estado 2 dos eleitores que assignaram a folha modelo n. 21 (a informação não está junta ao processo).

Foi proferido o accordo seguinte, relator o illustre doutor Plínio Barreto:

"Attendendo a que a apuração, segundo affirma o proprio recorrente se effectuou no dia 26 de outubro

ultimo e a petição do recurso dirigida ao Presidente deste Tribunal só foi entregue ao presidente da turma apuradora em 29 de outubro (fls. 2v.), e só deu entrada na Secretaria do Tribunal no dia 30 daquelle mez (fls. 4), isto é, foi apresentada ao presidente da turma 3 dias depois de feita a apuração e teve entrada na Secretaria do Tribunal 4 dias após;

"Attendendo mais a que, embora dirigido ao Presidente do Tribunal e não interposto perante a turma, o recurso não foi tomado por termo;

"Attendendo, finalmente, a que os recursos dos actos das turmas apuradoras devem ser interpostos dentro de 48 horas, e quando não forem interpostos perante o presidente da turma, deverão ser tomados por termo na Secretaria do Tribunal Regional (Instruções, art. 45, §§ 1º e 2º);

"Accordam os Juizes do T. R. de J. E. de São Paulo, ouvido oralmente o Sr. Procurador Regional, em não tomar conhecimento do presente recurso, não só porque foi interposto fóra do prazo, como também por não haver sido tomado por termo, formalidade que, na hypothese, dadas as circunstancias, era essencial".

Os fundamentos do accordo procedem (Bols. Eleits. n. 135, de 1933, p. 2.741, n. 136, também de 1933, p. 2.756, n. 20 de 1935 p. 404, n. 31 ainda de 1935 p. 421).

Quanto ao merito do recurso, pude verificar que nas folhas de votação, para os eleitores da secção existem, com effecto, 255, e não, 257 assignaturas.

dora.

Ainda não consegui o livro de actas da turma apura-

N. 1.327. Felipe Abdo Nassif, fiscal de Thyso Martins de Souza, candidato do P. R. P. 34ª — 2ª da 65ª. Recorre, porque: a) funcionaram e votaram, contra o disposto no Cod. Eleit., art. 101, § 2º, sem que o fossem em substituição, 2 fiscaes de um mesmo candidato; b) "votaram varios fiscaes de zonas differentes e os seus votos não foram tomados com as formalidades dos votos impugnados por identidade".

O T. R. não attendeu ao recurso, e, parece-me ter bem decidido, em face do que já expendi nos recursos ns. 1.292 e 1.303.

N. 1.328. Ruy de Barros Negreiros, fiscal de Raul da Rocha Medeiros, candidato do P. R. P. 42ª — 2ª da 38ª. Pretendeu, em recurso, annullar a eleição, allegando: a) foram apurados os votos de eleitores, cujos nomes não figuravam na folha de votação, nem consta serem realmente eleitores; b) foi apurado o voto de um eleitor, cujo nome estava trocado ou errado na dita folha.

O Dr. juiz eleitoral da zona, a requerimento do M. P., informou que todos os eleitores referidos pelo impugnante o são da mesma zona, a 38ª. Em consequencia, outra não podia ser a solução; O T. R. negou provimento ao recurso.

N. 1.329 — Dr. Alvaro do Couto Britto, delegado do P. C., 23ª secção unica da 54ª.

Ao proceder-se á apuração dos votos referentes á secção, foram annulladas 72 cédulas do Partido Constitucionalista, por se acharem colladas duas a duas, a saber — uma estadual com outra federal, em cada sobrecarta.

Dahi o recurso. Opinou o illustre Dr. Theodomiro Dias, digno procurador regional: "Não tem razão o recorrente. A turma apuradora obrou com acerto. Devem ser repellidos todas as manobras tendentes a individuar o suffragio. Incorrem nessa censura as cédulas geminadas. E' uniforme a esse respeito a jurisprudencia do T. S. e do T. R."

Este julgou:

"As cédulas estavam colladas duas a duas, em um dos cantos. Cédulas assim geminadas encerram uma assignação, que individualiza o suffragio, tornando-o conhecido. Occorrido esse facto, taes cédulas incidem na censura do art. 44, letra "d", das Instruções que reproduz o dispositivo da letra "d" do art. 71 do Código Eleitoral."

A decisão é juridica (Boletim Eleitoral n. 103, de 1934, pag. 4.157).

N. 1.331. Vicente de Paula Netto, fiscal do P. R. P. 37ª — 6ª da 32ª — O recorrente pretende annullar 4 votos dados, no 1º turno, e no 2º turno, ao candidato Arnaldo dos Santos Cordeiro, do P. C., por haver uma linha negra, sob a legenda.

As cédulas estão juntas ao processo. O T. R. recidiu, e parece-me que bem:

"... a linha de impressão typographica existente nas cédulas não constitue infracção do artigo 71, letra "d" do Código Eleitoral, não representa mais que um habito ou uso de typographia, perfeitamente innocuo."

Julgado semelhante é o do recurso n. 1.290.

N. 1.332 João Cabanas. 9ª — 5ª da 51ª — Trata-se de uma cédula não apurada pela turma e inteiramente igual à de que me occupei no recurso n. 1.290.

O M. P. opinou pela improcedencia do recurso, que foi provido no accordão seguinte, relator o Dr. Plínio Barreto:

"Attendendo a que as cédulas não devem, effectivamente, conter mais dizeres ou signaes que os nomes dos candidatos e uma legenda devidamente registrada (Código Eleitoral, artigo 71, letra d), sendo nullas as que contiverem outros dizeres ou signaes, além dos nomes dos candidatos, a legenda devidamente registrada e a designação da eleição (Instrução para as eleições, artigo 44, letra d);

Attendendo, porém, a que o signal a que a lei se refere é, evidentemente, aquelle que constitue marca differencial, aquelle que visa imprimir á cédula uma feição propria, distincta, que a torna diversa das outras da mesma especie, inconfundivel com qualquer dellas e, á primeira vista, facilite a identificação da pessoa a quem foi confiada e que a collocou na sobrecarta, tornando illusorio o sigillo do voto.

Attendendo mais a que, nessa expressão — signal — não podem estar comprehendidos os simples traços com que, nas typographias, usualmente, se sublinham os títulos, ou os nomes nos papeis impressos.

Attendendo, por outro lado, a que não ha tipos officiaes de cédulas, sendo livre aos partidos e candidatos imprimil-as ou dactylographal-as como entenderem, observadas apenas as restricções acima expostas, de maneira que poderão variar em cada uma dellas, ou em series, o tamanho e o feitio dos tipos, bem como a collocação dos nomes, differenciando-as umas das outras sem que, entretanto, dahi se possa inferir legalmente que o segredo do voto tenha sido comprometido.

Attendendo a que, na hypothese destes autos, o que se nota na cédula é, apenas um traço typographico, preto, a sublinhar as palavras *Colligação Proletaria e Partido Socialista Brasileiro*, não existindo nella signal algum ou quaesquer dizeres especiaes que a tornem invalida.

Accordam..."

Acceito a doutrina do accordão, como antes a defendi. E a acceito diante da nossa legislação. Devem considerar-se as observações de *Barthélemy & Duez* (Tr. de Droit Const., ed. de 1933, pag. 419), os quaes affirmam que o uso da sobrecarta foi importante progresso para garantir o segredo do voto, o que se acreditou durante algum tempo como decisivo, ajuntam immediatamente:

"Mais la fraude finit toujours par trouver dans la législation la fissure lui permettant de se réintroduire dans la place. Elle empêche de connaître le vote de l'électeur au moment où il le remet; mais les agents de fraude et de corruption conservent tout moyen de constater si le bulletin remis à l'électeur avec menace ou promesse a bien été versé dans l'urne: le bulletin est sur papier blanc, mais spécial; il est très petit ou très grand; il est plié soigneusement, ou cocotte, on petit bateau, on chapeau de gendarme; il est écrit de la main de l'agent de corruption ou de pression; c'est un bulletin d'un candidat sur lequel il a écrit le nom d'un autre etc.... Au moins pour les élections législatives, il faudra arriver au bulletin officiel, dans l'esprit de la législation belge."

N. 1.333. João Cabanas. 35ª — 8ª da 38ª. O recurso se origina de a turma não haver apurado uma ce-

dula da "Colligação Proletaria e o Partido Socialista", tendo um risco typographico abaixo da sua legenda.

Em contrario ao parecer do M. P., o accordão deu provimento ao pedido pelo recorrente para se apurar a cédula que está junta ao processo e tem impresso aquelle risco.

Repiio aqui o meu anterior parecer (rec. n. 1.332).

N. 1.334. Manoel Vianna Junior, official do Dr. José Soares Hungria Junior, candidato á Assembléa Constituinte do Estado, pelo P. R. P. 14ª — 1ª da 9ª. O recorrente impugnou a apuração por terem votado 22 fiscaes e não constarem das folhas de votação os numeros de seus títulos.

A Secretaria do T. R. verificou serem electores da região e regularmente inscriptos todos aquelles fiscaes, pelo que foi negado provimento ao recurso.

Concordo com julgado, em face do que já opinei nos recursos ns. 1.286 e 1.303.

N. 1.335. Marianno de Oliveira Wendel, candidato á Assembléa Constituinte do Estado, pelo P. R. P. 49ª — 4ª da 33ª. Recorreu porque não foi apurada a votação, e não foi apurada "por constar da acta de encerramento dos trabalhos da eleição que deixaram de lançar sua assignatura nas folhas de votação, tendo entretanto, votado, os electores Francisco Vassallo, fiscal do P. R. P.; Sebastião Alves de Siqueira, fiscal do P. R. P. e Milton do Nascimento Leitão, fiscal do P. C." (officio da turma ao Presidente do T. R., e que está junto em copia ao processo).

A turma accrescentou, no officio referido, "a necessidade de annullar a votação, por não terem os votos dos fiscaes acima referidos vindo em sobrecartas especiaes maiores."

O T. R. julgou prejudicado o recurso, visto haver "em sua sessão de 28 de novembro proximo passado, annullado a secção, a que o recurso se refere."

Tal julgamento consta da certidão, que está no processo, e do teor seguinte é a decisão:

"O Tribunal passou, depois, a julgar o caso da urna n. 833, referente á 4ª secção de Brotas, 23ª zona, impugnada por constar da acta de encerramento haverem deixado de assignar nas folhas de votação tres electores, que votaram como fiscaes e cujos votos não foram tomados em sobrecartas maiores. Ouvido o Dr. procurador Regional, declarou que para que o voto fosse considerado legitimamente, dado era indispensavel a assignatura do votante. Tinha-se admitido, contudo, por tolerancia, que essa assignatura não fosse lançada na folha official, mas na papeleta do modelo 22. No caso, porém, o que se verificava, é que os electores haviam votado sem assignar, existindo, apenas, em relação a esses votos, a referencia feita pela mesa receptora na acta e o assentimento dos fiscaes presentes. Parecia-lhe, contudo, ser a assignatura do elector substancial para provar o exercicio do voto. Não sendo cumprido esse requisito, o voto era nullo, e, como não fosse tomado em separado, contaminava, evidentemente, toda a votação. Era, pois, pela annullação da votação. O Tribunal approvou o parecer do Dr. procurador regional, mandando annullar a urna, contra os votos dos Drs. Pinto de Toledo e Jorge Araujo da Veiga".

Annulada a votação não seria de renovar-se.

Mas, discordo do julgamento, para acceitar o que foi proferido pelo mesmo T. R. no recurso n. 1.307.

Nem o Cod. Eleit. (art. 97), nem as Instruções (artigo 50), estabelecem nullo o voto, pela circumstancia do elector não ter assignado as folhas de votação. E nullo não poderia ser nos paizes, onde os analphabetos votam (Barthélemy & Duez, obr. cit. pag. 218). A nossa lei numero 3.424 de 19 de dezembro de 1917 (art. 4ª, 3ª al.) dispunha que os presidentes de mesas electorales designados para onde não estejam alistados "poderão enviar ao presidente da mesa onde deveriam votar a sua cédula em envelopo cerrado, com o titulo e a carteira eleitoral, que lhe serão devolvidos pela mesa, logo depois da apuração da secção".

A votação dos fiscaes, como feita na secção, não teve nenhuma impugnação perante a mesa receptora, e consta da acta de encerramento, que é o doc. publico

exigido pela lei *ad substantiam* da eleição (*Tito Fulgencio*, *Cart. do Alistado e Eleitor*, pag. 414).

N. 1.337. Manoel Vianna Junior, fiscal do Dr. Oscar Thompson, candidato do P. R. P. 44ª — 10ª da 63ª — O fiscal aqui referido impugnou, perante a turma, a apuração, por não constar da acta de encerramento o nome de cada um dos eleitores, que votaram em separado.

Fez também uma petição, dirigida ao presidente da turma, declarando que, no prazo legal, iria recorrer e apresentar as razões do recurso.

Não fez nem uma coisa, nem outra. O T. R. não conheceu da impugnação, "visto não haver o impugnante recorrido, quer verbalmente, quer por escripto".

E a impugnação não tem qualquer fundamento legal (modelo n. 20, anexo às Instruções).

N. 1.338. Dr. Plínio Caiado de Castro, candidato do P. R. P. 7ª — 4ª da 6ª — Lê-se na acta da turma, reunião de 24 de outubro do anno findo, que o referido candidato "interpoz, verbalmente, um recurso contra a decisão da junta apuradora: 1º) pelo motivo desta ter apurado a votação da 4ª secção da Villa Marianna, 6ª zona da Capital, visto que a declaração do presidente da mesa receptora da respectiva acta consigna um comparecimento de 334 eleitores, quando na urna foram encontradas 335 sobrecartas (art. 43, §§ 1º e 2º das Instruções); 2º) pelo facto das sobrecartas de eleitores de outras secções não serem acompanhadas das respectivas fichas dactyloscópicas, e serem ainda em numero de 9, quando foram 14 os eleitores, que deveriam cumprir aquellas formalidades, de accordo com os §§ 5º e 6º do art. 30 das referidas Instruções; 3º) por encontrar-se entre os papeis, que acompanham a urna, uma procuração do fiscal Sr. João Baptista de Araújo Leite sem referencia nas actas de abertura e encerramento da secção (art. 33, letra c das Instruções).

O T. R., de accordo com o parecer do M. P., não conheceu do recurso, "porque o recorrente, após haver declarado verbalmente a sua intenção de recorrer e apresentado ainda verbalmente os motivos do seu recurso, nada mais fez que ratificasse a sua resolução de levar o caso ao conhecimento do T. R."

Ao meu ver, o T. R., realmente, não devia conhecer de caso, em face das Instruções art. 45, § 1º, e do que se vê no Bol. n. 110, de 1933, pag. 2.388.

Tão pouco o recorrente provou qualquer das suas allegações, que, em parte, são contraditadas pelo que consta da propria acta (a da turma apuradora) e do parecer do M. P. nestes termos:

"Quanto ao merito, andou acertadamente a turma apuradora, decidindo apurar os suffragios, uma vez que ficou verificada a concordancia entre o numero de sobrecartas e o numero de votantes que assignaram as folhas de votação".

Importa, entretanto, observar que a acta de encerramento menciona 334 votantes, e que entre os docs. da eleição não se encontra a folha de votação, modelo n. 21, na qual, segundo essa acta, assignaram 26 eleitores.

N. 1.339. Amadeu Narciso Pieroni. 44ª — 5ª da 14ª — Recorreu porque foi computado ao candidato Dr. Almerindo Meyer Gonçalves um voto constante de cedula, que se apresentava envolta em um pedaço de papel branco.

O Dr. P. R. opinou: "Penso que a razão está com o recorrente. A circumstancia assignalada como fundamento do recurso é de ordem que individua o voto, quebrando-lhe o sigillo. A pratica adoptada pelo votante, sendo inusitada, torna o seu suffragio facilmente recognoscivel, no acto da apuração".

Por maioria de votos, o T. R. confirmou a decisão da turma, que computou o "voto constante de cedula envolta em um pedaço de papel branco, pois, essa circumstancia, fundamento do recurso, não é de molde a individuar o voto, quebrando-lhe o sigillo. Só são nullas as cedulas que se acharem nas condições previstas no art. 44, n. 1, letras a usque f, das Instruções, e, na hypothese relatada, nenhum desses casos ocorre".

Parêco-me que deve prevalecer a opinião do M. P., pelas razões, que expoz, e tendo-se em vista a passagem de *Barthélemy & Duez*, transcripta no recurso n. 1.332. Aliás, o caso vertente, creio, enquadra-se no art. 44, n. 1, letra d, das Instruções.

N. 1.340. Dr. Tarcisio Leopoldo e Silva, candidato a deputado estadual, pelo P. R. P. 29ª — 6ª da 13ª — O caso

está claramente exposto, e, entendendo, resolvido com acerto no accordo do T. R.:

"O recorrente pleteteia a annullação de 27 cedulas do Partido Constitucionalista, allegando que taes cedulas não estavam de accordo com a legenda registrada, faltando-lhes o ponto de admiração em seguida a "Tudo por S. Paulo". Mas, a falta ou o acrescimo de qualquer ponto não identificam o voto, quebrando-lhe o sigillo de modo a acarretar a nullidade do suffragio. A falta do mencionado signal não annulla a cedula por não constituir elemento substancial da legenda".

Está o julgado de accordo com a jurisprudencia (Bols. Eleit. n. 128, de 1933, p. 2.656, e n. 131, de 1933, p. 2.715), não se podendo considerar *signal* a falta de exclamação, que, antes, deve equiparar-se á falta orthographica, a que allude o Cod. Eleit., art. 91, n. 4.

N. 1.341. Carmelo S. Crispino. 3ª — 4ª da 3ª — Recorreu da decisão pela qual não foram contados os votos constantes de 2 cedulas, uma para deputados federaes, outra para deputados estaduais, ambas da A. Colligação Proletaria e o Partido Socialista Brasileiro, pela Emancipação dos Trabalhadores, afim de se apurar a concernente á Assembléa Estadual, a qual não contem dizeres estranhos.

O T. R. confirmou a decisão, "que annullou os votos constantes das cedulas de fls. ..., pelo facto de vir uma delias com as annotações a lapis, que se vêm no verso, e de ambas se encontrarem na mesma sobrecarta, contrariando um, com o seu defeito, o outro voto".

De accordo, e pelas mesmas razões expostas no recurso n. 1.339.

N. 1.343. Manoel Vianna Junior. 14ª — Unica da 4ª — São estes os fundamentos do recurso: 1º) houve candidatos que nomearam mais de um fiscal, sem que o fosse em substituição; 2º) por occasião da apuração, foram annullados 3 votos, mas, por inadvertencia, uma das 3 sobrecartas, que continham votos annullados, foi misturada com as demais a serem apuradas, e, verificada a inadvertencia, foi retirada dentre as demais tidas por legitimas uma *presumida* como encerrando o voto nullo; 3º) dentre os fiscaes, a mesa receptora não annotou de alguns os numeros dos respectivos titulos, e entre esses alguns, existe um, de assignatura illegivel, de modo a não ser possível averiguar-se se é ou não eleitor da região.

O primeiro fundamento não procede (vide recurso numero 1.291), e, assim, foi desprezada pelo T. R.

Quanto ao segundo, também, ao meu ver não tem procedencia (vide recurso n. 1.307). Os votos annullados pela turma, esta os annullou sem razão legal, a razão de que, na folha modelo n. 22, designada por um dos 3 alludidos fiscaes, não fôra annotado o numero de sua inscripção eleitoral. E, existindo no processo, as tres sobrecartas modelo n. 17, com os votos daquelles mesmos fiscaes, caso seria de apurar-se a secção, em contrario ao decidido pelo T. R. no accordo, que proferiu.

Sobre o terceiro fundamento, falta a prova da assignatura illegivel, pelo que é elle de rejeitar-se.

Mas, e aqui é irrecusavel o accordo, quando asserta:

"... A acta de fls. 4 não refere ter sido cumprido o disposto no art. 43 das Instruções, isto é, se a turma apuradora verificou a coincidência do numero de sobrecartas authenticadas, na urna, com o de votantes declarado na acta de encerramento. A turma, apenas, consigna que foram apuradas 541 cedulas, e annulladas 15. Das apuradas, sob legenda, 503, e avulsas 38; daquellas, 255 para deputados federaes e 248 estaduais.

Calculando-se, por estes dados, que o numero de sobrecartas authenticadas devia ser de 311, verifica-se, entretanto, que compareceram e votaram 312 eleitores conforme a acta de encerramento junta ao recurso n. 1.343, referente á apuração da mesma secção e annexa a este processo no acto do julgamento. Por todos estes motivos:

Accordam os Juizes do T. R. de J. E. dar provimento ao recurso para annullar a apuração e mandar que, na fórma da lei, se renove a votação na secção unica do districto de N. S. do O., 4ª zona da Capital."

N. 1.344. Alfredo Ellis Junior, candidato a deputado estadual pelo P. R. P. 14ª — 8ª da 5ª. Funda-se o recurso em que 3 eleitores, cujos nomes e numeros de inscripções se indicam, votaram sem ressalva, e outro, cujo nome e numero

de inscripção também estão indicados, votou com ressalva de Juiz outro, que não o da respectiva zona.

Não teve provimento. Confirmando o accordo. A falta de ressalva não annulla, nem o voto, nem a eleição (Bols. Eleits. n. 127 de 1933, pgs. 2.612 e 2.628, n. 134 também de 1933, p. 2.735 e n. 3, de 1934 pgs. 19, 21 e 24).

N. 1.345. Francisco Campos de Moraes fiscal do doutor Thyrsio Queirolo Martins de Souza, candidato do P. R. P. 39. — 2ª da 47ª. Recorreu, por não terem sido apuradas 5 cédulas do P. R. P. com a legenda sublinhada.

Obteve provimento, de accordo com a jurisprudencia (recurso n. 1.332; Bol. Eleit. n. 20, de 1933, p. 404), que accieito.

N. 1.351. Vicente de Paulo Netto, fiscal do candidato João Baptista de Carvalho, 37ª — 6ª da 7ª. Fundou o recurso, sustentando a nullidade da votação pelos motivos seguintes: 1ª) votaram 6 fiscaes, que não declararam os nomes de seus mandantes; 2ª) um delles não figura no ficherio dos eleitores no T. R.; 3ª) as sobrecartas não continham indicação da secção e zona.

Deante dos docs. juntos ao processo a requerimento do M. P., decidiu acertadamente o T. R.:

... Verifica-se que os fiscaes votaram, assignaram a folha n. 21, e são todos eleitores na região, conforme consta da informação da Secretaria a fls. 7.

A falta da remessa das procurações dos fiscaes á junta apuradora ou ao Tribunal, já se tem decidido, não constitue nullidade. Esses docs. não são essenciaes, admite-se a fiscalização mesmo quando as pessoas encarregadas desse mister se apresentam sem os instrumentos de mandato.

Da falta de indicação da secção e zona eleitoral, nas sobrecartas, não ha prova alguma nos autos. Mas, mesmo que fosse real a falta arguida, ella, só por si, não seria sufficiente para annullar-se toda a votação da secção.

N. 1.353. Alfredo Ellis Junior. 14ª — Unica da 22ª. O recurso funda-se em que: a) 3 eleitores, cujos nomes e numeros de inscripção são indicados, pertencentes a outra secção, votaram sem as sobrecartas modelo n. 18; b) os que votaram como fiscaes, também deixaram de votar em separado.

Não teve provimento. E, não o devia ter, penso, porque, o recorrente se equivocou. Os votos foram dados em separado, assignando a folha modelo n. 21 aquelles eleitores. Quanto aos fiscaes, repito ainda uma vez, não se lhes applica o art. 30, § 5º, das Instruções (rec. n. 1.307).

N. 1.354. Manoel Vianna Junior. 14ª — Unica da 22ª. O recorrente impugnou a apuração dos votos dados por 5 fiscaes. Não fundamentou a impugnação nem na acta, nem na petição do recurso.

Este deixou de ter provimento, no que concordo, tendo ainda em vista o que consta do recurso anterior (n. 1.353).

N. 1.355. Dr. Eurico de Azevedo Sodré, candidato do P. R. P. 15ª — 3ª da 6ª. Pretendeu, no recurso, que varios fiscaes, não obstante alistados eleitores em outras secções, não foram identificados nos termos do art. 30 das Instruções.

Resolveu, e resolveu bem, o T. R., que "os fiscaes funcionaram devidamente habilitados, tendo sido apurada a sua qualidade de eleitores sendo que duvida alguma, em tempo opportuno, foi suscitada quanto á sua identidade."

Ao contrario de que allega o recorrente, vê-se da acta da apuração que 16 foram as sobrecartas maiores encontradas na urna, conferindo assim em numero com as assignaturas nas folhas modelo n. 21.

N. 1.356. Olyntho Meirelles Azevedo e Souza, fiscal do P. C. 29ª — 8ª da 18ª. Assenta o recurso em que 11 sobrecartas continham cédulas duplicadas para a eleição estadual, com a legenda "P. C. — Tudo por S. Paulo!", com candidatos diversos no 1º turno, e que não foram apuradas, mas, ao vér do recorrente manifesto o equivoco do eleitor, os votos devem ser apurados para a legenda em 2º turno, e em proveito de todos os candidatos inscriptos.

O caso juridico é semelhante ao do recurso n. 1.285. E o T. R. decidiu bem, ao considerar que:

"As cédulas não eram eguaes, uma vez que differiam os nomes lançados em o 1º turno, e, sendo deseguaes, não podiam ser apuradas em os termos expres-

sos do art. 91 n. 2, do Cod. Eleit., e do art. 44 das Instruções..."

N. 1.357. Amadeu Narciso Pieroni. 18ª — 3ª da 20ª. O processo está assim relatado e decidido pelo T. R.: "Argumenta o recorrente que, não tendo as procurações dos fiscaes acompanhado os papeis remetidos pela mesa receptora, o facto acarreta a nullidade da votação, por infringir os preceitos do art. 97, n. 4, do Cod. Eleit., e o art. 50 letra d, das Instruções expedidas para a eleição de 14 de outubro. Mas, esses preceitos se entendem com os docs. essenciaes que se acharem porventura em poder da mesa receptora, e não com os docs., que como sóe acontecer com as procurações dos fiscaes são exhibidos perante a mesa, e guardados, em seguida, com seus possuidores... O recorrente, que não allega a falta de existencia dos mandatos, apenas reclama contra a falta da formalidade da remessa das procurações á turma apuradora..."

De accordo.

N. 1.358. Candido Bittencourt Porto, fiscal do Dr. Francisco Gayotto, do P. R. P. 33ª — 1ª da 44ª. Reclama, no recurso contra a apuração de 5 votos dados ao candidato, doutor Waldemar Martins Ferreira, constantes de cédula, em que á legenda do "P. C. Tudo por S. Paulo" faltava o ponto de exclamação.

O caso é identico ao do recurso n. 1.340. E, no de que trato agora, negando provimento ao recurso, decidiu o T. R.:

Attendendo a que não existe na lei dispositiva a consulta do Partido Constitucionalista, o T. R. de J. E. do E. de S. Paulo decidiu que a falta de ponto de admiração na legenda que aquelle Partido registrou, não annullaria a cédula, tanto mais quanto, nas publicações officiaes da legenda, houvera equívoco, sahindo as primeiras sem aquelle ponto;

Attendendo a que não existe a lei dispositiva algum em que se possa enquadrar como nullidade a falta de um signal typographico nas cédulas, havendo, ao contrario, disposição expressa estabelecendo que no caso de falta orthographica, differença leve de nomes e prenomes, inversão ou supressão de alguns destes, decidir-se-á pela validade do voto do candidato notorio, desde que não seja possível confusão com outro candidato que figure em chapa (Cod. Eleit., artigo 91, n. 4);

"Attendendo a que o principio inspirador desse dispositivo deve ser applicado sempre que a falta orthographica não desfigure a cédula e não deixe incerta e confusa a legenda registrada".

N. 1.359. João Cabanas. 45ª — Unica da 32ª. O recurso é de todo em todo semelhante ao de n. 1.290. O T. R. decidiu, juntar a cédula ao processo, trazendo o nome do recorrente em 1º turno e em 2º turno, para deputado estadual, fosse apurada, pois que, os traços sob a legenda, e traços impressos, "não constituem signal vedado pela lei".

E assim também opino.

N. 1.360. Oswaldo Xavier de Freitas, fiscal do Dr. Thyrsio Queirolo Martins de Souza, candidato do P. R. P. 3ª — 3ª da 48ª. Decidiu o T. R., em conformidade com o fundamentado parecer do M. P., e que é o seguinte:

"Votaram nessa secção tres eleitores cujos nomes não constavam na lista, pelo que assignaram a folha modelo 22, deixando, entretanto, de assignar a do modelo 21.

A turma apuradora pediu informação á Secretaria do T. acerca desses votantes. De posse dessas informações, deliberou apurar os votos referentes a dois delles, por se ter verificado tratar-se de eleitores da zona, deixando de apurar o voto do terceiro, por se referir a eleitor já excluído.

Entende o recorrente que a falta de assignatura na folha de modelo 21 constitue nullidade.

Não ha duvida que, effectivamente, o eleitor, no caso occorrente, deveria ter assignado as duas folhas: a do modelo 22 e a do modelo 21. Penso, entretanto, que o só ter assignado a primeira, constitue uma mera irregularidade, que não invalida a votação. O que é indispensavel é que o votante authenticue o acto da votação com a sua assignatura. Isso elle inquestio-

navalmente o fez, em doc. de modelo official, na presença da mesa receptora e de fiscaes".

Accepto as conclusões do parecer, com a ressalva de que escrevi no rec. n. 1.335.

N. 1.361. Amadeu Narciso Pieroni, 27ª — 1ª da 44ª. Impugnou a apuração e recorreu, sob o fundamento de que as procurações dos dois fiscaes presente á votação não se encontram entre os papéis, que acompanhavam a urna.

Os ditos fiscaes, foi verificado, são eleitores da zona. O T. R. negou provimento ao recurso, com o que estou de accordo, e em tal sentido já me pronunciei no recurso numero 1.357.

N. 1.362. O mesmo, 28ª — 2ª da 44ª. A impugnação e o recurso são inteiramente semelhantes ao do numero anterior. O T. R. negou provimento ao recurso, e o M. P. proferiu o juridico e procedente parecer, que transcrevo:

"A falta de remessa das procurações dos fiscaes, constitue, ao meu ver, mera irregularidade. Muitas mesas receptoras, segundo estou informado, contentavam-se com examinar as procurações, devolvendo-as a seguir, aos fiscaes. Em outros casos, guardavam consigo essas procurações, ao invés de remetel-as ao Tribunal. Seria uma iniquidade annullar os suffragios de numerosos eleitores, por uma omissão da mesa, que, ao meu ver, não compromette o resultado geral do pleito.

Não foi impugnada a identidade dos fiscaes, nem posta em duvida a sua qualidade de eleitores. Ora, o T. R. já tem decidido que "não constitue por si só nullidade, o facto de eleitores de uma secção votarem noutra, embora se considere irregular não terem sido os seus votos recebidos com as formalidades dos impugnados". Acrescentando: "para casos taes, exige-se a prova de fraude para que se declare nulla uma eleição" (Acc. de 7 de novembro de 1933, in Boletim Eleitoral, de 6 de dezembro de 1933, pag. 3.064). Essa prova, no caso, não foi feita, nem della se cogitou".

N. 1.363. Carmelo S. Crispino, 9ª — 2ª da 44ª. Originou-se o recurso de não terem sido apuradas cinco cedulas (duas para deputados estaduais e tres para deputados federaes), da Coligação Proletaria, etc, tendo um risco typographico abaixo da legenda.

Foi provido, com o que estou de accordo, reportando-me ao recurso n. 1.333.

As cedulas referidas estão juntas ao processo.

N. 1.364. Candido Bittencourt Porto, 33ª — 6ª da 38ª. Recorre, porque foi apurada uma cedula, com a indicação do Dr. Francisco Mesquita, candidato do P. C., envolvida em duas folhas de papel branco.

O recorrente impugna apenas a apuração da cedula, que, acredita, trazer o nome do candidato alludido para o 1º turno (Cod. Eleil., art. 58, n. 4).

O T. R. confirmou a apuração, dizendo: "Cedula nulla é a que é assignalada nos termos do Cod. Eleil., art. 71, letra d, e das Instruções, art. 30, § 8º. Não houve violação do sigillo do voto, pelo facto mencionado".

O Dr. P. R. pensa de modo contrario, e escreve: "Envolver o voto em folhas de papel em branco, constitue pratica inusitada, habil, por isso, a individualizar o suffragio, com a violação do sigillo, que é ponto de honra, do nosso systema eleitoral (Cod., art. 97, 6, e Instruções, artigo 50, f.).

Parece-me que a razão está com o M. P., conforme já tive oportunidade de manifestar-me (rec. n. 1.339). Concluo, pois, pela reforma do accordo.

N. 1.365. Amadeu Narciso Pieroni, 27ª — 6ª da 44ª. O caso está perfeitamente relatado e decidido no accordo unanime do T. R., que "negou provimento ao recurso...", confirmando, assim, o acto da... turma que... apurou os votos de dois eleitores de zonas diversas, que votaram..., com as necessarias resalvas, muito embora, como foi allegado, sem as formalidades dos impugnados. Essa circumstancia, constituindo mera irregularidade, não poderia impedir a votação e consequente apuração desses votos, pois, como bem esclareceu o Dr. procurador regional, em um parecer constante dos autos, a existencia da resalva, devidamente formalizada, corroborava a prova da qualidade de eleitor, decorrente da posse do titulo revestido dos attributos legais".

N. 1.367. Dr. Laerte Setubal, candidato a deputado federal pelo P. R. P. 1ª — 1ª da 15ª. O recorrente entende nulla a votação, porque de 15 votantes de outras secções, apenas um teve voto tomado em sobrecarta maior, sem assignar a folha modelo 21, e os outros 14 assignaram a dita folha, mas, não votaram com aquella sobrecarta, nem tiveram consignados os requisitos do art. 30, § 5º, letra a, das Instruções.

Foi verificado, na Secretaria do T., que os referidos 15 eleitores o são de outras secções, e o primeiro, que figura na folha de votação n. 21, junta ao processo, além de eleitor em Agudos, tinha o encargo de presidente da mesa receptora, por nomeação do Dr. juiz eleitoral.

O accordo decidiu com acerto que os factos allegados não constituem senão irregularidades, conforme, aliás, já se viu no recurso n. 1.362, e é a jurisprudencia (Bols. Eleil., n. 131, de 1933, pag. 2.683; n. 3, de 1934, pags. 19, 21 e 24).

N. 1.368. Heracides Batalha de Camargo, fiscal de Raul Frias de Sá Pinto, candidato do P. R. P. á Assembléa Constituinte do Estado, e Orlaudo Fernandes, fiscal do P. C. 36ª — 9ª da 38ª. O caso está claramente exposto e juridicamente resolvido no accordo seguinte:

"Contra a apuração da 9ª secção do districto de Santa Cruz, município de Campinas, zona 38ª, realizada pela 36ª turma apuradora, em 1 de novembro ultimo, apresentaram-se dois recursos: um de Heracides Batalha Camargo, fiscal do candidato á Camara Estadual, do P. R. P., Dr. Raul Frias de Sá Pinto, e outro de Orlaudo Fernandes, fiscal do P. C. O primeiro visa annullar duas cedulas sob a legenda "P. C. Tudo por S. Paulo", porque em ambas falta o ponto de exclamação depois dos vocabulos "Tudo por São Paulo". O segundo collima a annullação de duas cedulas apuradas sob a legenda Partido Republicano Paulista, porque numa dellas falta a letra s na palavra deputado e na outra ha um ligamto berrão typographico.

Atendendo a que a falta de ponto de admiração na legenda "P. C. Tudo por S. Paulo" não annulla a cedula, conforme repetidas decisões deste T.;

Atendendo a que a falta de uma letra na palavra deputado não tem importancia alguma visto como o que se quer é que fique bem claro qual a eleição a que a cedula se refere e isso ficou perfeitamente manifesto na cedula de que se trata, pois que ella se refere á eleição para a Camara Federal;

Atendendo a que o berrão apontado na outra cedulas do P. R. P. é visivelmente o resultado de descuido do typographo e pela sua insignificancia não prejudicou a leitura da cedula, nem adquiriu o feitiço de signal que pudesse distingui-la, e, assim, tornou duvidoso o sigillo do voto..."

As cedulas foram juntas ao processo.

N. 1.369. Antonio Ferreira de Castilho Filho, candidato do P. R. P. 20ª — 8ª da 1ª — O recorrente, na reunião da turma, impugnou o voto do eleitor Salvador Arelho, inscripto sob o n. 7.744, e, no termo do recurso, fez o protesto de apresentar em tempo opportuno docs. e allegações em justificativa de sua impugnação.

Não constam do processo, nem as allegações, nem os docs., e, por isso, muito legitimamente, o T. R. deixou de conhecer do recurso por não estar devidamente instruido".

N. 1.370. Drs. Francisco Alvares Moreira e Plinio Caiado de Castro, candidatos do P. R. P. á Camara Estadual, 19ª — 13ª da 48ª — O T. R. desistiu do recurso, que visava a annullar a eleição, e, assim, resolveu com os fundamentos que, em summa, constam do parecer dado pelo M. P.

Estou de accordo, e transcrevo em seguida o parecer:

"Diversos são os fundamentos do recurso.

Consiste o primeiro em que a referida secção eleitoral foi localizada no lugar denominado Novo Louzã, que não é sede de município, districto de paz ou policial.

E o presidente da Mesa, por sua alta deliberação, teria localizado a referida secção na fazenda São Pedro, propriedade particular, que se encontra nas mesmas condições.

Não procede essa arguição. Conforme refere a

Secretaria, em sua informação a fls. 8 v., a secção eleitoral em apreço foi localizada pelo juiz da zona, com aprovação do Tribunal, no prédio das escolas reunidas de Nova Louzã.

Não existe prova alguma, de que o acto eleitoral não tenha sido processado nesse local. Muito ao contrario, o protesto de fls. 5, subscripto por fiscal de candidato do Partido Republicano Paulista, e o protesto transcripto na acta de encerramento, apresentado por um dos recorrentes, confirmam que a secção funcionou precisamente na estação de Nova Louzã. Fica, assim, destruído o primeiro fundamento invocado.

Arguem, em segundo lugar, os recorrentes que o presidente da Mesa Receptora, Lindor Leite, é sobrinho do candidato Henrique Jorge Guedes, do P. R. P. Entretanto, acrescentam, o art. 17, d das Instruções, determina que não poderão ser nomeados presidentes e suplentes de Mesas Receptoras, os candidatos e os parentes consanguíneos ou affins até o segundo grau civil inclusive. Está certo, não ha duvida. Mas, entre sobrinho e tio existe apenas parentesco de 3º grau, não occorrendo, portanto, o impedimento legal. Aliás, a circumstancia do alludido parentesco só poderia beneficiar aos candidatos do P. R. P., pois, é certo que pertence a este partido o candidato Henrique Jorge Guedes, de quem é sobrinho, segundo allegam os recorrentes, o presidente da Mesa Receptora.

Articulam, finalmente, os recorrentes discordancia entre o numero de sobrecartas encontradas na urna, e o numero de votantes consignados na acta. A turma apuradora, porém, procedeu á apuração por ter verificado perfeita concordancia entre o numero de sobrecartas e o numero de assignaturas de votantes, seguindo, assim, o criterio adoptado por este Tribunal. E' de notar que durante os trabalhos da votação esteve sempre presente o recorrente Dr. Francisco Alvares Florence, que chegou a autenticar com a sua firma a tira de vedação da fenda destinada á introdução das sobrecartas, conforme refere a acta de encerramento (fls. 16), o que constitue para elle a melhor garantia de só terem sido admitidos na urna os votos regulares dados".

Cumpra ainda observar. A diuturna jurisprudencia do T. S. tem estabelecido constituir simples irregularidade, que não importa em ser nulla a eleição, o facto de os parentes consanguíneos ou affins do candidato até o 2º grau civil serem nomeados presidentes e suplentes das Mesas Receptoras (Bols. Eleit. n.º 102, de 1933, pag. 2.227, numero 21, de 1935, pag. 420).

O fiscal do recorrente Dr. Francisco Alvares Florence compareceu a 15 de outubro de 1934 no cartorio do escrivão eleitoral de outra zona, que não a da secção impugnada, para no cartorio assignar termo de protesto contra as violencias praticadas na eleição pelos membros do P. C. Não ha prova nenhuma de taes violencias.

N.º 1.336. Francisco C. Moraes, fiscal do Dr. Thyrsio Queirolo Martins de Souza. 39ª — 4ª da 38ª — Recorreu, porque: a) os eleitores, cujos nomes não constavam da lista de votação, deixaram de assignar nas folhas de votação modelo 22, nem foram consignados os numeros dos seus titulos eleitoraes; b) os fiscaes não deram o numero dos respectivos titulos, e votaram em sobrecartas modelo numero 17, ao envez de votarem nas sobrecartas modelo 18.

O T. R. confirmou a apuração, attendendo a que: a) o recorrente não levantou nenhuma duvida sobre a identidade dos eleitores, a que se referiu, e todos elles, conforme as informações da Secretaria, estão regularmente inscriptos na zona, sendo as suas assignaturas lançadas por inadvertencia nas folhas do modelo n.º 16-A, o que não importa em nullidade; b) a votação dos fiscaes nas sobrecartas modelo n.º 17 não é vedada pela lei, e, quando o fosse constituiria simples irregularidade.

De accordo.

N.º 1.343. Dr. Alfredo Ellis Junior. 14ª — Unica da 4ª — Impugnou e recorreu, fundado em que diversos candidatos se fizeram representar por mais de um fiscal, e alguns desses fiscaes votaram sem as formalidades dos impugnados.

Taes fundamentos não procedem, segundo penso e mostrei nos recursos ns. 1.292 e 1.307.

O T. R., porém, julgou prejudicado o recurso, por annullada a eleição no recurso n.º 1.342.

As folhas de votação e a acta de encerramento estão juntas ao processo.

N.º 1.347. Amadeu Narciso Picroni. 48ª — 11ª da 69ª — O recurso assenta em que votaram na secção eleitores de outras secções, fóra do caso permittido no art. 29 das Instruções e ainda votaram eleitores, cujos nomes não constavam da lista respectiva.

Depois de acuradas diligencias, das informações prestadas pela Secretaria, e da juntada ao processo das folhas de votação, decidiu com acerto o T. R.:

"... que, mediante investigações feitas na Secretaria deste T., e, em sessão, pelos proprios juizes, se verificou que todos os eleitores ou de outras secções ou da mesma secção impugnada, cujos nomes não figuravam na lista, estão regularmente inscriptos;

... que a votação de eleitores de outras secções sem as formalidades legais constitue irregularidade censuravel, mas, não determina a annullação da eleição, como, repetidamente tem decidido este T.;

... que das pessoas cuja inscripção eleitoral foi posta em duvida, só uma, a de nome Hortencia Germano de Mello, não teve realmente, provava a sua inscripção;

... que, porém, esse facto perde toda a importancia uma vez que, em nenhuma das folhas de votação, inclusive na do modelo 21, figura o nome dessa eleitora, o que leva a crer que o recorrente cahiu em equívoco ou victima de informação errada, pois, ninguem com esse nome votou na secção impugnada.

Accordam... em negar provimento ao recurso e manter a apuração que se fez".

O caso é semelhante ao dos recursos ns. 1.310 e 1.362.

N.º 1.348. Rosenwal Gilson Parahyba. 29ª — 3ª da 31ª — Funda-se o recurso em que, segundo se verifica da folha de votação modelo n.º 21, votou na secção Eudoro Macedo, eleitor inscripto sob o n.º 69 na 82ª zona do Estado de Minas Geraes (cidade de Passos), e votou na qualidade de fiscal de Valentim Gentil, candidato do P. C.

Tendo determinado a realização de varias diligencias, e depois de fazer com que se juntassem ao processo os docs. eleitoraes da secção, o T. R. declarou nulla a eleição, dizendo:

"Com a diligencia determinada pelo T., ficou provado que esse votante" (*Eudoro Macedo*) "é eleitor em o Estado de Minas e nessa qualidade deu o seu voto. Não sendo eleitor neste Estado, ou não mostrando sel-o, não podia tomar parte em a votação. Não havendo sido o voto tomado em separado, ficou viciada toda a eleição da secção".

Outra não podia ser a solução (Bols. Eleit. n.º 17, de 1934, pag. 777). A eleição não é de renovar-se.

N.º 1.370. Amadeu Narciso Picroni. 27ª — 9ª da 65ª — Recorrendo para annullar a eleição, allegou: 1º) que um eleitor votou, ás 19 horas, sem que houvesse entregue á Mesa Receptora o seu titulo eleitoral, nos termos das instruções, art. 32, e do Cod. Eleit., art. 84; 2º) os fiscaes, que eram eleitores de outras secções, votaram sem as formalidades dos votos impugnados por duvida na identidade; 3º) votaram na secção eleitores de outras secções, que funciionaram.

As duas ultimas allegações são de manifesta improcedencia, attenta a jurisprudencia mantida no accordo (vide os recs. ns. 1.367 e 1.367).

Quanto á primeira o T. R. decidiu que "o simples facto de um eleitor retardatario ser admittido a votar, quando ainda não estava encerrada a votação, não constitue nullidade".

Discordo, e sem que seja caso de renovação, opino pela nullidade da eleição.

O Cod. Eleit., art. 97, n.º 2, e as Instruções, art. 50, letra b, declaram nulla a votação realizada em hora diversa da legalmente designada.

Ora, pelo dito Cod., art. 84, e pelas referidas Instruções,

ções, art. 32, "fallando 15 minutos para as 18 horas, o presidente mandará suspender a entrega de senhas numeradas e vedar a entrega aos eleitores, que compareceram depois dessa hora, e, convidará, em voz alta, os eleitores, que já tiverem senha e estiverem presentes a entregar à Mesa os seus títulos eleitoraes, para que sejam admitidos a votar, continuando a votação a ser feita pela ordem numerica das senhas, e sendo o título devolvido ao eleitor no momento em que este votar".

Disposição semelhante consignava a lei n. 4.215 de 29 de dezembro de 1926, art. 27, explicito em determinar "que daquella hora em diante só serão admittidos a votar os que tenham já entregue à Mesa os seus títulos e carteiras".

Mas, sem contraprotesto, ou explicação da Mesa Receptora, consta da acta de encerramento que o candidato Dr. Plínio Calado de Castro fez "o protesto verbal contra a infração, no seu entender, do art. 32 das Instruções expedidas pelo T. S. de J. E., para a realização das eleições de 14 de outubro de 1934, pelo facto de ter permitido o presidente da Mesa que um eleitor apresentasse às 19 e meia horas o seu título e respectiva senha e assim votasse..."

Sendo assim, o eleitor em causa votou fora da hora designada em lei. Só poderia ter votado, se às 18 horas menos 15 minutos, presente, tivesse entregado à Mesa Receptora a respectiva senha e o seu título eleitoral.

Foi o que não fez. Às 19 e 1/2 horas, compareceu, para entregar a senha e votar. As fraudes eleitoraes ocorrerão, quando inobservado o preceito do Cod. Eleit., artigo 84, e das Instruções, art. 32.

N. 1.371. João Cabanas. 48ª — 7ª da 63ª — Recorreu por não terem sido apuradas 2 cédulas, para a eleição de deputados estaduais, juntas as cédulas ao processo, e não apuradas, visto trazerem, na legenda, abaixo das palavras "Coligação Proletaria" a "Partido Socialista Brasileiro", um traço typographico.

O accórdão atendeu ao recorrente, com o que, parece-me fez justiça. Trata-se de caso egual ao do recurso n. 1.290.

N. 1.373. Mario Engels Pinto, fiscal de Rant da Rocha Medeiros, candidato do P. R. P. 38ª — 4ª da 67ª — Impugna a apuração, recorrendo, porque votaram 3 fiscaes do mesmo candidato, sem que houvesse substituição destes, e votaram, sem que os seus votos fossem tomados com as formalidades dos votos impugnados, por serem eleitores de outras secções.

Por decisão unanime, o recurso não teve provimento. E, assim, parece-me, que devia decidir-se, em face das razões já constantes dos recursos ns. 1.292, 1.306 e 1.307.

N. 1.374. José de Marco, fiscal do P. R. P. 46ª — 1ª da 72ª — O recurso baseia-se em que o candidato, Dr. Francisco Vieira, do P. C., nomeou 2 fiscaes.

A decisão unanime em contrario ao recorrente applicou-se o meu parecer no recurso anterior, n. 1.373.

N. 1.375. Heracides Batalha de Camargo. 33ª — 5ª da 32ª — Contra a apuração de 7 cédulas, de todo em todo eguaes às do recurso n. 1.531. A decisão do T. R. não podia ser senão a que foi.

N. 1.376. João Cabanas. 35ª — 6ª da 74ª — Trata-se de uma cédula como a do recurso n. 1.371. Foi apurada, em justo provimento ao recurso.

N. 1.377. Dr. Alvaro do Couto Brito. 44ª — 2ª da 32ª — Interposto, "sob o fundamento de que o numero das sobrecartas autenticadas existentes na urna (200) não correspondia ao numero de votantes consignados na acta (201), nem com o numero de assignaturas de votantes (199), conforme consta da respectiva acta da apuração".

Estão juntas ao processo a acta de encerramento e as folhas de votação.

O accórdão unanime não atendeu ao recurso, pelas razões, que, em summa, são as seguintes do illustre Dr. P. R.:

"Ha equívoco da parte do recorrente. Nas folhas de votação foram lançadas 200, e não 199 assignaturas. Devendo prevalecer o numero de assignaturas de votantes, na hypothese de divergência da declaração exarada na acta, é de concluir-se que não occorre, na especie, maior numero de sobrecartas que de votantes, não se justificando, de conseguinte, a annullação da votação, pelo que não merece provimento o recurso".

Lê-se na acta de encerramento "que compareceram o

- votaram 202 eleitores desta secção eleitoral, e deixaram de comparecer 25 eleitores, sendo 191 eleitores desta secção, e 15 de outras secções..."

A acta está, pois em desacordo com as folhas de votação, que foram encerradas legalmente, inclusive com as assignaturas dos fiscaes.

Ha manifestamente um equívoco na contagem feita pela Mesa Receptora. Narrativa a acta de encerramento, e não se podendo duvidar da authenticidade quanto às folhas de votação, assignadas pelos eleitores, o encerramento de accordo com a lei, explicavel é o equívoco, valida, portanto a eleição (Bols. Eleit. n. 101, pag. 2.214, n. 106, pag. 2.316, n. 123, pag. 2.554 e n. 131, pag. 2.686, todos de 1933).

N. 1.378. Dr. Renato Granadeiro Guimarães, candidato a deputado federal pelo P. R. P. 47ª — Unica da 72ª — Recorre fundado em que: a) o eleitor Eduardo Rodrigues Costa, pertencendo a outra zona, votou sem a rasalva e sem as formalidades do Cod. Eleit., art. 127; b) votaram fiscaes, sem que os seus votos o fossem em sobrecartas modelo n. 18, com as formalidades dos eleitores impugnados, sendo taes fiscaes eleitores de outra zona.

O recurso não foi provido, e com razão. Junta ao processo a folha de votação, a Secretaria verificou tratar-se de eleitor inscripto. As formalidades, a que allude o recorrente, não cumpridas, são irrelevantes, como se vê dos recursos ns. 1.286 e 1.303.

N. 1.379. Paulo de Macedo Couto. 45ª — Unica da 24ª — Allega, recorrendo contra a apuração, que "da acta de encerramento consta o comparecimento de 318 eleitores, sendo 312 inscriptos na propria secção e os restantes 6 como fiscaes, folha de votação modelo 21, e, procedendo a contagem das sobrecartas, encontraram-se 320".

Estão juntas ao processo as folhas de votação com os requisitos legais, inclusive o encerramento, bem como está junta a acta da eleição.

Escreve, com toda a razão, o Dr. procurador regional que "a declaração da acta funda-se no exame das proprias folhas de votação. Não se conhece que a referencia a um facto deva prevalecer sobre o proprio facto maxime quando se prova, como no caso sujeito, que houve engano nessa referencia".

O accórdão assim decidiu, e a elle adhiro pelas razões expostas no recurso n. 1.377.

N. 1.380. Amadeu Norcizo Pieroni. 7ª — 1ª da 100ª — Pediu em recurso annullar-se a eleição por ter votado o eleitor Americo Ceccato, que se dizia inscripto na zona, quando, entretanto, a ella não pertencia, occorrendo ainda que o numero da inscripto desse eleitor, constante da folha de votação, era da eleitora Angelina Cassavia.

Estão no processo as folhas de votação e a acta de encerramento.

De accordo com o parecer verbal do Dr. procurador regional, o T. negou razão ao recorrente, porquanto, "pelas pesquisas ordenadas durante os debates por este T., se verificou que Americo Ceccato, conquanto não seja eleitor na 100ª zona, o é, entretanto, na zona 84ª, não tendo, além disso, ficado isento de duvidas o facto de haver votado, muito embora tivesse assignado a folha de votação (modelo 21)".

Ao contrario do que se observa nos demais recursos, antes examinados, não está junta a este a acta da turma apuradora, e esta mesma acta, não a pode agora obter na Secretaria. Figuram, porém, nos autos, as folhas de votação e a acta de encerramento. Da acta de encerramento consta que votaram 328 eleitores, 304 da secção, e 24 "de outras", acrescentando a mesma acta "dos 24 eleitores de outras secções, 14 votaram por omissão do respectivo nome e 10 por serem fiscaes de candidatos". E na folha de votação modelo n. 21 figura assignado o eleitor Americo Ceccato, como pertencendo à 100ª zona, e ali, na folha modelo n. 21, assignado, "por omissão na lista".

Na falta de outros esclarecimentos, proponho para confirmar o accórdão.

N. 1.381. Dr. Adhemar Pereira Barros, candidato à Camara Estafual, pelo P. R. P. 36ª — 6ª da 90ª — Pede que se annule a votação, porque o presidente da Mesa Receptora deixou de assignar a tira de papel forte, com que deve ser sellada a abertura da urna, não entendiendo assim o disposto no Cod. Eleit., art. 85, letra a.

O T. R. confirmou a apuração, fundando-se em que "a lei não decreta a nullidade pela falta da assignatura declarada", com o que estou de accordo. Lê-se mais no

juizado: "não seria de admitir-se que a simples falta da assignatura do presidente em a tira de papel, não havendo o menor indício de violação da urna, bastasse para a anulação da votação." É ainda que "as Instruções para as eleições de 14 de outubro nem sequer fazem referência a tal assignatura" em verdade, não mencionada no art. 53, letra "a", sem que, por isso, se me afigure insubsistente a disposição do Cod. Eleit., art. 85, letra "a".

N. 1.382. Antonio Hermann Dias Menezes, delegado do P. R. P. 16ª — 3ª da 97ª — O caso é inteiramente semelhante ao anterior. Ha, porém, no processo, um substancial e concludente parecer do eminente Dr. Procurador Regional, em cuja conformidade decidiu, e decidiu bem, o T. R., negando provimento ao recurso.

N. 1.383. João Cabanas. 28ª — 17ª da 50ª — A questão está assim relatada e decidida pelo T. R. no tocante à apuração:

"O recorrente a impugnou, allegando irregularidade na contagem de votos, que não teria conferido com o numero de sobrecartas e dos votantes; mas a explicação consignada na acta de fls. 4 deixa claro que a contradição allegada — motivo do recurso — foi apenas apparente, pois, na realidade, ha a coincidência reclamada".

Lê-se na acta da turma:

"Antes de iniciar o serviço de apuração o Sr. Presidente leu a representação assignada pelo Sr. João Cabanas (candidato a deputado à Assembléa Constituinte do Estado, da legenda "A Coligação Proletária e o Partido Socialista Brasileiro pela Emancipação dos Trabalhadores", e apresentada no sabbado, 3 do corrente, depois de encerrada a acta e concluidos os trabalhos daquelle dia. O objecto dessa representação — a divergencia entre o total de sobrecartas (369) e o do boletim também affixado na pedra com o resultado de votos apurados na 17ª secção de Franca (S. José da Bela Vista) 366 (estaduaes) e 365 (federaes) e uma em branco, divergencia que não existe de facto — fica explicado do seguinte modo: adicionando-se ao resultado estadual affixado 363, um voto em branco, que constava na pedra, mais um em branco estadual correspondente a um voto federal no Integralismo, restaria a differença de 1 voto. Esta differença de 1 voto corresponde a 1 voto do P. C. impugnado porque as cedulas estadual e federal estavam na sobrecarta dentro de um envelope com anotações a lapis. Saltou portanto computar no boletim affixado na pedra esse voto, entre os impugnados, o que não foi feito por mera omissão. Computado no boletim esse voto impugnado, o total está exacto; 369. Quanto ao resultado federal, 365, acrescido um em branco da pedra perfaz 366. É intuitivo que os tres votos, não indicados na pedra, correspondem a 3 votos em branco, apenas para o federal, pois, é muito commum o eleitor votar apenas num dos pleitos, collocando uma cedula apenas na sobrecarta".

Estão juntas ao processo as folhas de votação e a acta de encerramento.

Confirmo o julgado pelo T. R.

N. 1.384. João Cabanas. 8ª — Unica da 76ª — Reclama e recorre da resolução da turma, não apurando "cedulas com a legenda, a que pertence o requerente, pelo facto de virem colladas as deferaes com as estaduaes".

Trata-se da anulação de 12 sobrecartas, contendo "cedulas colladas".

O T. R. negou provimento ao recurso. Reproduzo aqui o meu parecer no recurso n. 1.329.

N. 1.385. Emygdio Alvaro de Brito, fiscal do candidato Dr. Laerte Teixeira de Assumpção (P. C.), 30ª — Unica da 70ª — Impugnou a apuração e recorreu com a allegação "já feita pelos fiscaes do Partido, quando da eleição. E' dizer, foi realizada a eleição viciosamente e com sacrificio da verdade eleitoral, por isso que a cabine onde se recolhiam os eleitores não era indezavavel como manda a lei..."

Estão juntas ao processo as vistorias realizadas, a 14 de outubro de 1934, no gabinete indezavavel (todas unanimes), a requerimento dos interessados, e por determinação do presidente da mesa receptora, o que tudo foi referido na acta de encerramento, também junta em copia autentica.

O accordão do T. R. mostra a evidencia a improcedencia do recurso. Mostra-o, fundado nas ditas vistorias, a que nada oppoz o recorrente.

N. 1.386. Orlando Fernandes, fiscal do P. C. 36, — 6ª da 90ª — Impugnou, perante a turma e em termo, a apuração de 4 cedulas do P. R. P., 2 para deputados estaduaes, do candidato Dr. João Abilio Gomes, e 2 para deputados federaes, do candidato Dr. Cid Bierrembach de Castro Prado por não conferem a relação de todos os candidatos do Partido, e sim o nome do Partido e mais o nome de alguns dos candidatos, e mais uma cedula para deputados estaduaes, do candidato Dr. Carlos Cirilo Junior, por estar sublinhado o nome do Partido Republicano Paulista.

O T. R. não conheceu do caso, por não haver recurso, quer interposto verbalmente, quer mediante termo, o que é facto.

Assim não tem o T. S. de manifestar-se. Sobre o merecimento, eu estaria de accordo com o impugnante em relação às 4 cedulas (Instruções, art. 49, § 3, letra "a" e "c"; Cod. Eleit. art. 58, §§ 8º e 9º), mas, o T. S., em uma das suas ultimas sessões, decidiu com a turma.

Sobre a quinta cedula, não assiste razão nenhuma ao impugnante, conforme se vê do recurso n. 1.290.

N. 1.387. Carmelo S. Crispino. 33ª — 27ª da 108ª — O recorrente allegou "a presumpção" de violada a urna.

O processo está fartamente documentado com as copias authenticas: a) das actas da turma apuradora; b) das vistorias procedidas, uma "ex-officio", de ordem do presidente da turma apuradora, outra a requerimento do Dr. Procurador Regional; c) da acta de encerramento da mesa receptora.

As vistorias foram concludentes em recusar a supposta violação.

O parecer do M. P., e o accordão do T. R. deixam manifesta a improcedencia do recurso.

Faço em seguida a transcrição do parecer e do accordão.

Este é o parecer:

"Cogita-se no caso da apuração dos votos contidos na urna 1.275, da 27ª secção de Santos.

"Ao proceder-se á sua abertura, aventou o recorrente duvidas acerca da fita metallica de protecção do selo de chumbo, referente á parte superior da urna.

A materia foi amplamente ventilada, e esclarecida, de modo completo, mediante exame pericial requerido por esta Procuradoria (fls. 14), tornando-se, então, manifesto que a urna não apresentava o menor vestigio de violação, ou sequer de tentativa, (fls. 17 e 18). Verificaram os peritos que a tira de vedação da fenda destinada ao recebimento dos votos se achava integra, perfeita, collada sobre a abertura em toda a sua extensão, e continha as assignaturas dos mesarios e fiscaes relacionados na acta de encerramento dos trabalhos, no total de 12 assignaturas.

Deante do laudo unanime dos peritos, a turma apuradora, de accordo com o parecer desta Procuradoria, determinou o proseguimento dos trabalhos, procedendo á apuração dos suffragios encerrados na urna examinada.

Essa materia foi posteriormente trazida de novo a debate, em consequencia de requerimento do Partido Republicano Paulista, no sentido de instaurar-se inquerito, para a apuração do supposta tentativa de violação da urna em apreço.

Foi tal requerimento indeferido por este Egregio Tribunal, sob o fundamento irrecusavel de que a materia já estava completamente esclarecida e não occorria no caso delicto algum que punir. Tudo isso consta das publicações insertas no "Diario Official", de 23 do corrente, fls. 7.

Trata-se, pois, de materia já decidida soberanamente. O recurso acha-se, portanto, prejudicado".

E o accordão:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral n. 1.387, recorrente Carmelo S. Crispino, candidato do "Partido Socialista Brasileiro de São Paulo" e recorrida a 33ª turma apuradora:

A mesa receptora da 27ª secção de Santos consignou nas actas de abertura e encerramento dos trabalhos de eleição de 14 de outubro ultimo que, não tendo encontrado na caixa de petrechos, que acompa-

nhara a urna, a fita metálica destinada ao fechamento da aldraba que protegia o selo de chumbo e as tiras de papel collocadas sobre a abertura de entrada das cédulas na parte superior da urna, deliberou empregar a fita metálica que anteriormente fechava, e assim o fez.

"A turma recorrida, examinando as duas actas alludidas, teve duvidas sobre as declarações nellas contidas. Na primeira, declarou a mesa receptora a falta da cinta metálica e illós que a caixa de petrechos devia conter; na segunda apenas, mencionava a falta de tira metálica, sem nenhuma referencia aos illós.

"A turma encontrou na caixa mencionada um illó usado e outro perfeito.

"Tudo isto examinado e ponderado, a turma recorrida ordenou uma vistoria na urna para verificar-se a existencia de tentativa de violação, isto é, se havia ou não vestígios de tal tentativa, nomeando para esse exame tres engenheiros. Intervem, então, o candidato recorrente, propondo quesitos e sendo attendido. O resultado da pericia foi este: não se encontraram vestígios de violação no fecho metálico, declarando mais os peritos, em resposta aos quesitos propostos, que o illó, uma vez usado, não poderá ser novamente utilizado sem, deixar vestígios, e que a fita metálica pode apresentar os mesmos caracteristicos, ainda depois de usada. Apesar de não constatar qualquer signal de violação, entendem a turma apuradora devolver a urna ao Tribunal para que deliberasse sobre o caso, pois, que não era completo o esclarecimento resultante da pericia. As circumstancias reclamavam minucioso exame na cinta mencionada, no selo de chumbo e nas tiras de papel collocadas na parte externa da urna, sobre a abertura de entrada das cédulas; e, assim entendendo, expoz no officio de fls. 8 o motivo porque deixara de proceder á apuração. O Sr. presidente do Tribunal mandou dar vista ao Dr. procurador regional que, seientificando do ocorrido, requerer nova vistoria na urna, nomeando-se novos peritos, diligencia que deveria realizar-se com urgencia perante a mesma turma apuradora. Com assistencia da Procuradoria Regional, no mesmo dia (17 de novembro), os peritos Drs. Achilles Nacarato, Carlos Alberto Vanzolino e Joaquim Alcaide Valls, procedendo ao exame requerido, responderam aos quesitos, da maneira seguinte (p. 16 e 17): "Tendo procedido á abertura da cinta metálica e do selo de chumbo estampado, levantada a aldraba, encontraram uma cinta de vedação collocada em toda extenção sobre a fenda receptora das sobrecartas, perfeitamente intacta, contendo assignatura do presidente da mesa, Paulo D. Mungel, além dos mesarios e fiscaes relacionados na acta de encerramento, num total de 12 assignaturas. A tira em questão está perfeita."

"Ao quesito "revela a urna em seu conjunto, ou em qualquer de suas partes, signaes de violação, por forma que seja licito suspeitar o seu conteúdo?" Os peritos assim responderam: "Os peritos não encontraram quacsquer signaes de violação ou tentativa. E como esclarecimento complementar ao primeiro quesito, os peritos tem a declarar que encontraram os sellos metálicos em perfeito estado, em ambas as aberturas." "Deste modo affirmada a inexistencia de vestígios de violação e afastada a suspeita de qualquer tentativa de violação da urna, a turma apuradora determinou que se procedesse á apuração. (folhas 18). O candidato Carmelo S. Crispino, do Partido Socialista Brasileiro de São Paulo, não se conformou com essa decisão e recorreu, pretendendo que seja annullada a eleição, porque persistem os motivos que geraram a suspeita de violação da urna, taes como: a) contradicção das duas actas da mesa receptora com o exame da caixa de petrechos, na qual se encontraram dois illós e um selo de chumbo, faltando apenas a cinta metálica. b) a propria turma considerou defeituosa a primeira vistoria, e, ordenando o segundo exame pericial, não mandou intimar o recorrente para que pudesse apresentar quesitos ou razões.

"Assim, a pretensão do recorrente basea-se em allegações repellidoas por dois exames periciaes e sem

fundamento é ainda o que allega, relativamente á falta de intimação para assistir á segunda vistoria, em face das Instrucções, que sómente exigem a assistencia da Procuradoria Regional. Como bem demonstrou o parecer de fls. 20, com apoio nas peças que instruem o processado, o recurso não merece provimento. As providencias ordenadas pelo Cod. Elet. art. 85, e pelas Instrucções, art. 33, foram rigorosamente tomadas pela mesa receptora, e os dois exames periciaes concluem que não houve, sequer tentativa de violação da urna. As tiras de papel, com o selo da mesa receptora, estão intactas, nellas existindo nada menos de 12 assignaturas de mesarios, fiscaes e delegados de partidos. A aldraba de protecção desses sellos, provida do fecho de typo Yale, o selo de chumbo e a cinta metálica para a sua cobertura, de accordo com as precauções adoptadas por este Tribunal para reforço das providencias alludidas naquelles dispositivos do Cod. e das Instrucções, não apresentaram, igualmente, vestígios de mão criminosa que os pretendesse violar. Em face do exposto, bem decidiu a turma apuradora, procedendo á apuração da urna. A improcedencia das razões do recorrente é, portanto manifesta, e, considerando infundada a suspeita de violação o de tentativa de violação da urna alludida: Accordam os juizes do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral negar provimento ao recurso".

N. 1.388. Amadeu Narciso Pieroni. 47ª — Unica de 93ª — Não foram apuradas 10 cédulas do P. R. P., com a indicação "Para deputados á Assembléa Constituinte do Estado de São Paulo"; sob a allegação de contrarias ao art. 44, n. 1, letra "d" das Instrucções.

Opinou o M. P.: "As expdensões" Para Deputados á Assembléa Constituinte do Estado de São Paulo" e "Para Deputados Estaduaes" são, na especie, equipollentes. De mim para comigo, se tivesse de escolher, preferiria a engeitada pela turma."

O recurso foi provido, e merecia ser provido. A festignação de eleição, como usada nas ditas cédulas, está conforme com a Const. art. 3, e §§ 1º, 4º, e 5º, das Disposições Transitorias, e a jurisprudencia (Bol. Eleit. n. 65 de -934, pag. 1.428).

N. 1.389. Odaíro Floret Lobo, fiscal do Dr. Arthur Pequerohy de Aguiar Whitaker, candidato do P. R. P. 29ª — 4ª da 101ª — Funda-se o recurso em "se ter encontrado colla na parte da tira de papel, que cobria a fechadura da urna."

O T. R., por decisão unanime negou provimento ao recurso.

Transcrevo o parecer do M. P., com que se elucida, e bem, a questão:

Procedia a 29ª turma apuradora á contagem dos votos recolhidos na 4ª secção eleitoral de Rio Preto, quando pelo eleitor Odaíro Floret Lobo, fiscal do candidato Dr. Arthur Pequerohy de Aguiar Whitaker foi impugnada a apuração, sob o fundamento de existir colla na parte juxtaposta á fechadura da urna, buscando, desse modo, insinuar que a urna teria sido violada. O presidente da turma, Dr. Alcides Ferrari, deixou de acolher a impugnação, fundado em que, segundo decorre do art. 42 § 5º das Instrucções, as impugnações dos interessados, com fundamento na violação de urnas só poderão ser apresentadas até á abertura das mesmas, occorrendo que, no caso em apreço, a urna já se achava aberta.

A decisão recorrida está de accordo com a lei. Acresce que o recorrente nenhuma prova fez de sua allegação. A petição de recurso é um exemplar de uma serie de petições eguaes mimeographadas, e que faz suspeitar da sinceridade de suas allegações.

Opino, assim pelo não provimento do recurso".

Acceto o parecer e o accordo.

N. 1.390. Orlando Fernandes, fiscal do Dr. Ricardo de Alvaro Prado, candidato do P. C. 36ª — 16ª da 98ª — Pediu em recurso que não fosse apurada uma cédula, trazendo uma sublinha typographica na legenda Partido Republicano Paulista, bem como indicadas a profissão e a residencia dos candidatos.

A cédula está no processo e refere-se á Assembléa Legislativa do Estado.

O T. R. desatendeu ao pedido "porque, contrariando o disposto na letra d do art. 71 do Código Eleitoral e no artigo 44, n. 1, letra d, das Instruções do P. R., a cédula em questão continha outros dados, além dos nomes dos candidatos e da legenda".

Opino pela reforma do acórdão (Bol. Elei., n. 35, de 1934, p. 1.428.)

N. 1.391. — Eduardo de Almeida Prado, fiscal do P. R. P. 24. — 1ª da 6ª. — Pretende, recorrendo, a anulação da eleição por haver Antonio Borges Caldeira, fiscal do candidato *Dominio Pacheco e Silva*, apresentado procuração, que lhe dava poderes para fiscalizar a 4ª seção da Circunscrição, e não a 1ª, da 5ª zona, e, apesar disso, ter sido admitido a votar.

O acórdão que acceita, negou provimento ao recurso, atendendo a que o facto de haver sido o fiscal indicado para outra seção não o impedia de exercer as suas funções em outra, desde que nenhuma opposição o presidente fizesse, e atendendo ainda a que, ao contrário do afirmado pelo recorrente, Antonio Borges Caldeira, não votou na 1ª seção da 5ª zona, conforme se verifica do processo (fls. 7 v.).

N. 1.392. — Alvaro de Sá Pinho, delegado do P. R. P. 23. — 1ª da 8ª. — Impugnou a purgação, por não constar da lista dos eleitores suplementares (como sejam os fiscaes) a assignatura do M. J. J. Eleitoral, conforme determina expressamente a lei eleitoral. Não reconheceu verbalmente, nem assignou o termo de recurso.

Apesar disso, o presidente, ao ouvir o réu, para não prejudicar ao do recurso, deste conheceu o T. R., mas, e juridicamente, não lhe deu provimento pelas razões, que transcrevo:

"...a falta de assignatura do Juiz eleitoral na lista suplementar dos eleitores constitui apenas uma irregularidade sem consequências nocivas para a eleição, a que se procede na referida seção. Effectivamente, os votantes eram eleitores e autenticaram-se com as suas respectivas assignaturas o acto de votar, pois, escreveram os seus nomes naquella lista suplementar, e isto sem reclamação do fiscal do Partido era impugnante, fiscal, que também assignou a folha com os demais fiscaes".

No mesmo sentido: Bol. Elei., 127, de 1934 p. 2.028.

N. 1.396. — Dr. Alvaro Couto Brito, 20. — 1ª da 9ª.

— Funda-se o recurso em que a urna não apurou 56 cédulas, do P. R. P., para a Assembleia Constituinte do Estado, com nome em primeiro lugar, do candidato Dr. Joaquim Camillo de Moraes Matos, e não apurou por trazerem indicadas a profissão e a residência dos candidatos.

De acordo com o parecer do M. P., o T. R. confirmou a decisão recorrida.

Opino em contrario, tendo em vista a decisão do T. S. reformada no recurso n. 1.390.

N. 1.397. — Amadeu Narciso Pieroni, 30. — 2ª da 25ª. — O T. R. decidiu em conformidade com o M. P., cujo parecer, que em seguida transcrevo elucidando o caso e juridicamente o resolve:

"Quer o Partido Republicano Paulista que se anule a votação referente a 2ª seção da Barãozinho. Fundamentos do recurso:

1ª) Terem os candidatos Mario Whately e José Loureiro Junior, nomeado cada um de um fiscal para a referida seção.

2ª) Terem nella votado 2 eleitores, que pertencem a zona diversa, segundo a certidão de fls. 3.

Quanto ao 1º dos fundamentos invocados, a improcedencia é manifesta. De fóra parte a desalegancia de pretender o Partido recorrente a anulação de um pleito, limitado em haba publicada por um de seus candidatos, entendo, consoante repetidas vezes tenho sustentado, que a limitação do numero de fiscaes obedece a uma razão de ordem. Se, todavia, a mesa receptora tolera a presença de mais de um fiscal de um mesmo candidato, por julgar que tal facto não perturba o andamento normal dos trabalhos, porquê seria anular-se, por esse unico motivo, todo o penoso processo da eleição. E de notar-se, além disso, que não se acha provado que os fiscaes tenham exercido contemporaneamente as suas funções, e não em ordem successiva.

Quanto ao 2º fundamento, também não procede o recurso. Embora irregular o procedimento da mesa receptora, admitindo a votar, sem a competente reserva,

e outras cédulas legaes, eleitores da outra zona, tal facto por si só, não constitue nullidade, uma vez que se acha provado que os referidos votantes são eleitores regularmente inscriptos na seção. (fls. 3.) Foi o que decidiu esse Egregio Tribunal, em sessão de 10/1/37.

Não é diversa a jurisprudencia do T. S. indicada no recurso n. 1.377.

N. 1.398. — Manoel Vianna Junior, 23. — Unica da 112ª. — Recorreu por terem sido apuradas as sobrecartas de 27 eleitores como fiscaes, e 7 sem reserva.

Tais sobrecartas (modelo n. 18) a urna não se apurou, com o fundamento de que não tinham assignaturas das folhas apropriadas (modelo n. 22.) O recurso não tinha, pois, razão de ser, atendido que foi o recorrente pela urna, e, assim o T. R. negou provimento.

No entantão, devo consignar que, ao meu ver, o de acórdão com os julgados anteriores da propria C. R., as cédulas eram de apurar-se (recs. ns. 1.375, e 1.397, além de outros.)

N. 1.400. — Alcio Sinisgali, fiscal do P. R. P. 18. — 1ª da 124ª. — Pretende o recorrente não se apure a eleição, pelo motivo de não ter o presidente da mesa receptora assignado a tira ao papel forte com que fechou a abertura da urna, citando o art. 85, letra c, do Cod. Elei.

Disse o M. P.: "Este recurso perdeu todo o interesse, em face da decisão já tomada por este Tribunal, que assentou que a falta apontada pelo recorrente não constitue, só por si, motivo de anulação de toda a votação, maximé, quando, como no caso em apreço, ficou averiguado, segundo o juizo da mesa apuradora e do perito nomeado pelo Tribunal que a urna em apreço não apresentava indícios de violação".

Desprezado o recurso, com o que estou de accordo, e já me pronunciei no recurso n. 1.381.

N. 1.401. — Amadeu Narciso Pieroni, 27. — 3ª da 108ª. — Serviu de fundamento ao recurso o facto de não haverem os 4 eleitores de outras zonas, que votaram com reservas, assignado a folha de votação, modelo 21.

Pora, com razão, e a jurisprudencia (rec. n. 1.398), não prover ao recorrente, disse o Tribunal Regional: "Tendo cises eleitores assignado outra folha de votação, sanada ficou a irregularidade, que serviu de fundamento ao recurso, como tem sido pelo Tribunal resolvido, sendo certo que não ha disposição de lei, decretando a nullidade pleiteada".

N. 1.402. — Rosival Gilson Parabyha, 30. — 3ª da 19ª. — Pleiteia que se anule a votação, porque eleitores, com reserva, votaram sem a sobrecarta modelo n. 18, e os fiscaes, sem as formalidades dos votos impugnados.

Não teve provimento. O acórdão fundamentado, e o claro parecer do M. P., evidenciam a improcedencia do recurso, este, que versa sobre o mesmo assumpto, a respeito do qual já opinei (rec. n. 1.378.)

N. 1.404. — Francisco José Guimarães de Aze, fiscal do P. R. P. 32. — 1ª da 137ª. — O caso está claramente relatado e bem decidido no acórdão, que transcrevo:

"Acordam... dar provimento ao recurso interposto da decisão que mandou apurar 167 cédulas da legenda "P. G. Tudo por S. Paulo", referentes a eleição estadual, sendo candidato em 1º turno o Dr. Carlos de Moraes Barros e mais 67 cédulas federaes, da mesma legenda, dadas em 1º turno ao candidato Dr. Jostê Rangel Mendes de Moraes, cédulas essas, que continham, em seu redor, um filete typographico, para o fim de annular as ditas cédulas, pois, os traços, que traziam nos bordos, constituem sinais vedados pela lei, devendo-se em consequencia, excluir esses suffragios, de votação dos candidatos acima mencionados."

As cédulas estão juntas ao processo. E o signal, que trazem não é dos communs e usados em trabalhos typographicos.

N. 1.405. — Amadeu Narciso Pieroni, 27. — 3ª da 122ª. — Reclama no recurso não se apure a eleição, visto haverem votado, com as sobrecartas do modelo n. 17, 2 eleitores cujos nomes não constavam da lista.

Verificou-se que os 2 ditos eleitores o são da zona, pelo que o recurso foi julgado improcedente, e com razão, como por vezes tenho opinado, inclusive no recurso n. 1.347.

N. 1.406. O mesmo, 27. — Unica da 43ª. — Trata-se também aqui de 2 eleitores, que votaram, sem terem os nomes na lista, e sem as formalidades para esse tal exigidas em lei.

Foi averiguado cumpridamente pertencerem aquelles eleitores á zona, em que votaram, pelo que o T. R., como no caso antecedente, negou, com acerto, provimento ao recurso.

N. 1.407. Rozenwal Gilson Parahyba. 30ª — 2ª da 425ª. Quiz o recorrente annullar a eleição, baseando-se em que votaram 3 fiscaes de um candidato e 2 de outro, e em que 2 outros eleitores, cujos nomes não constavam da lista, votaram, sem que assignassem a folha modelo n. 21.

O recurso foi rejeitado, e com razão. A primeira allegação não procede, conforme se vê do recurso n. 1.303, e outros muitos julgados. A segunda não é verdadeira: os eleitores mencionados votaram em separado, e assignaram a folha do modelo n. 22.

N. 1.408. José Vicente Alves Rubião, candidato do P. R. P. 6ª — 11ª da 3ª. Recorreu da apuração, por "falta dos instrumentos de procuração dos fiscaes, que compareceram e votaram".

O T. R. deixou de provar o recurso, depois de verificar serem eleitores da zona todos os ditos fiscaes. Manteve a sua jurisprudencia, com a qual concordo (recurso numero 1.362).

N. 1.409 Pericles Rolim, fiscal do P. R. P. 39ª — 3ª da 138ª. O fundamento do recurso está em que a acta de encerramento da eleição não foi assignada por "todos os membros da mesa receptora".

Junta ao processo a acta de encerramento, procedida do encerramento da votação, vê-se que aquella foi apenas assignada pelo presidente e pelo secretario Alberto de Almeida Filho, não ainda pelos dois suplentes, que, em citra, assignaram o encerramento da votação.

O T. R. decidiu que "a acta de encerramento está assignada pelo presidente e pelo secretario, o que é bastante".

E' certo, basta o comparecimento do presidente ou de um dos suplentes para que se installe a mesa receptora e se processe a eleição (Instrucções, artigo 20, parágrafo 1º), mas, presentes, como estavam, os 2 suplentes, deviam também assignar a acta alludida, consoante é expresso nas ditas Instrucções (art. 33, letra "d") e no Código Eleitoral (art. 25, letra "d").

Não a tendo assignado, a eleição parece-me nulla (Código Eleitoral, art. 97, n. 4; cits. Instrucções, artigo 50, letra "d"; B. E. n. 26, de 1935, pag. 504). A lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916 annullava as eleições, "quando as actas não estivessem devidamente assignadas pelos eleitores e pelos mesarios" (art. 41, n. 5), e, commentando-a, escrevia o desembargador *Tito Fulgencio* (obr. cit., p. 414): "A acta é documento publico exigido pela lei *ad substantiam*, formal, e não assignado pelos mesarios perde todo valor probante, destituído que fica da authenticidade essencial".

Opino, em consequencia, pela annullação, renovando-se a votação (Instrucções, art. 56).

N. 1.410. José Buck de Almeida, fiscal do candidato José Carlos Pereira de Souza, do P. R. P. 31ª — 3ª da 137ª. Recorreu para não serem apuradas, nos termos do artigo 71 do Código Eleitoral, 151 cédulas referentes á eleição estadual, sendo candidato em 1º urno o Dr. Carlos de Moraes Barros, todas ellas, trazendo riscos nos seus bordos.

O caso é inteiramente semelhante ao do recurso numero 1.404, onde concordei com a decisão do T. R. O julgado, neste recurso n. 1.410, considerou que:

"... são nullas as cédulas que contiverem outros signaes além dos nomes dos candidatos, uma legenda devidamente registrada, e a designação da eleição (Instrucções, artigo 44ª 1.ª, letra "d");

... o T. R. de S. Paulo só não tem considerado signaes dessa natureza os traços typographicos, que osmamente se põem debaixo dos nomes dos partidos;

... as cédulas impugnadas o presentes a esse Tribunal não trazem esse traço typographico em baixo do nome do Partido, mas, são enquadradas por linhas pretas, que as tornam inteiramente differentes do commum das cédulas, linhas que não são de uso habitual em impersso desta natureza".

As cédulas em causa foram, por equívoco, autuados com o recurso n. 1.411.

N. 1.411. Rubens Arantes de Moraes, fiscal do P. R. P. 21ª — 1ª da 16ª. O fundamento do recurso consiste em que, na apuração, entre os documentos da eleição, não se encontraram as procurações dos fiscaes, pelo que, allega o recorrente é nulla a eleição (Instrução, artigo 50 letra "d").

O accordão validou a apuração, attendendo a que o instrumento do mandato não é documento do acto eleitoral, nos termos da disposição invocada e do art. 33, letra "c", das mesmas Instrucções.

Estou de accordo. Os docs. do acto eleitoral (Código Eleitoral, art. 97, n. 4, e artigo 90, parágrafo 2º; instrucções cits., artigo 50, letra "d") são aquellas, mediante as quaes, a eleição se proceda e se verifica processada, e, dentre taes, apenas os que dizem respeito á substancia do acto eleitoral, não ainda, quaesquer outros concernentes ao acto realizado o processado, mas, extrinsecos a elle.

N. 1.412. Amadeu Narciso Pieroni. 37ª — 1ª da 80ª. São fundamentos do recurso: "1º) foram apurados votos, cujas cédulas vinham dentro de envelopes brancos, na sobrecarta official, modelo 17; 2º) foram apuradas cédulas, que vinham presas por alfinetes; 3º) verificou-se existirem 3 sobrecartas a mais do que o numero de assignaturas de votantes, e também a mais do que o numero declarado na acta, e, havendo 3 sobrecartas modelo 18, deliberou o senhor Presidente da turma, não apurar estas, e, assim, concluiu pela coincidência de sobrecartas e de votantes".

Realizadas as diligencias requeridas pelo M. P. e deferidas pelo T. R. foram juntas ao processo as 3 sobrecartas do modelo n. 18, abertas as quaes, encontraram-se as folhas do modelo n. 22 e as sobrecartas do modelo n. 17, que se conservam fechadas.

O accordão, parece-me, decidiu juridicamente, annullando a eleição por se ter verificado:

"... existirem na urna mais sobrecartas do que as assignaturas de votantes, o que, segundo a jurisprudencia do T., invalida o processo. A diligencia referida provou que as assignaturas encontradas nas sobrecartas maiores já existiam nas outras folhas de votação e que correspondiam ao numero de sobrecartas menores. Quer dizer que appareceram sobrecartas em numero superior ao dos votantes."

Rompidas hoje as 3 sobrecartas do modelo 17, a que me referi, estaria comprometido o sigillo do voto, elemento visceral do nosso systema eleitoral (Cod. Eleit., art. 56).

A eleição foi renovada (acta geral, fls. 2 e 2 v., *in fine*).

N. 1.413. Amadeu Narciso Pieroni. 37ª — 7ª da 72ª. Trata-se aqui do recurso inteiramente semelhante ao anterior. Consta da acta da apuração: "A urna mencionada havia sido impugnada por esta turma apuradora, por conter uma sobrecarta a mais, urna essa que se achava intacta, isto é, com os mesmos fechos collocados pela turma, quando a devolveu. Aberta a urna, verificou-se que continha 229 sobrecartas simples e 2 sobrecartas maiores, numero esse, que não coincidia com o de votantes assignados nas folhas de votação, que era de 230; havendo, porém, a turma annullado de antemão as 2 sobrecartas maiores, e, ficando, assim, reduzidas a 229, numero inferior as de votantes constantes da lista, deliberou proceder á apuração da urna."

Convertido o julgamento em diligencia "para que se verificasse se, nas duas sobrecartas do modelo n. 18, não apuradas, se encontram as assignaturas dos eleitores na folha do modelo 22", encontraram-se apenas sobrecartas do modelo n. 17, que fechadas estão no processo.

A eleição seria nulla por falta de coincidência (Instrucções, art. 50, "d"), e teria de renovar-se (cits. Instrucções, art. 56).

O T. R. considerou prejudicado o recurso pela sua decisão no recurso n. 1.412, onde a votação foi unanimemente annullada, e annullada, "visto que o numero de sobrecartas excedeu ao de assignaturas encontradas na folha de votação."

Renovou-se a eleição (acta geral, fls. 2, e 2 v., *in fine*).

N. 1.414. João Cabanas. 13ª — 1ª da 129ª. Concerne o recurso a 2 cédulas, não apuradas para a eleição estadual, e nas condições indicadas no recurso n. 1.351.

Foi justamente provido.

N. 1.415. Carmelo S. Crispino. 40ª — 1ª da 40ª. Querria o recorrente que se annullasse a eleição, por faltar "a assignatura do presidente da mesa receptora na fila de papel, que cobre a abertura superior da urna".

E' o mesmo assumpto dos recursos ns. 1.381 e 1.400, com decisão egual do T. R., ao meu vêr, jurídica.

N. 1.416. Rozenwal Gilson Parahyba. 33ª — 3ª da 72ª. Recorre, por "não terem sido apuradas as cédulas sem legenda contidas numa sobrecarta". A turma, na respectiva acta consignou: "annullados sete e tres votos respectivamente para deputados federaes e estaduais, pelos seguintes moti-

vos: 3 sobrecartas, porque, numa as cédulas não continham legenda registrada, outra...

O T. R. negou provimento, dizendo: "O recorrente não arrazoou o recurso, limitando-se a fazer as vagas allegações da petição de fls. 2, sem mencionar os nomes dos candidatos votados nas cédulas, que, segundo a arguição, foram ilegalmente annulladas pela turma recorrida não se podendo saber quaes são essas cédulas, porquanto, a referencia da acta também é vaga e não esclarece o caso em aprego."

O recorrente é delegado do P. R. P. Encontro, entra outras juntas ao processo, apenas, uma cédula com a indicação "para deputados de S. Paulo á Camara Federal", repetido o nome do Dr. Renato Granadeiro Guimarães, que figura nas cédulas do P. R. P.

Não tenho elementos para saber se foi ou não apurada tal cédula, que o deverá ser (Bols. Eleit., n. 3, de 1934, p. 25, e n. 65 do mesmo anno p. 1.426).

N. 1.417. Rozenwal Gilson Parahyba. 37^a — Unica da 29^a zona. Allegou o recorrente para annullar a eleição: "consta da acta de encerramento dos trabalhos da mesa receptora que, por falta de sobrecartas, foram os trabalhos electoraes interrompidos ás 17 horas e 25 minutos, ficando assim 23 eleitores presentes impossibilitados de votar."

A turma apuradora certifica a ocorrência, e o T. R., de accordo com o parecer do M. P., decidiu:

"A eleição dessa secção, impugnada pelo recorrente, não se processou durante o periodo legal. Deixaram de votar, como consta da acta de apuração, 23 eleitores, por falta de sobrecartas tendo sido a votação encerrada antes da hora determinada pelo Cod. Eleit., e pelas Instruções em vigor. Trata-se pois, de uma eleição nulla, que, em absoluto, não pode subsistir."

Sou forçado a dissentir do accordo para validar a eleição.

Esta realizou-se no tempo legalmente designado. Não se proseguiu, porém, na votação, por falta de material, que a mesa receptora recebe enviado pelo Juiz Eleitoral (Instruções art. 9, ns. 5 e 13 e art. 10).

Foram insufficientes as sobrecartas remetidas, unicas com que o eleitor poderia votar. A votação tinha de cessar, por um caso de força maior. "Il y a là un cas de force majeure dont nul ne saurait être rendu responsable" (Pierre, Tr. de Droit Polit., 5^a ed., n. 256, a respeito do incio tardio das eleições).

Se por facto alheio, e não fraudulento, 23 eleitores não exerceram o direito do voto, porque, por esse mesmo facto, tornar nenhum o direito que os demais legitimamente exerceram?

As nossas leis electoraes não contém disposição semelhante á da lei italiana de 2 de setembro de 1919, art. 76.

N. 1.419. Rozenwal Gilson Parahyba. 19^a — 1^a da 80^a. A questão versa sobre 5 eleitores, que a acta de encerramento declara terem votado, e pertencentes a outras secções deste municipio, sem, porém os indicar.

O T. R. annullou a eleição, por maioria de votos "visto nella terem votado, sem as cautelas legais pessoas cujos nomes não figuram na lista dos electores da secção não tendo sido possível verificar sua qualidade de electores da região."

Penso que a eleição é valida, adoptando, como adopto, o parecer, que transcrevo do illustre Dr. P. R.:

"Segundo tenho reiteradamente sustentado, entendendo que, até prova em contrario, o exercicio do voto faz presumir no votante a qualidade de eleitor. Para votar, é indispensavel a previa exhibição de seu título, em forma legal. Sem essa formalidade, a mesa receptora e os fiscaes e delegados de partido presentes ao acto certamente não teriam consentido que pessoa alguma votasse. O título é um instrumento publico que encerra a presumpção de verdade e merece fé, outorgando ao seu titular o direito de voto. Pelo menos enquanto não se lhe provar a falsidade."

No caso, não houve impugnação alguma. Nem sequer foi contestada a identidade do votante, hypothese em que seu voto seria tomado com as cautelas do parágrafo 5^o do art. 30 (Instruções). Não se pôde presumir que o eleitor, votando, e a mesa receptora, consentindo, hajam delinquido. A innocência é que é de presumir-se, não o crime."

Por consequencia, quem allega que houve alguém que criminosamente votou, com a criminoso cumplicidade da mesa receptora, dos fiscaes e candidatos e

delegados de partido, é que tem de supportar o onus da prova. Essa prova o recorrente não ha fez. Seu recurso, portanto, não merece provimento."

Opino, em consequencia, pela apuração.

N. 1.420. Carmelo S. Crispino. 11^a — 3^a da 22^a. — O T. R. negou provimento ao recurso, e, parece-me, muito acertadamente. O caso acha-se bem explicado e solvido neste parecer do M. P.:

"Ao proceder-se á eleição de 11 de outubro, na 3^a secção eleitoral da 22^a zona (Assis), a mesa receptora entendeu que, de conformidade com o disposto nos artigos 19, I, e 22, f), das Instruções ao presidente e ao secretario competia numerar as sobrecartas em séries de 1 a 9 entendendo mais que cada série deveria ser assignalada por uma das letras do alphabeto."

Comquanto esta ultima providencia, que não está na lei, fosse inhabil para, só por si, determinar a violação do sigillo do voto, entendeu avisadamente o Tribunal que, antes da apuração, fossem as letras designativas das séries cancelladas pela turma apuradora, de modo que se tornassem inteiramente illegiveis. Foi o que fez a turma apuradora, no caso concreto, segundo refere na acta respectiva, a fls. 4v. Ficou, dessarte, assegurado, de modo absoluto o segredo do suffragio. A turma andou acertadamente de accordo com o que decidiu este Egregio Tribunal. Decisão, aliás, justissima, pois não se concebe que se annulle de todo o penoso processo eleitoral de uma secção, somente porque ocorreu uma simples irregularidade, de facilissimo concerto. E que o concerto veio a tempo, com o melhor resultado, documenta-o a acta dos trabalhos da apuração."

Pelo não provimento do recurso."

N. 1.421. Amadeu Narciso Pieroni. 22^a — 2^a da 90^a. Diz o recorrente: "na secção referida votaram 19 fiscaes, dos quaes 2 da secção, que assignaram a respectiva folha de votação, não tendo os demais (17) votado em separado, não assignando assim o modelo 22, e nem a acta de encerramento e nem o modelo 24."

O T. R. annullou a votação com este accordo: "Votaram, consta da acta, diversos fiscaes, mas não se mostra que elles tivessem assignado qualquer das folhas de votação. E' nulla a eleição, quando não são remetidos os documentos do acto eleitoral. A não assignatura do eleitor ou a não remessa do doc. em que elle houvesse posto essa assignatura, seriam motivos para a annullação da eleição."

Em consequencia, renovou-se a eleição (acta geral, fls. 2 e 2v).

Valido, entretanto, a eleição, originaria pelas razões adduzidas no lucido e convincente parecer do eminente Dr. Procurador Regional, a respeito do recurso n. 1.419, e em face do que escrevi nos recursos ns. 1.335 e 1.411. O meu parecer, na hypothese occorrente, assenta ainda na decisão do T. S., a 1^a do mez fluyente, proferido no recurso geral do Estado de Santa Catharina e a proposito do recurso especial numero 14 (Bols. Eleit. n. 23 de 1935, p. 433).

Os 17 fiscaes têm, cada um, a respectiva nomeação, que foi junta ao processo, onde também está a acta da eleição, sem protesto, ou impugnação, e assignada por 2 fiscaes e 2 delegados, um dos quaes do P. R. P.

N. 1.422. Carmelo S. Crispino. 7^a — 2^a da 4^a. — O assumpto do recurso foi perfeitamente explicado e resolvido no parecer, que transcrevo, do M. P.:

"Carmelo S. Crispino, candidato e delegado do Partido Socialista Brasileiro de S. Paulo, recorre da apuração da 2^a secção da Lapa, sob a allegação de terem os fiscaes votado durante o decurso da votação, e não logo após a installação dos trabalhos. Não está provado que os fiscaes estivessem presentes no incio do acto eleitoral e que não tivessem votado em acto continuo ao seu comparecimento. Entretanto, ainda quando provado estivesse o que allega o recorrente, tal facto constituiria mera irregularidade, sem força para determinar a annullação do processo eleitoral."

E assim decidiu o accordo, negando acertadamente provimento ao recurso.

N. 1.423. Carmelo S. Crispino. 10^a — 16^a da 4^a. — Verificou-se existirem na urna 290 sobrecartas authenticadas, quando da acta da eleição consta haverem votado 291 eleito-

res. Não obstante, o presidente da turma apuradora determinou que se procedesse á apuração, "de accordo com a decisão do Tribunal de Justiça Eleitoral."

A decisão é do T. R. do Estado de S. Paulo:

Em sessão de 24 de novembro último, essa illustrada corte de justiça, após brilhante discussão, conhecendo do caso relativo ás urnas, que lhe haviam sido devolvidas pelas turmas apuradoras, por não coincidir o numero de sobrecartas autenticadas com o numero de votantes consignados na acta da eleição, resolveu unanimemente que aquellas turmas:

"... deverão considerar as actas e os mais documentos que as acompanham, como partes integrantes do mesmo acto eleitoral, e verificar, do conjunto desses documentos, se não houve fraude, ou dolo. Se houver explicação plausível para a divergência encontrada, passarão a apurar as urnas" (B. E., de 25 de novembro de 1934, p. 70, 3ª col., no Rep., anexo ao processo, das decisões do T. sobre as eleições de 14 de outubro de 1934.)

Neste particular, a resolução do colendo T. R. está de inteiro accordo com a jurisprudencia ininterrupta do T. S., desde o accordo, de que foi relator o eminente Sr. ministro Eduardo Espinola (Bs. Es., n. 106, de 1933, p. 2.346, n. 123, também de 1933, p. 2.554, e n. 131, ainda de 1933, p. 2.686). Não tenho noticia de que, em tal assumpto, ao contrario do que suppõe o illustre Dr. P. R., tivesse occorrido qualquer vacillação nos julgados do T. S.

Mas, o douto T. R. resolveu ainda, agora por maioria de votos, que, feitas pelas turmas as verificações acima alludidas

"... e não houver indício de fraude, se o numero de sobrecartas for maior que o numero de eleitores constantes dos documentos, não deverá ser feita a apuração. A urna deverá ser rejeitada, considerando-se nula."

E. feitas as verificações:

"... se o numero de sobrecartas encontradas na urna for inferior ao de votantes constantes dos documentos, que as acompanham, deve ser feita a apuração."

Foi esta ultima a resolução a que se remetteu a turma apuradora, recorrendo o dito Carmelo S. Crispino.

O M. P., depois de referir ter sido interposto o recurso, "por se ter verificado que o numero de sobrecartas era inferior ao de assignaturas de votantes", concluiu:

"Trata-se, na especie, de urna que o T. mandou, pela segunda vez, á turma apuradora, por haver decidido que é de apurar-se a votação na hypothese occorrente. Por consequencia, o recurso foi interposto, em rigor, de uma decisão do proprio Tribunal, que a turma apenas executára. Não merece, por isso, ser conhecida."

O T. R. accordou em:

"... rejeitada a preliminar, que decorria do parecer de fls. 6, de não tomar-se conhecimento do recurso, rejeição essa por votação unanime, porque o que decidiu o T., na primeira phase de seus julgamentos, como instrucções ás turmas, não priva os interessados dos recursos das decisões sobrevindas das turmas, nem os impede, negar, por maioria de votos, provimento ao recurso e confirmar a decisão impugnada. Tal decisão, pela qual foi apurada a votação, *como uma sobrecarta a menos que o numero de votantes*, não refoge ao preceito do art. 97, n. 4, do Cod. Eleitoral, e nem incide em censura legal."

Não tem razão.

Cumpra ao que applica a lei não fazel-a antinómica, contradictoria e destructiva de si mesma. A contradicção e a incompatibilidade na lei, não são cousas admissiveis (P. Haptista, Herm. Jurid., § 12, e not. 5).

Ora, o accordo e a resolução anterior, dada como instrucção ás turmas apuradoras, fazem com que, no mesmo Cod. Eleitoral, o art. 97, n. 4, se tenha como antinómico e contradictorio com o art. 90, §§ 2 e 3, destruindo-o e an-

nullando-o, pela respectiva incompatibilidade, preterido um, para que apenas o outro prevaleça.

Pelo art. 90 do Cod. Eleitoral:

"§ 2º. Se houver falta de urna ou mais urnas, ou se não vierem acompanhadas dos documentos legais, ou se o numero de sobrecartas autenticadas, em cada urna, não corresponder ao declarado na acta pelo presidente da mesa, o Tribunal fará lavrar um termo do que verificar, deixando de computar os votos da secção."

§ 3º. Neste caso, ordenará o presidente que, na secção respectiva, se realize nova eleição, sob a presidencia do juiz eleitoral."

O texto transcripto teve por fonte immediata os artigos 60 e 61 da lei eleitoral argentina, n. 8.871, de 10 de fevereiro de 1912 (Dij. Const., Elect. y Municip., vol. 2, paginas 15 e segs.), que dispõe:

"Art. 60. Si hay indicios de haberse violentado una urna, o falla alguna o algunas de éstas, o no viene acompañada debidamente por los documentos respectivos, o el numero de sobres no corresponde al de la declaración del presidente del comicio, la junta escrutadora levantará acta de estos hechos y *declarará anulada la votación en la mesa respectiva*, pasando los antecedentes al fiscal federal para los efectos penales ordenados por esta ley, y dando cuenta de ello al ministerio del interior."

"Art. 61. Cuando la elección no se hubiese practicado en alguna o algunas de las mesas o se hubiese anulado la elección por alguna de las causas del artículo anterior, la junta dispondrá que se convoque *nuevamente a los electores de dicha mesa o mesas para el segundo domingo siguiente al de la elección anulada*, salvo el caso previsto en el artículo 66, y se postergará la operación del escrutinio hasta después del pronunciamiento de la junta sobre la validez de la elección complementaria". (Ley n. 10.269, de septiembre 22, de 1917).

Assim como a lei argentina, o nosso Cod. Eleitoral, não havendo explicação plausível e justificável, para discordancia entre o numero de sobrecartas autenticadas existentes na urna e o numero de votantes consignado na acta da eleição, manda *que se não computem os votos da secção*, sem distinguir, para tal effeito, *maior ou menor* o numero das mesmas sobrecartas, relativamente ao numero dos mencionados votantes.

E razão não ha para se differencarem as occorrencias, porque em ambas é possível a fraude (Chante-Grellet, Tra. des Elections, vol. 1, ns. 508, 509, 545, 546, 556 e 557), como fica visceralmente comprometida a sinceridade do escrutinio e do voto, visada em todas as leis eleitoraes (Jézo, Droit Adm., 3ª ed., vol. 2, pag. 547; Barthélemy & Duzé, obr. cit., pags. 419 e segs.).

O collendo do T. R. do Estado de S. Paulo, na instrucção e no accordo, attendeu unicamente ao dispositivo do Cod. Eleitoral, no cap. das nullidades, art. 97, n. 4:

Mas, esse mesmo Cod. Eleitoral, no tit. de apuração, art. 90, §§ 2 e 3, determina, sem distinguir se para mais ou para menos, que, faltando a coincidência (sem explicação plausível e justificável, é claro) entre o numero das sobrecartas alludidas e o numero de votantes referido (art. 85, letra c), importará em não se apurar a eleição, que será renovada.

Ora, a lei ha de applicar-se em todas as suas partes, que se completam, e se entendem conciliaveis entre si (P. Baptista, obr. cit., § 34; C. Maximiliano, Herm. e Applic. do Dir., 2ª ed., n. 140). É sempre verdadeiro o velho texto de Celso (Dig., 1, 1º, l. 3º, frg. 24), *incivile est, nisi tota lege perspecta, una aliqua particula ejus proposita, judicare vel respondere*.

Decorrem de taes principios, incontestaveis em direito, não só o art. 50 das Instrucções expedidas pelo T. S. a 31 de julho do anno findo, em conformidade com o Cod. Eleitoral, art. 14, n. 4, com a Const. vigente, art. 83, letra c, e ainda com as Disposições Provisorias da mesma Constituição, art. 3, § 4º, senão também o art. 50 do decreto numero 22.627, de 7 de abril de 1933 (que approvou as Instrucções para a eleição da Assembléa Nacional Constituinte, e cujo art. 68 estatuiu prevalecerem as Instrucções assim

aprovadas, no caso de collidirem com os dispositivos do Cod. Eleitoral.)

É certo que, no actual projecto do Cod. Eleit., com a aprovação quasi ultimada, foi supprimido o texto do Código vigente. art. 90, § 2º, e, por outro lado, o art. 152, n. 4, não providenciando sobre o caso de o numero das sobrecartas menor que o dos votantes, annulla apenas a eleição, "quando o numero de sobrecartas authenticadas... fór superior ao numero real dos votantes".

Emquanto, porém, não convertido o projecto em lei, e não publicada a lei, resolvida applicavel ás eleições anteriores (Laband, *Le Droit Public de l'Empire*. All., trad. fr., vol. 1, § 34, pags. 494 e segs.; Ieslinck, *Sist. dei Dir. Pubbl. Subbj.*, trad. it., pags. 175 e segs.), parece-me, fóra de duvida, que o accordão do T. R. é contrario a direito.

Contrário a direito, deve a eleição ser annullada e renovada.

N. 1.424. O mesmo. 10ª — 14ª da 3ª. O recurso foi relatado e julgado pelo accordão, que transcrevo, e com o qual está o meu parecer:

"Accordam... negar provimento ao recurso interposto da decisão..., que apurou a votação, sob o fundamento de não coincidir o numero de sobrecartas com o numero de votantes, e confirmam a decisão recorrida, mantendo-se a apuração feita..., porquanto, a turma apuradora, em cumprimento á determinação do T., e de accordo com as Instrucções que foram dadas pelo mesmo T., ao devolver-lhe a urna para proceder á apuração, procedeu a novas investigações, conferindo as folhas de votação dos modelos 16, 16A, 16B, e bem assim, o modelo 22, e a acta de encerramento.

Dessa conferencia resultou demonstrado que a divergencia consignada da 1ª vez, desapareceu com o computo das assignaturas lançadas nas papeletas do modelo 22, encontradas dentro das sobrecartas do modelo 18".

N. 1.425. O mesmo. 11ª — 2ª da 92ª. O recorrente não obteve fosse annullada a votação, que pediu. Não a teve pelo accordão, que decidiu, considerando que:

"... a existencia de uma sobrecarta a menos na urna em relação ao numero de votantes que assignaram as folhas, seja, por si só, motivo bastante para a annullação de toda a votação. Occorre nesse caso uma simples irregularidade, cuja significação está longe da do caso previsto no art. 97, n. 4, de haver na urna uma sobrecarta a mais".

Opino pelo provimento do recurso, nos termos do meu parecer sobre o recurso anterior n. 1.423.

N. 1.426. O mesmo. 13ª — 3ª da 53ª. Transcrevo o accordão, que aceito:

"O recurso tem como fundamento o facto de terem votado na 3ª secção de Igarapava, apurada pela turma recorrida, dois eleitores, sem que assignassem a folha de votação.

A turma apuradora decidiu bem; o recurso é manifestamente improcedente. Compareceram e votaram na referida secção, 253 eleitores, conforme as assignaturas lançadas nas folhas modelo 16A, 21 e 22, coincidindo o numero com o de sobrecartas authenticadas encontradas na urna. Os dois eleitores, a que se refere a petição do recurso (fls. 2), e que assignaram as duas folhas modelo 22, juntas a estes autos, estão inscriptos sob ns. 1.061 e 1.933 na zona 53ª, Igarapava, a que pertence a secção apurada (informação da Secretaria, fls. 6 v., 7 e 8)".

N. 1.427. O mesmo. 7ª — 3ª da 4ª. Da apuração recorreu, allegando que votaram fiscaes, cujos nomes não constavam da acta.

O T. R. não tomou conhecimento do recurso, porque a este "a respectiva acta de apuração não faz a menor referencia, além de não ter sido tomado por termo e nem se achar devidamente fundamentado".

Officiando, disse o M. P. não estar provada a allegação do recorrente, e, quando o estivesse, não haveria nullidade.

Concordo com a preliminar e o merito, a primeira em

face das Instrucções, art. 45, a segunda, pelo que determinam as mesmas Instrucções, art. 50.

N. 1.428. O mesmo. 14ª — 1ª da 22ª. Recorreu da apuração, por existirem quatro sobrecartas em numero superior ao de votantes consignado na acta da eleição.

A turma averigou que as sobrecartas encontradas em excesso, quatro, se referiam a outros tantos eleitores, que, por não terem os seus nomes nas folhas de votação, votaram em apartado, na sobrecarta do modelo 18, assignando a folha do modelo 22. Deliberou então annullar esses quatro votos, apurando os demais, por se verificar, feita essa eliminação, perfeita concordancia entre o numero de votantes e o numero de sobrecartas.

Como bem opinou o M. P., "a turma, em rigor, devia ter apurado também os quatro votos de eleitores, que votaram, em separado, uma vez que, assignando a folha modelo 22, authenticaram sufficientemente o exercicio do direito de suffragio. Entretanto, não tendo havido recurso da decisão, nessa parte, ella deve prevalecer. O que é certo, porém, é que ficou perfectamente explicado a apparente divergencia entre o numero de sobrecartas e o de votantes".

O accordão decidiu com o juridico o claro parecer do Dr. procurador regional.

N. 1.429. Antonio Hermann Menezes, fiscal do P. R. P. 15ª — 15ª da 112ª. Allegou o recorrente que, de accordo com os docs. remetidos com a urna, votaram 360 eleitores, sendo, entretanto, encontradas na urna 361 sobrecartas, dentre estas uma (junta ao processo), não rubricada nem numerada, e que a turma indevidamente attribuiu ao eleitor Alvaro Soares de Pinho, para não a contar.

Não computada a sobrecarta desse eleitor, houve a turma como correspondendo o numero de votantes ao de sobrecartas, pelo que fez a apuração. E, para não levar em conta tal sobrecarta, considerou como não tendo votado o dito eleitor.

Ora, da acta de encerramento, consta justamente o contrario, conforme se vê das palavras: "Foi impugnado o voto do eleitor Sr. Alvaro Soares de Pinho, por não constar o nome da lista, e foi omitida a assignatura deste na folha avulsa de votação".

O T. R. decidiu annullar a eleição "por haver votado o eleitor Alvaro Soares de Pinho, sem que sua assignatura ficasse constando das folhas de votação, e nem sequer da acta de encerramento ou da folha do modelo 22".

Não encontrei na acta geral a annullação desta secção, e, do *Diario Official do Estado*, em 30 de dezembro do anno findo, com o *Boletim Eleitoral* do T. R., não consta a eleição na lista das 41 renovadas.

Acceito a conclusão do accordão, não os seus fundamentos. Penso que a eleição é nulla, pela inexistencia de qualquer verificação quanto a ser eleitor o votante Alvaro Soares de Pinho (arg. do Cod. Eleit., art. 97, n. 3), e pela fraude presumida com a sobrecarta não authenticada (Código Eleitoral, art. 97, n. 7).

N. 1.430. Carmelo S. Crispino. 16ª — 6ª da 19ª. O T. R. não conheceu do recurso, e não conheceu, fundando-se em que o recorrente, nem recorreu verbalmente perante a turma, nem assignou o termo lavrado no processo.

Quanto ao merito, são improcedentes as allegações de uma a de haver "14 sobrecartas a mais", outra, a de haver eleitores, "que não assignaram a folha de votação".

Tais eleitores não foram indicados.

Relativamente ás sobrecartas, ditas como encontradas a mais, tão pouco procede a allegação, conforme se vê do parecer emitido pelo illustre Dr. P. R.:

"Da primeira vez, fóra notado excesso de sobrecartas em relação ao numero de votantes. Verifica-se que essa divergencia é apenas apparente e tem a sua explicação no facto de haverem diversos eleitores votado em apartado, na sobrecarta de modelo 18, assignando unicamente a folha de modelo 22. Da primeira verificação a turma só contara as assignaturas lançadas nas folhas de modelo 16, 16-A, 16-B, e 21. Seguindo a orientação adoptada pelo Tribunal, contou a turma, igualmente, as assignaturas contidas nas folhas de modelo 22. Somadas todas as assignaturas, verifica-se perfeita concordancia entre o numero de votantes e o de sobrecartas".

Na preliminar, estou com o accordão, no merito, com o M. P.

Ns. 1.431 e 1.432. O mesmo. 21ª — 19ª da 3ª — e 23ª — 1ª da 123ª — Os dois casos são inteiramente eguaes ao caso do recurso n. 1.415, tendo lido egual solução; com a qual concordei.

N. 1.433. O mesmo. 23ª — 4ª da 116ª — Protestou perante a turma contra a apuração, sem dizer a razão do protesto, e depois requereu por escripto a interposição do recurso, cujo termo deixou de assignar.

O T. R., em conformidade com o art. 45 das Instruções, não conheceu do recurso.

N. 1.434. O mesmo. 25ª — 4ª da 65ª — E' a hypothese dos ns. 1.431 e 1.432, decidida do mesmo modo e sobre a qual já opinei.

N. 1.435. O mesmo. 29ª — 2ª da 31ª — Fundamenta o recurso com os arts. 81 n. 9 e 90 n. 3, do Cod. Eleit., dizendo conter a urna "2 sobrecartas a mais, por não terem 2 eleitores assignado a folha de votação".

O T. R. decidiu acertadamente que "houve perfeita concordancia:

"A duvida surgida a principio, no acto da apuração, ficou cumpridamente resolvida pela turma, com a abertura de 3 sobrecartas maiores e a verificação das assignaturas dos 3 respectivos eleitores, postas ali em modelo n. 22, bem como da qualidade delles, devidamente alistados no municipio, conforme informação prestada pela Secretaria do Tribunal. O facto desses eleitores não terem assignado, todos, tambem na folha especial de votação (a eleitora Martha Roberto ainda assignou nessa folha), constitue mera irregularidade, que não pode acarretar a consequencia desejada pelo decorrente, a annullação da votação inteira".

O caso é semelhante ao de n. 1.419.

N. 1.366. Dr. Nelson Silveira d'Avila, candidato à Assembléa Constituinte do Estado pelo P. R. P. "Todas as secções eleitoraes da sede do municipio de S. José dos Campos, 116ª, zona, que funcionaram no Grupo Escolar *Olympio Catão*."

O recorrente requereu o recurso e assignou o respectivo termo a 14 de novembro ultimo, instruindo o recurso com uma justificação, na qual tambem se procedeu a uma vistoria. A justificação, para que foram citados o P. C. e o Dr. Promotor Publico, foi julgada por sentença, "para que produza os effeitos, que forem de direito".

E pretendia a "annullação completa" de todas aquellas secções eleitoraes. As secções eleitoraes, que funcionaram na sede do municipio de S. José dos Campos, estão indicadas, no processo, pela Secretaria do T., como apuradas, menos a 4ª, em 17 do dito mez de novembro.

Estribava-se o recurso no art. 27, § 2 das Instruções, que reproduzem o art. 77, do Cod. Eleit.: "E' vedado offerecer cedula de suffragio no local, onde funcione a mesa receptora e nas suas immedições, dentro de um raio de cem metros".

Tendo o P. C., desde antes da eleição, a sua sede no predio n. 57 da rua 15 de Novembro, e predio onde reside e tem consultorio o Prefeito do local, o recorrente allegou que, ali, sempre se offereceram cedulas partidarias aos eleitores, até no dia da votação, e quando a esta se procedia, não obstante a distancia, em que o immovel fica, de menos de 100 metros relativamente ao edificio do grupo escolar, sito na mesma rua n. 50.

Accrescentou que, no dia da eleição, na rua, junto ao edificio do grupo escolar, e no proprio recinto das mesas receptoras, os cabos eleitoraes do P. C., faziam a cabala dos votantes, distribuindo-lhes cedulas, e substituindo por outras as que traziam taes votantes.

O M. P., na forma do costume, emittiu sobre o caso um exhaustivo e claro parecer. Opinou preliminarmente:

"... o recurso não é de conhecer-se:

a) Quando foi interposto, nem sequer haviam sido apuradas as votações colhidas nas varias secções eleitoraes da sede do municipio de S. José dos Campos, a que o mesmo se refere. Essas apurações, com effeito, se processaram somente a 17 e 19 de novembro, quando é certo que o recurso foi interposto a 14 do mesmo mez, vale dizer, 3 a 5 dias antes das apurações por elle objectivadas.

b) O recurso devesa ter sido interposto, em cada

caso concreto, da decisão da turma apuradora, com relação a cada secção eleitoral."

E assim, com razão, julgou o T. R., relator o Juiz Federal, Desembargador Vieira Ferreira, "considerando que não ha na legislação eleitoral o recurso da apuração geral de todas as secções de uma zona, mas, somente o da apuração dos votos de cada secção eleitoral, como se prevê no art. 45 das Instruções de 31 de julho."

De meritis, o T. R. julgou, no mesmo accordão, os recursos ns. 1.393, 1.394, 1.395, 1.399 e 1.403, que mandou appensar ao de que ora se trata, e sobre os quaes direi adeante. Consigno ainda que, o Dr. P. R. concluiu seu parecer com o seguinte:

"Em conclusão: o recurso não é de conhecer-se. Se o fosse não seria de provêr-se."

Julgo, entretanto, de bom alvitre que se commetta ao Juiz Eleitoral da zona a instauração de energica syndicança para apurar se houve, realmente, a pratica do mencionado delicto" (Cod. Eleit., art. 107, § 19) e quaes os responsaveis."

N. 1.393. — Haroldo Cesar de Amaral, fiscal do P. R. P., 19ª — 5ª da 106ª — O recorrente reporta-se a processo anterior e ao doc., que o instrue, pedindo seja áquelle appensado o recurso.

O M. P. offereceu como seu parecer o emittido no dito processo (n. 1.366), onde, ao meu vêr, demonstrou a improcedencia da annullação pedida, a annullação da votação. Deixa de transcrever o parecer, por ser assaz longo. Mas, o accordão, apreciando o caso, julgou com acerto:

"... quando provado ficasse de modo convincente que a menos de 100 metros do local onde funcionavam as mesas receptoras de S. José dos Campos foram distribuidas cedulas eleitoraes, nem por isso as eleições ali seriam nullas, porque o Codigo Eleitoral pune tal facto, mas se abstem sabiamente de annullar o acto eleitoral em que isso ocorre".

Ns. 1.403, 1.394, 1.399 e 1.395. Rubens Abrantes de Moraes, Paulo Ribeiro, fiscal do P. R. P., Maria Campos, fiscal do P. R. P., Antonio Hermann Menezes. 21ª — 2ª da 116ª — 2ª — 6ª da 116ª — 25ª — 7ª da 116ª — 16ª — 8ª da 116ª — Foram julgados com o recurso n. 1.366.

N. 1.436. Rosenwal Gilson Parahyba. 30ª 17ª da 49ª — A allegação do recurso consiste em que "não era bastante terem os 19 eleitores, cujos nomes tinham sido omittidos na lista, assignado a folha modelo 22, que assignaram, achando que deviam ter assignado a folha de votação de eleitores de outras secções."

Os referidos 19 eleitores foram verificados como pertencentes á secção, excepção de 1, cuja identidade não foi averiguada, pelo que a turma não compulou a respectiva cedula.

O T. R. confirmou a apuração, com o que estou de accordo, nos termos dos meus anteriores pareceres (recursos ns 1.360 e 1.335).

N. 1.437. Carmelo S. Crispino. 39ª — 4ª da 13ª — Funda-se o recurso em que não foi rubricada pelo Juiz Eleitoral uma das folhas de votação modelo 21.

Foi mantida a apuração, como o devia ser (Bol. Eleit. n. 127, de 1923, p. 2.628).

N. 1.438. O mesmo. 42ª — 1ª da 72ª. O recurso é identico ao de n. 1.423, e não lhe deu provimento o T. R., "considerando que o numero de sobrecartas era menor de uma unidade do que o de eleitores accusado pela acta de encerramento, caso em que o art. 97, n. 4 do Cod. Eleit. não declara nulla a votação."

Repito o meu parecer sobre o recurso n. 1.423.

N. 1.439. O mesmo. 25ª — 5ª da 73ª. Caso egual ao do recurso n. 1.415, com decisão tambem egual. Já opinei.

N. 1.440. O mesmo. 33ª — 3ª da 79ª. O processo não está instruido com qualquer prova offerecida pelo recorrente. Transcrevo o parecer do Dr. P. R. e o accordão do T., que se me afiguram de confirmar-se.

O parecer:

"Recorre Carmelo S. Crispino, delegado e candidato do Partido Socialista Brasileiro de S. Paulo, da decisão da 33ª, turma, que apurou a votação referente á 3ª secção de Palmeiras. Entende o recorrente que obsta a essa apuração o facto de haver esta Procuradoria offerecido denuncia contra diversas pessoas que na-

quella cidade, na véspera do ultimo pleito, tentaram pôr em pratica manobras que prejudicariam o sigillo do voto.

Não tem razão o recorrente. Não está provado que tenha effectivamente occorrido qualquer facto que determinasse limitação da plena liberdade dos eleitores daquella zona ao franco exercicio do seu direito de voto.

A occorrença que determinou o offerecimento da denuncia a que se refere o recorrente não chegou a constituir motivo que inhibisse qualquer eleitor de votar, sem arrechos, e secretamente, em quem lhe aprouvesse.

Pelo não provimento do recurso."

O accordão :

"Attendendo a que nenhuma prova do allegado se fez:

Attendendo mais a que, segundo noticia o Sr. Procurador Regional em seu parecer, existe, apenas, neste Tribunal, uma denuncia contra diversas pessoas que, em Palmeiras, na véspera do ultimo pleito, tentaram pôr em pratica manobras que prejudicariam o sigillo do voto, denuncia cuja procedencia ou improcedencia ainda não foi verificada por este Tribunal;

Attendendo a que nem os factos constantes da denuncia chegaram a impedir qualquer eleitor de votar ou lhe modificaram a deliberação de votar neste ou naquella candidato, não se tendo apurado, portanto, qualquer acto de coacção ou de fraude que influísse na votação de algum eleitor;

Accordam os Juizes do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de S. Paulo, com apoio no parecer do Sr. Procurador Regional, em negar provimento ao recurso e manter a apuração que se effectuou."

N. 1.441. Rozenwal Gilson Parahyba. 12ª — Unica da 93ª. Recorreu da apuração, dizendo: "Dentro de uma sobre-carta modelo 17, que vinha em sobre-carta modelo 18, as cédulas estavam acompanhadas da senha, com a qual o eleitor aguardou a vez de votar."

O T. R. annullou a votação, e, assim, devia julgar, penso.

A senha está junta ao processo, numerada e rubricada pelo secretario da mesa receptora (Instruções, art. 28, parágrafo unico).

Foi, em consequencia, violado o sigillo absoluto do voto, o que fez incorrer a votação em nullidade (Cod. Eleit. artigo 97, n. 6).

A eleição não foi renovada (acta geral, pgs. 2 e 2v., e Bol. Fed., n. 85 de 30 de Dez. de 1934, p. 135 do vol.) e não era de renovar-se.

N. 1.442. Carmelo S. Crispino. 37ª — 1ª da 80ª e 7ª da 72ª. O parecer do illustre Dr. P. R. e o accordão, que bem decidiu, elucidam o caso.

Eis o parecer :

"Carmelo S. Crispino interpõe o presente recurso, porque, ao apurar-se a votação referente á 1ª secção de Maracahy (80ª zona) e á 7ª secção de Mogy das Cruzes (72ª zona), se verificou o seguinte facto, realmente curioso.

Em ambas as referidas secções são encontradas mais sobre-cartas do que assignaturas de votantes, ou que determinaria, segundo o criterio seguido por este Tribunal, a annullação de toda a votação. Delibera, então, a turma adoptar uma solução conciliatoria: eliminar as sobre-cartas maiores do modelo 18, não se sabe com que fundamento. O que se sabe é que, desse jeito, conseguiu que, na secção de Maracahy, o numero de sobre-cartas apuradas coincidissem precisamente com o numero de assignaturas de votantes; e, na 7ª secção de Mogy das Cruzes, alcançou que o numero de sobre-cartas fosse inferior de uma unidade, ao numero de assignaturas, caso em que, segundo a jurisprudencia do Tribunal Regional, é possível a apuração.

Não esteve por isso o recorrente, e com toda a razão.

O que a turma apuradora deveria ter feito, em relação ás duas secções apuradas, era, não annullar como fez, sem mais exame, os votos contidos nas sobre-cartas do modelo 18, senão abri-las para pesquisar a existencia dentro dellas, das folhas do modelo 22, com as assignaturas dos respectivos votantes. Verificada que fosse a existencia dessas assignaturas, deve-

ria verificar também se as mesmas já não constavam de qualquer das folhas de votação (modelos 16, 16-A, 16-B e 24). Em tal hypothese, occorreria perfeita correspondencia entre o numero de sobre-cartas e o numero de votantes, com referencia á secção de Maracahy; e, quanto á secção de Mogy das Cruzes, haveria o excesso de uma assignatura sobre o numero de sobre-cartas, sendo, de conseguinte, apuravel a votação.

Não tendo a turma apuradora obrado por esse feito, parece-me que se deverá converter o julgamento em diligencia, para que uma das turmas apuradoras que actualmente funcionam proceda á verificação que não foi feita. Realizada que seja essa verificação, se se chegar, ao cabo della, á conclusão de que, como afirma o recorrente, ha excesso de sobre-cartas em relação ao numero de votantes, então a votação terá de ser annullada."

Accordam, em Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, no feito em que é recorrente Carmelo S. Crispino, contra a 37ª turma apuradora, julgar prejudicado o recurso em relação á 1ª secção de Maracahy, em vista do julgamento proferido pelo Tribunal no recurso n. 1.412 referente á mesma secção, julgamento esse que annullou o processo, por terem sido encontradas na urna sobre-cartas a mais. E, quanto á 7ª secção de Mogy das Cruzes, accordam annullar a eleição a que ali se procedeu, visto que o numero de sobre-cartas excedeu do das assignaturas encontradas, nas folhas de votação, o que, segundo a jurisprudencia estabelecida pelo Tribunal, torna sem effecto o processo."

Foram renovadas as eleições (acta geral, e cit. B. F.).

N. 1.443. João Cabanas. 40ª — 10ª da 72ª. Recorreu para apurar-se uma cédula igual á que foi objecto do recurso n. 1.332, e foi apurada pela decisão, que me parece juridica do T. R.

Entende que o signal ou o dizer só annullam a cédula, quando revelam artificio para violar o sigillo do voto.

N. 1.444. Eduardo de Almeida Prado. 18ª — Unica da 54ª. Consiste a materia do recurso em que se fez a apuração; apesar de as cédulas serem numeradas seguidamente, contrariamente ao disposto nas Instruções, art. 19, letra i, e 30 § 3, que reproduzem o Cod. Eleit., art. 57, l. n. 1; e 84, n. 3.

O T. R. desattendeu o recurso :

"... considerando que a turma, antes de proceder á abertura das sobre-cartas, riscou os numeros das mesmas, de modo a tornar impossivel pela ordem de votação determinarem-se os eleitores que votaram com cada uma dellas;

Considerando que essa medida obstará á violação do sigillo do voto que se pretendesse resultar da numeração seguida das sobre-cartas;

Considerando que a simples possibilidade de se intimidar o eleitor, por permittir a numeração seguida combinações por onde descubra qual foi o seu voto, não é bastante para crear uma nullidade que não se acha na lei, pois esta só a decreta quando se prova a coacção e está altere o resultado do pleito ou quando se prove a violação do sigillo e não se provou na especie."

Mas, o emiaente Dr. P. R. opinou:

"A inutilização da numeração seguida, ainda quando a torne completamente illegivel, não corrige, por completo, os inconvenientes da transgressão da lei. O eleitor, ao votar, ignorava que o Tribunal determinasse, posteriormente, aquella providencia, não prevista na lei, e podia, assim, razoavelmente temer que o seu suffragio viesse a ser individualizado, soffrendo, por conseguinte, restricção em sua liberdade, que deveria ser plena, no exercicio do alludido direito."

Estas razões parecem-me profundamente convincentes, tanto mais quanto o systema eleitoral em vigor, tem por essencial caracteristico o segredo do voto (Cod. Eleit., artigo 56).

E' copiosa a jurisprudencia do T. S. sobre o assumpto ("Bol. Eleit. n. 124, de 1933, p. 2.563, n. 124, também de 1933, p. 2.611, n. 128, ainda de 1933, p. 2.638...).

A eleição se renova.
N. 1.346. Olyando Fernandes. 36ª — 1ª da 1ª — A turma não apurou duas cédulas do P. R. P., para a Assembleia Legislativa Estadual, contendo repetido o nome do candidato João Baptista de Carvalho, por existirem dois traços typographicos sob a legenda.

O recurso foi provido e com razão.
N. 1.349. João Cabanas. 1ª — 1ª da 67ª — O caso é do recurso n. 1.343, com relação a 3 cédulas não apuradas pela turma.

O T. R. deu provimento.
N. 1.350. Amadeu Narciso Pieroni. 20ª — Unica de 31ª — Funda o recurso em que, na secção, votaram 27 fiscaes de candidatos e 4 eleitores de outras zonas, com ressalva, sem que as procurações e as resalvas tenham sido enviadas ao Tribunal Eleitoral, para a necessaria verificação.
A apuração foi mantida pela acórdão, que, em somma, acolheu o parecer do M. P., nos termos seguintes:

Da conformidade com innumeros pareceres, que tenha proferido em casos semelhantes, entendo que andou bem a turma apuradora. Se as referidas pessoas votaram, sem opposição da mesa receptora e das fiscaes presentes foi porque procuraram decifrar a sua qualidade de eleitores exhibindo, em forma legal, as respectivas procurações e resalvas. A isso, que se trata de eleitores regularmente inscriptos, attesta-o a Secretaria a fls. 12 v.

De accordo, como por muitas vezes tenho aqui opinado (recursos ns. 1.337, 1.361, etc.).

N. 1.352. João Cabanas. 9ª — 7ª da 60ª — É o mesmo caso do recurso n. 1.349, relativamente a uma cédula, sem, porém, sublinhados por traço typographicos todos os dizeres da legenda. O T. R. mandou apurar.

N. 1.343. Luiz Pereira de Campos Vergasito, candidato do P. R. P. 7ª — 2ª da 106ª — Este recurso e os tres recursos seguintes são de eleições renovadas. Funda-se em que a turma apurou as 21 cédulas para deputados estaduais, candidatos todos do P. C., tendo as ditas cédulas os dizeres: "Em 1º turno", e "Em 2º turno".

O T. R. deu ganho de causa ao recorrente, decidindo assim a vista da disposição nos arts. 91, n. 3, e 71, letra "d" do Cod. Eleit., e no art. 44, 1.ª letra "a", das Instruções do T. R.

Entende-se que a multa está com a turma (Stat. Eleit. n. 65 de 1934, pag. 1.428).

Os dizeres impugnados não representam artifício cabal para revelar o segredo do voto.

N. 1.447. Byron de Abreu Freire, fiscal da candidata D. Francisca Pereira Rodrigues, e Mario Nascimento de Souza, Secretário do P. R. P. — 1ª da 62ª — Recorrentes verbalemente, perante a turma apuradora, por não haver sido computado 6 cédulas para deputados estaduais, e 4 outras para deputados federaes, todas com os nomes dos candidatos do P. C., tendo, entretanto, a legenda apenas as letras P. R. P. impressas.

O T. R. não conheceu do recurso, "por não estar o processo devidamente instruido, como se fazia mister, nos termos do art. 45, § 1º das Instruções do S. T., de 7 de agosto de 1934".

Afigura-se que a disposição invocada não é de molde a obter o julgamento sobre o conhecimento do recurso, e, quando se deu conhecimento, entendo que as cédulas devem ser apuradas (Elet. Eleit. n. 128, de 1934, p. 2.656 e numero 134, de 1935, p. 2.715).

N. 1.416. Luiz Pereira de Campos Vergasito. 7ª — 10ª da 65ª — Trata-se de cédulas intimamente ligadas as do recurso anterior. Julgou o T. R.:

"As 14 cédulas para deputados federaes (fls. 20 a 33), com o nome do Dr. Luiz de Toledo Piza Schriber, em 1º lugar, seguindo-se o mesmo nome e os demais 20 candidatos; e as 16 cédulas para deputados estaduais (fls. 7 a 19), com o nome de Renato Bueno Netto, em 1º turno, repetida e seguida de outros candidatos, em numero de 31, estão todas identificadas pelas duas inscricoes "P. C.". Além de assignatadas, no alto, com aquelles dois caracteres alfabeticos impressos, as referidas cédulas contem as expressões "1º Turno" e "2º Turno", apparecendo os nomes dos candidatos. Uma das cédulas não deviam ser apuradas,

porque offendem o preceito do Cod. Eleit., art. 71, 4º: "Devem as cédulas ser impressas ou dactylographadas, e sem mais dizeres ou signaes que os nomes dos candidatos e uma legenda devidamente registrada."

"As Instruções do T. S., de 31 de julho de 1934, art. 44, 1º, letra d, fulminam de nullidade as cédulas que não forem impressas ou dactylographadas ou que contiverem outros dizeres ou signaes, além dos nomes dos candidatos, uma legenda devidamente registrada e a designação da eleição. Ex-ri dos dispositivos citados, as cédulas de fls. 7 e 37, são, pois, nulas, e consequentemente, foram indevidamente apuradas. Mandam, portanto, que sejam descontados aos candidatos, inscritos em ditas cédulas, os votos em 1º e 2º turnos que para elles apurou a turma recorrente."

O meu parecer consta do res. antecedente.

N. 1.445. Dr. Sebastião de Magalhães de Medeiros, candidato à Assembleia Constituinte do Estado, e Mario Nascimento de França. 5ª — 1ª da 28ª. Estor de accordo com o 1º voto, que é o seguinte:

"Recorreu o primeiro da decisão da turma que considerou nulas 4 votos dados ao mesmo candidato de nome, estor na cédula Sebastião de Magalhães Ribeiro, em vez de Sebastião de Magalhães Medeiros.

Entendo o seguinte da apuração pela turma das cédulas encimadas pela indicação: — Para deputados à Assembleia Legislativa, na eleição estadual, e Para deputados à Constituinte Federal, na eleição para a Camara dos Deputados.

Acordam os juizes do T. R. de J. E. do Estado de S. Paulo, por unanimidade, quanto ao primeiro recurso, em dar-lhe provimento, para se contarem ao recorrente os 4 votos que não foram apurados pela turma, e quanto ao segundo recurso, em negar-lhe provimento, por não ser possível nenhuma das duas sobre a pessoa do candidato ou sobre a assembleia a que se referem as cédulas."

Zelador.

RECURSOS DO TRIBUNAL REGIONAL PARA O TRIBUNAL SUPERIOR

N. 1. Os recursos do Partido Republicano Paulista, do Dr. João Sampaio e do Dr. Hymário Freire. A 3 de janeiro do corrente anno, quando ainda não se haviam proclamado os eleitos na região, o P. R. P. dirigiu ao T. R. a petição do vto. 12, fls. 3 e 35.

Allegatos:

1º. Nos termos do art. 99 vs. 6 e 7 do Config. Eleitoral, a declaração de nullidade das eleições para Deputados Federaes e estaduais, realizadas nesta região em 14 de outubro ultimo, pela seguintes fundamentos: 1º violação da constituição do sistema de urnas empregadas no pleito e consequente violação do systema de sigillo absoluto do voto adoptado pela legislação em vigor; 2º coacção do Governo do Estado, para alterar o resultado do pleito; 3º compra de fraude, modificando o mesmo resultado."

Concluindo, nem sequer ouvidos os interessados, pediam:

"... a declaração de nullidade geral das eleições de 14 de outubro proximo passado, para que se proceda a novas eleições com a observancia das formalidades legais" (fls. 26).

Designado relator para o processo, proferiu despacho, determinando fossem os autos continuados com vista ao Dr. P. R.

O Dr. Theodorico Dias, então eminente orgão do M. P. perante o T. R., officiou de fls. 52 a 174.

Arguiu desde logo a preliminar da illegitimidade do processo, porque, no curso da apuração eleitoral, perante o T. R., os interessados são ouvidos em conformidade com os arts. 42 e 44 das Instruções de 31 de julho de 1934, tendo os recursos do art. 45, e, ainda a apuração do pleito, em primeira instancia, saes as renovações, cabem apenas os recursos do art. 75 do Reg. Int. do T. S. e do art. 71 do Reg. Int. do S. R.

Refutou de sucincto as allegações do requerente, e, como este o fez, jurou aos autos numerosos dees.

O T. R., attenção a parecer da M. P., não conheceu do pedido (fls. 229 v.)

Publicado o acórdão no *Diário Oficial do Estado*, a 18 de janeiro último, o P. R. P., e, também, "na qualidade de eleitores", o seu presidente (Dr. João Sampaio) e o seu delegado (Dr. Hilario Freire), recorreram, em 28 do dito mez, para este T. S., "nos termos dos arts. 94 a 105 do Código Eleitoral, e bem assim dos arts. 71 e seguintes do Reg. Int. do T. S. de J. E., e 67 e 68 do Reg. Int. dos Ts. Rs. Offereceram as razões do vol. 13, fls. 234 a 313, com os docs. que figuram nesse mesmo volume, e em todo o volume 14.

Respondeu o Dr. P. R. (no vol. 15, fls. 484 e 520. Offereceu também os docs. de fls. 521 e segs.

O recurso para a respectiva distribuição e o consequente processo, foi classificado (artigo 30, n. 4, do Reg. Int.) como recurso "contra a expedição de diplomas ou reconhecimento de candidatos."

Em petição, que me dirigiram a 7 do mez findo do Partido Republicano Paulista e seus representantes, leaes, como recorrentes, nos termos do paragrapho 4º do artigo 103, combinado com o art. 105 do Código Eleitoral, e do paragrapho 4º do art. 72 do Reg. Int. do T. S., requereram "a abertura da dilação probatoria de 15 dias, pela qual expressamente protestaram no recurso interposto."

Indeferi a petição, porque "no processo dos recursos contra a expedição de diplomas ou reconhecimento de candidatos (a prova a ser dada é aquella, a que se refere o artigo 75, paragrapho 4º, do dito Regim. Int., no prazo e nos termos ali determinados".

Os recorrentes agravaram para o T. S. (Cod. Eleit., artigo 118; Reg. Int., artigo 120, Regim. Int. da Corte Suprema, art. 44). O despacho foi confirmado em acórdão unanime de 18 do mez ultimo.

Terminada a apuração das eleições de 14 de outubro ultimo, o T. R. do Estado de S. Paulo, em sessão plenaria de 28 de dezembro seguinte, resolveu que, a 13 de janeiro immediato, se procedesse ás novas eleições nas secções annulladas, que entendia de serem repetidas (acta geral de 17 de janeiro de 1935, fls. 2, no col. 17, e B. E., de 30 de dezembro de 1934, no Rep. das decisões do T. nas eleições de 14 de outubro de 1934, pag. 135).

E, em sessão de 17 de janeiro do corrente anno, conforme se vê da respectiva acta geral (vol. 18), proclamados eleitos, nos termos das Instruções, art. 58.

Ainda do accordo com este mesmo art. 58 das Instruções verificadas e apuradas as novas eleições, reviu a apuração geral anterior, o que tudo consta da sessão de 5 de fevereiro ultimo, na respectiva acta geral (vol. 18).

No dia immediato, 6, os recorrentes, com a declaração de ratificarem e renovarem o recurso, que antes interpuzeram, e de não se conformarem com o acto do T. R. "que fez a proclamação final e definitiva dos candidatos a Deputados Federaes e Estaduaes reputados eleitos por esta região eleitoral", requereram que se tomasse por termo o recurso, que interpunham para o T. S. do dito acto, "afim de ser annexado ao recurso anteriormente interposto, e que ora se ratifica e renova, como parte integrante do mesmo, para seguir os tramites do mesmo processo."

A 7, o Dr. João Sampaio, "pessoalmente como representante do P. R. P.", assignava o termo de fls. 7, no volume 16:

"Dize mais que o recurso é interposto em face dos arts. 94 e 105 do Código Eleitoral, combinados com os arts. 71 do Regim. Int. do T. S. e 67 do Reg. Int. dos Tribunaes Regionaes, com fundamento nas nullidades essenciais enturadas no art. 97, ns. 5, 6, e 7 do Cod. Eleit."

Da teor semelhante foi o termo também a 7 assignado pelo Dr. Hilario Freire, "na qualidade de delegado do P. R. P., bem como na qualidade de eleitor".

Aos dois termos precedeu o despacho proferido pelo presidente do T. R. na petição do recurso. O despacho é este:

"A. Tome-se por termo o recurso, de accordo com o art. 74 do Regim. Int. dos Ts. Regionaes, Bol. Eleitoral de 5-7-1933, p. 2.386; e sciente o Dr. procurador Regional, cumpram-se os preceitos dos paragraphos 1º e 2º, daquelle artigo."

Offereceram os recorrentes as razões de fls. 3 e 3 v. do vol. 16, reportando-se ás anteriores e juntando novos documentos.

O Dr. P. R. declarou-se sciente, e de 9 do mez findo o termo de remessa dos autos ao T. S.

Os Drs. João Sampaio e Hilario Freire não tem qualidade jurídica, como eleitores, para recorrer. São expressos o art. 97 do Cod. Eleit., e o art. 71, paragrapho 1º, do Reg. Int. dos Ts. Rs., pelo que, sou de parecer que não se conheça dos seus recursos.

Têm, porém, qualidade jurídica para recorrer, emquanto, presidente, um, e delegado o outro, do P. R. P., ambos representantes do mesmo Partido, e, não obstante, cada um de per si, e, em nome do Partido, recorrendo (Código Eleitoral, art. 97; Bol. Eleit. n. 130, pag. 2.667 e n. 140, pag. 2.812, ambos de 1933).

Quanto ao recurso do Partido, por seu presidente, e por seu delegado, entendo que foi interposto fóra do prazo legal. Interposto fóra do prazo legal, delle não conhece o T. S. (Bol. Eleit. n. 24, de 1934, pag. 355).

Com effeito. O recorrente, desde a sua primeira petição dirigida ao T. R. em 3 de janeiro deste anno, o que pede é "a decretação da nullidade geral das eleições de 14 de outubro proximo passado, para que se proceda a novas eleições com a observancia das formalidades leaes."

O recurso "portanto, visando a nullidade total das eleições não é nem mais nem menos que recurso contra a expedição de diplomas ou reconhecimento de candidatos. Os processos judiciais, mascarados com qualquer denominação, não se caracterizam ao alvedrio dos interessados, mas, caracterizam-se pela sua essencia e substancia, em cuja conformidade hão de ser o respectivo tramite e o respectivo julgamento.

Ora, o prazo para recorrer contra o reconhecimento de candidatos é de dois dias contados da proclamação dos eleitos (Reg. Int. dos Ts. Rs., art. 71).

O primeiro recurso foi interposto a 28 de janeiro ultimo (fls. 314 do vol. 13), o segundo, a 7 do mez findo (fls. 7 e 8 do vol. 16).

A proclamação dos eleitos occorreu a 17 daquelle primeiro mez. Os dois recursos têm respectivamente a data de 28 de janeiro e de 7 de fevereiro.

E' certo, o primeiro (fls. 314 do vol. 13), foi interposto do acórdão, que não conheceu do pedido, mas, não conheceu do requerimento, por tumultuario, referindo-se, como se referia, ao reconhecimento dos candidatos, o que o Partido confirma, quando no segundo renova e ratifica o primeiro.

E' certo ainda que, a 5 de fevereiro ultimo, o Tribunal Regional procedeu á revisão da apuração geral. Não é, entretanto, da revisão geral, quando feita apartada da apuração geral, para a proclamação dos eleitos, que se recorre na expedição dos diplomas, senão daquelle proclamação primeira (Cod. Eleit., arts. 92 e 93; Instruções, arts. 58, 63, e 65; Regimento Interno do Tribunal Superior, art. 75, § 9, letra a). Os recursos interpostos, por occasião de rever-se a eleição, pelas votações renovadas, têm de forçadamente circumstanciar-se e restringir-se á propria revisão.

Acaso não lido o primeiro recurso qual é elle, em sua essencia e substancia, então, e, em verdade, afigura-se-me também que, admitido como interposto no prazo legal, não é de conhecer-se nem julgar-se, por tumultuario e não permitido em lei. Além, o Tribunal Superior, tendo resolvido, conforme resolveu, a appensação do recurso aos demais recursos contra o reconhecimento de candidatos, collocou-o na classe competente, a classe 4, do art. 30 do Regimento Interno.

Se, entretanto, o Tribunal Superior, em contrario ao meu parecer, entenda pronunciar-se sobre o merito, opto pela improcedencia dos recursos.

Afim de pedir a nullidade integral das eleições, para que se proceda a novas (Cod. Eleit., art. 97, § unico; Instruções, art. 51), os recorrentes invocam o art. 97, ns. 5, 6, e 7, do Código Eleitoral.

Pelo art. 97 n. 5, é nulla a votação:

"quando se provar que foi recusada, sem fundamento legal aos candidatos, a seus fiscos, ou delegados de partidos, a assistencia aos actos eleitoraes e sua fiscalização".

Allegou o P. R. P.:

"Em vão requerem que lhe fosse permitido designar um representante seu para pernolar dentro do edificio e fiscalizar os que lá se achavam na calada da

noite, fora da vista de quem quer que fosse. Negou-se-lhe esse direito de vigilância.

Embalde pediu que a ninguém se concedesse pernoitar no depósito das urnas. Reversaram-lhe essa cautela.

Solicitou, então, que se collocassem sellos regulares cobrindo as juncturas das portinholas lateraes. Considerou-se uma afronta essa formalidade substancial do sigillo das urnas. (vol. 12, fls. 21 e 22.)

Ora, o que o Código Eleitoral determina no art. 35 é que:

“§ 3º. Os candidatos, sem fiscaes, ou delegados de partidos, têm direito de vigiar a urna, desde o momento da eleição, enquanto estiver na agencia, e durante o percurso até o Tribunal Regional.

“§ 4º. No Tribunal Regional ficarão as urnas á vista dos interessados, de dia e de noite”.

As razões do illustrado organo do M. P., evidenciam a sem razão do que foi allegado pelo P. R. P. Refiro-me ás razões do vol. 12, fls. 101 a-114, onde se patenteiam as acertadas providencias tomadas pelo digno presidente do Tribunal Regional, com a inteira approvação de todos os demais Juizes, para o exacto e fiel cumprimento dos textos legais, especialmente com relação ás urnas depositadas.

O doc. 19 (vol. 12, fls. 216) consiste na certidão da acta concorrente á sessão plenaria do Tribunal Regional realizada em 26 de outubro, 12 dias depois da eleição. A Colenda Corte approvou unanimemente as providencias acima alludidas e minuciosamente relatadas. Declarou então o desembargador Vieira Ferreira (fls. 218 v.):

“... Não ser possível conseguir melhor disposição de sala em que estão guardadas as urnas. O systema adoptado pelo Sr. presidente era ideal porque, do mesmo passo assegurava a intangibilidade das urnas, permitindo a completa fiscalização das mesmas, como se estivessem em praça publica”.

E ainda cabal a resposta que o M. P., no citado vol. 12, fls. 113, deu ao pedido do P. R. P., para um seu representante pernoitar no edificio, onde as urnas se guardavam. Ademais, sobre o caso já se pronunciou o Tribunal Superior no accordam de 16 de novembro do anno findo (Bol. Eleit. n. 5, de 1935, p. 161.)

O segundo fundamento dos recursos está em que a eleição é nulla, nos termos do Código Eleitoral, art. 97, n. 6, que invalida a votação:

“quando se provar violação do sigillo absoluto do voto.” Assim, allega o recorrente a:

“nullidade substancial do systema de urnas empregadas no pleito e consequente violação do systema de sigillo absoluto do voto adoptado pela legislação em vigor”.

E' difficil comprehender-se a nullidade como definida na allegação.

Para resguardar o sigillo do voto, o Código Eleitoral, estatue no art. 57. E ex-vi do art. 57, assegura-se o sigillo do voto com o processo das providencias seguintes:

“1) uso de sobrecartas officiaes, uniformes, opacas, numeradas de 1 a 9, em series, pelo presidente, á medida que são entregues aos eleitores;

2) isolamento do eleitor em gabinete indevassavel, para o só effeito de introduzir a cedula de sua escolha na sobrecarta, e em seguida, fechala;

3) verificação de identidade da sobrecarta, á vista do numero e rubricas;

4) emprego de urna sufficientemente ampla, para “emprego de urna sufficientemente ampla, para que se não accumulem as sobrecartas na ordem em que são recebidas”.

Este ultimo preceito (Código Eleitoral, art. 57, I, n. 4) encerra tudo quanto no Código Eleitoral se contém, quanto ás urnas, afim de assegurar o voto secreto.

Mas, os recorrentes não allegaram nunca, relativamente ás urnas discutidas, que não eram sufficientemente amplas, para se impedir a accumulção das sobrecartas, na ordem do respectivo recebimento.

Juntaram, é verdade, ás razões do primeiro recurso (vol. 13, fls. 318 e 319), duas cartas, em que, os signatarios, major

Levi Sobrinho e Paulo Sesti, referem haver observado em algumas urnas, maços empilhados de sobrecartas, todas arrumadas. Incisiva e cortante é a apreciação que das missivas, faz o illustre Dr. P. R. nas razões de fls. 575, vol. 15.

Ao invés do que sustentam os recorrentes não existe no Código Eleitoral, qualquer modelo preestabelecido de urnas eleitoraes. Todas, porém, é claro, devem sujeitar-se ás prescripções do referido art. 57, I, n. 4, do art. 70, n. 2, e do art. 85, letra a, que estatue, terminada a votação, o presidente da mesa receptora sellará a abertura da urna com uma tira de papel forte, que levará a sua assignatura, bem como a dos fiscaes, candidatos, e delegados de partidos, os quaes também poderão appôr as suas impressões digitas na tira”.

Ora, as urnas confeccionadas no Estado de S. Paulo, também usadas nas eleições deste Districto Federal, oferecem cada um dos requisitos alludidos. Mandou fazer-as o Presidente do T. R., depois de ouvir a technicos competentes e com a approvação do proprio T. R. Estiveram expostas ao publico, sem que se lhes contestassem as vantagens sobre os antigos modelos.

Não se prestam, em verdade, as novas urnas de metal, como feitas, a que, relativamente a ellas, cumpram os presidentes das mesas eleitoraes com o preceito das Instruções, art. 33, letra a, em cuja conformidade, depois de ter votado o ultimo eleitor, o presidente:

“collocará na parte externa da urna duas tiras de papel forte ou de panno: uma sobre a abertura da entrada das cedulas e no mesmo sentido desta, e, a outra, no lado opposto, e, em sentido contrario á primeira; e, de ambas as tiras as dimensões necessarias para que, cinco centimetros pelo menos, de cada porta das tiras fiquem collados nos lados da urna”.

O dispositivo foi redigido no pré-supposto de serem utilizadas as urnas de madeira, dos antigos modelos. As de novo typo, inteiricas, fabricadas com folhas de aço, não se abrem como as caixas ou arcas de madeira, e, assim, além de não ser isso realizavel, não ha razão para que, satisfeitas todas as formalidades legais, ainda as tiras se collem nos lados.

E não colladas, não fica de modo algum comprometido o sigillo do voto.

Mas, os recorrentes insinuam, num emaranhado de supposições difficilmente apprehensíveis, que as urnas metálicas, fechadas e lacradas, na fechadura e no orificio para a entrada de cedulas, ficando as chaves sob a guarda do presidente do T. R. (Código Eleitoral, art. 70, n. 2) se têm assegurada a vacuidade quando remetidas ás mesas receptoras. Não são indevassaveis, depois da votação e antes da apuração da apuração (vol. 12, fls. 5, 6, 23 e 24; volume 13, fls. 7, 10 e 16).

Resvalam, assim, os recorrentes, para o caso, que não enfrentaram, arguindo-o de fianco, da violação das urnas (Cód. Eleit., art. 90, § 1º; Instruções, arts. 42, § 1º, e 51).

Ora, se as fechaduras cedem, ao toque de gazetas, ou por outros meios artificiaes, o facto tanto pôde occorrer com as arcas quanto com os cefres. Mas, as aldrabas, os sellos de chumbo, as cintas metálicas, as chaves guardadas pelo presidente do T. R., as fendas e as fechaduras protegidas por tiras de papel colladas e com as assignaturas, do presidente e do secretario do T. R., dos presidentes das Mesas Receptoras, dos fiscaes, dos candidatos, e dos delegados de partidos, revelarão, está a entrar pelos olhos a dentro, os vestigios da violação, acaso praticada.

Não é a primeira vez que o T. S. conhece da assumpto. Teve occasião de conhecê-lo, por occasião da victoria requerida pelo P. R. P., depois nas eleições de representação profissional, antes das eleições e da victoria, com o officio n. 8.282, de 15 de setembro do anno findo, que lhe dirigiu o presidente do T. R. do Estado de São Paulo (volume 12, razões de fls. 79, e doc. de fls. 183).

Os suppostos casos concretos de urnas violadas (as de Pirajuby, Bauru e Santos) tiveram a convincente e documentada refutação do illustre Dr. P. R. (vol. 12, folhas 125, e seguintes; e vol. 15, fls. 511 e seguintes). Está junta ao processo a certidão do vol. 15, fls. 531, da qual se vê que “pelo P. R. P., por seus representantes, ou por qualquer dos seus candidatos inscriptos ou fiscaes, não foi interposto recurso algum das decisões das turmas apuradoras sob a allegação de existirem vestigios de violação, ou sequer de tentativa, nas urnas, que continham os votos recolhidos nas sessões eleitoraes da região do Estado de São

Paulo, que funcionaram nas eleições realizadas a 14 de outubro do anno passado".

Finalmente, quanto á fraude e á coacção (Cod. Eleit., art. 97, n. 7), falta ainda a prova imprescindível.

Os recorrentes escreveram longamente. Abstenho-me de reproduzir as circumstancias, que allegaram, por me parecerem irrelevantes. Aliás, as allegações, que fizeram, constam de memoriaes distribuidos no T. S.

Os factos da fraude nas urnas (vol. 22, fls. 247 e seguintes) e da fraude nas votações (vol. 43, fls. 293 e seguintes), não os indicam os recorrentes, muito menos, os provaram. O assumpto, entretanto, foi esgotado pelo M. P. (vol. 42, fls. 400 e seguintes, e vol. 45, fls. 517 e seguintes).

No que diz respeito á coacção, reporto-me ainda ás razões do M. P., vol. 45, fls. 519 e 520. Também aqui os recorrentes silenciaram sobre os factos, que se possam ter como pertinentes á questão.

E, sem as provas dos factos concretos, a Justiça Eleitoral não attende ás allegações da coacção e de fraude (Bols. Eleit., n. 131, de 1934, pag. 6.430, e n. 49, de 1.235, pag. 291). Feita a prova, a annullação terá de obedecer ao art. 97, § unico, do Cod. Eleit.

N. 2. O recurso dos Drs. José Getúlio de Lima e José Augusto Cesar Salgado, ambos candidatos do P. R. P. a deputados estaduais. O segundo dos recorrentes, na apuração geral, foi eleito pelo quociente partidario, supplente, o primeiro.

Renovadas as eleições, e, feita, em consequencia, a revisão da apuração geral, passaram os dois recorrentes, e respectivamente, a suppletes, no primeiro lugar, e no segundo.

Por isso, recorreram, fundados em que teriam de ser considerados eleitos, se para as eleições do 2º turno prevalecesse a representação proporcional como a pretendem estabelecida na Const., em vez de estatuida no Cod. Eleit.

A argumentação não procede, conforme já decidiu repetidas vezes o T. S. (Bols. Eleit., n. 26, de 1935, paginas 506 e seguintes). "A representação proporcional, segundo expressamente determina o Cod., é assegurada pelo quociente eleitoral. Na obtenção deste é que encontram as minorias o seu meio de representação. Quando, porém, não o alcançam, não podem pretender afastar candidatos muito mais votados do que ellas no 2º turno, que é precisamente aquelle em que prevalece o systema majoritario" (Bols. Eleit., n. 128, de 1933, pag. 2.639).

N. 3. Outro recurso do Dr. José Augusto Salgado. Recorre pela segunda vez, com outro fundamento. Eleito deputado estadual, entretanto, renovadas as eleições, e procedida a revisão, ficou supplente em segundo lugar.

Disputa a cadeira ao seu correligionario, Miguel Archanjo de Abreu Lima Pereira Coutinho. E' o eleito, afirma, porque os votos obtidos pelo correligionario na 5ª secção de Piratunhy (90ª zona), renovada, não podem ser contados, nulla como é a votação nessa dita secção.

A nullidade provém da discordancia entre o numero de sobrecartas authenticadas (182) e o de votantes consignados na acta da eleição (181), de terem votado 5 eleitores, cujos nomes não constavam da lista, e 21 delegados e fiscaes, que não deixaram os seus nomes em qualquer folha de votação.

O recorrente junta varios documentos, inclusive uma certidão dada pela Secretaria do T. R. Pela dita certidão, annullada a eleição que o recorrente impugna, seria elle deputado eleito.

Mas, não consta do processo a acta da turma apuradora, que foi a 9ª (vol. 18), nem consta tão pouco que da turma apuradora tenha havido recurso para o T. R.

Esta ultima circumstancia, só por si, faz que o recurso, aliás, não provado, deixe de ser attendido (Regim. Int. do T. S., art. 75, § 2º).

N. 4. O recurso de João Cabanas. Recorre, por termo assignado a 18 de janeiro do anno corrente, contra a proclamação de todos os deputados federaes e estaduais. Alega "gravissimas irregularidades" na apuração, mas, não as indica, comprometendo-se a fazel-o nesta superior instancia.

O recurso não merece provimento.

N. 5. O recurso de Carmelo S. Crispino. Foi interposto a 18 de janeiro ultimo, contra a expedição dos diplomas para deputados federaes e estaduais.

O recorrente faz numerosas allegações, de que a quasi totalidade está desacompanhada de quaesquer provas. Diz: a) fizeram-se as apurações das secções, que indica, embora o numero de sobrecartas não correspondesse ao de votantes; b) também se apuraram as secções, que ainda relata, não estando as sobrecartas numeradas em series de 1 a 9; c) outras mais se computaram, "cujos sellos da abertura superior não estavam assignados pelo presidente da Mesa Receptora, com falta de documentos, sem a rubrica do juiz nas folhas de votação, e com outros defeitos"; indicando-as também; d) o caso da urna de Bauru', a que antes me referi; e) a coacção do pleito em Palmeiras; f) a coacção na Capital; g) o voto da eleitora Davina Perfeita Barbalho...

Voltou a arrazoar no mesmo vol. 47, fls. 69 e segs. As allegações tiveram a procedente contradictoria do Dr. P. R. (vol. 47, fls. 47 e segs.), inclusive quanto á eleitora acima referida.

Depois da informação dada a fls. 66 pela Secretaria, despachou o eminente presidente do T. R.:

"As informações e os esclarecimentos... constam do parecer da Procuradoria Regional a fls. 47 e das palavras do director da Secretaria, interino, a fls. 66".

O recurso não merece provimento, salvo no que já opinou relativamente aos recursos das turmas para o T. R.

N. 6. O segundo recurso de João Cabanas. Este recurso, mencionado aqui como segundo do mesmo recorrente, e entretanto, o primeiro em data. Foi tomado por termo a 4 de janeiro ultimo, recorrida a decisão pela qual o T. R. resolveu que se não renovassem as votações nas 23 secções mencionadas no Boletim Federal junto ao processo (volume I), das quaes as 8 ultimas tiveram a nullidade decretada em recursos interpostos das turmas revisoras.

Pretende o recorrente, contra a letra expressa do Cod. e das Instruções, que todas as eleições annulladas se renovem. O illustre presidente do T. R. informou a fls. 6 ter sido interposto o recurso:

"... de decisão do T. R., que bem applicou o art. 90, § 3º, do Cod. Eleit., consoante a interpretação do T. S. (Bols. Eleit., de 3-5-1933 pag. 2.214; de 7-10-1933 — duas decisões, pag. 2.785; e de 24-1-1934, pag. 83)."

Parece-me que o T. S. não deve tomar conhecimento do recurso, por inevitavel. As decisões dos Ts. Rs. sobre a apuração das eleições são submettidas ao julgamento do T. S. somente mediante o recurso contra a expedição de diplomas ou o reconhecimento de candidatos, em conformidade com o art. 75, e § 2º, do Regim. Int. Nem de outro modo poderia ser em face do Cod. Eleit., art. 106, ao qual, penso, não se contrapõe o art. 94, restricto ás turmas do art. 88, conforme ainda se vê das Instruções, art. 46, §§ 7º e 8º.

Relativamente ao merito, nego provimento, em face da jurisprudencia invocada na informação do honrado presidente do T. R.

Conclusões

De accordo com o art. 75, § 2º, do Regim. Int., formula as conclusões seguintes:

a) não devem ser apuradas, mas, devem annullar-se as eleições na secção 9ª da 65ª zona (Rec. n. 1.370), na secção unica da 5ª zona (Rec. n. 1.444), na secção 3ª da 138ª zona (Rec. n. 1.409), na secção 16ª da 4ª zona (Rec. n. 1.423), na secção 2ª da 29ª zona (Rec. n. 1.425), e na 1ª secção da 72ª zona (Rec. n. 1.438); sem renovação as duas primeiras, e renovadas as outras quatro, salvo a occorrença do caso previsto no art. 57 das Instruções (Bols. Eleit., n. 412, de 1932, p. 2.418);

b) devem apurar-se as eleições na secção 4ª da 39ª zona (Rec. n. 1.335), na secção unica da 29ª zona (Rec. numero 1.417), na 1ª secção da 80ª zona (Rec. n. 1.419), e na 2ª secção da 90ª zona (Rec. n. 1.424), para não prevalecer a nullidade decretada pelo T. R., ficando sem effeito a renovação realizada nessa 2ª secção da 90ª zona;

c) não devem ser apuradas, por nullas, as cedulas tidas como validas pelo Tribunal Regional na 5ª secção da 14ª zona (Rec. n. 1.339) e na 6ª secção da 38ª zona (Rec. n. 1.364);

estando as cédulas indicadas, com os votos das constantes, no parecer, que emitiu;

d) devem ser apuradas, por validas, as cédulas anuladas pelo Tribunal Regional na 10ª seção da 98ª zona (Rec. n. 1.390), na 4ª seção da 93ª zona (Rec. n. 1.390), na 2ª seção da 108ª zona (Rec. n. 1.448), na 7ª seção da 95ª zona (Rec. n. 1.447), e na 10ª seção da mesma zona (Rec. numero 1.446), constando do processo e do meu parecer quaes as cédulas e os votos respectivos;

e) não é o caso de se renovar a eleição em toda a região. Não ocorreu qualquer dos casos mencionados no art. 75, § 2º, letras f e g, do Regim. Int.

Rio de Janeiro, em 3 de março de 1935. — José de Alencar Vilela, relator. Publique-se: Hermenegildo de Barros, presidente.

TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACTAS

209ª SESSÃO, EM 5 DE DEZEMBRO DE 1934

PRESIDENCIA DO SENHOR DESEMBARGADOR ARTHUR SOARES DE MOURA, PRESIDENTE

Aos cinco dias do mez de dezembro corrente, presentes os senhores desembargadores Arthur Soares de Moura, Vicente Piragibe, Souza Gomes, substituto do senhor desembargador Moraes Sarmento, doutor Frederico Sussekind, substituto do doutor Castro Nunes, jurista doutor Jayme Pinheiro de Andrade e o procurador regional doutor Haroldo Valladão, abre-se a sessão á hora e no local de costume. O senhor Presidente designa para secretario *ad-hoc* o doutor Octacilio Pessoa, chefe de seção, mandando primeiramente á leitura da acta da ducentésima sexagésima sétima sessão a qual, posta em discussão, é approvada unanimemente. O senhor Presidente declara que suspende, hontem, por falta de numero legal para a votação, vae ser procedido, agna, ao julgamento do recurso interposto pelo deputado doutor Mozart Lago, para o que convocou os membros substitutos dos senhores juizes deste Tribunal, que se julgaram impedidos. É dada a palavra ao senhor desembargador Vicente Piragibe, relator, que repete o relatório, afim de que os senhores membros substitutos tomem conhecimento do recurso interposto pelo deputado doutor Mozart Lago, da decisão do ex-presidente deste Tribunal, senhor desembargador Moraes Sarmento, que indeferiu uma petição da recorrente no sentido de ser solicitada ao Ministerio do Trabalho, uma certidão para que elle pudesse instruir uma denuncia. Foi dada vista ao doutor Procurador Regional que emittiu seu parecer no sentido de ser mantida a decisão proferida por aquelle Presidente, visto não caber ao Tribunal solicitar certidões, afim de instruir denuncias de partes interessadas, e declarou que o recorrente poderia representar regularmente ao Tribunal ou ao Ministerio Publico, cuja denuncia seria devidamente processada. Posta em discussão e senhor Relator repete seu voto negando provimento ao recurso, de accordo com o parecer emittido pelo doutor Procurador, o que é unanimemente approvado pelo Tribunal. Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente encerra a sessão e convida a continuarem reunidos para realizarem nova sessão, afim do Tribunal, pleno, continuar o julgamento dos recursos interpostos perante as Turmas Apuradoras, interrompido na sessão de hoje do corrente. E eu Octacilio Francisco Pessoa, Secretario *ad-hoc*, fiz lavrar esta acta que assigno. Octavio Francisco Pessoa. Arthur Soares.

220ª SESSÃO, EXTRAORDINARIA, EM 5 DE DEZEMBRO DE 1934

PRESIDENCIA DO SENHOR DESEMBARGADOR ARTHUR SOARES DE MOURA, PRESIDENTE

São presentes os senhores desembargadores Arthur Soares de Moura, Vicente Piragibe, Moraes Sarmento, Souza Gomes, André de Faria Pereira, doutores Frederico Sussekind,

Amalio da Silva, Americo de Oliveira Castro, José Antonio Nogueira, jurista doutor Jayme Pinheiro de Andrade e o procurador regional doutor Haroldo Valladão. Foi designado para secretario *ad-hoc* o doutor Octacilio Pessoa, chefe de seção. É dada a palavra ao doutor Jayme Pinheiro de Andrade que relata o recurso eleitoral numero setenta e um interposto pelo candidato Ernani Figueiredo Cardoso, da decisão do presidente da decima quinta Turma Apuradora, que não apurou a urna numero noventa e um, da primeira seção do Districto Municipal de Santo Antonio, sob o fundamento da acta não referir nomes de doze eleitores que ali votaram, como fiscaes e que não apresentaram seus títulos de nomeação, além de outras irregularidades. De accordo com o parecer emittido pelo doutor Procurador Regional, o senhor Relator converte o julgamento em diligencia, afim de serem requisitados os documentos que acompanham a urna e ser ouvido o presidente da mesa receptora, o que é approvado pelo Tribunal. Pelo mesmo juiz é relatado o recurso numero sessenta e dois, interposto pelo delegado do Partido Proletario Revisionista, contra a decisão do Presidente da quarta Turma, o proprio Relator, que apurou a urna numero trezentos e oitenta e tres, da decima seção do Districto Municipal de Gloria, onde funcionou um suppleto que o recorrente considerou ilegalmente nomeado. Sendo apresentada certidão da nomeação legal do referido suppleto, o recorrente desiste do recurso. O senhor Relator levanta a preliminar sobre si poderá o recorrente desistir do recurso, tanto o Tribunal resolveu pela affirmativa e homologando a sua desistencia. É relatado tambem pelo doutor Jayme Pinheiro de Andrade o recurso numero sessenta do qual é recorrente o delegado do Partido Proletario Revisionista e recorreido o presidente da quarta Turma Apuradora, o proprio Relator, apurando a urna numero cincoenta e cinco, da segunda seção do Districto Municipal de Santa Rita, sob o fundamento de não coincidir o numero de sobrecartas com o de votantes declarado na acta pela mesa respectiva, havendo excesso de sobrecartas. Pede a palavra o delegado do Partido que fundamenta suas allegações. O doutor Procurador Regional emittiu seu parecer pela manutenção da decisão do presidente da Turma, á vista da informação dada de que o excesso de sobrecartas foi apparente, pois não houve maior numero de cédulas, as quaes coincidião com o numero de votantes declarado na acta. Posto em discussão o senhor Relator mantém sua decisão. O Tribunal, unanimemente, nega provimento ao recurso, para manter a apuração da referida seção. O senhor doutor Frederico Sussekind relata o recurso numero setenta, do qual é recorrente o candidato Ernani Figueiredo Cardoso e recorreido o presidente da decima quinta Turma Apuradora que não apurou a votação contida na urna numero sessenta e sete, da sétima seção do Districto Municipal de Sacramento onde votou um eleitor de nome Anticeto Xavier Alves que não pertencia á seção e que não apresentou sua nomeação de delegado do Partido, cujo voto não foi tomado em separado e assim não coincidia o numero de sobrecartas com o de votantes declarado na acta pela referida mesa. Em face das informações prestadas pelo presidente da mesa, o senhor Relator dá provimento ao recurso, para mandar apurar a urna, o que é approvado pelo Tribunal. O senhor doutor Amalio da Silva relata o recurso numero cincoenta e oito, interposto pelo candidato Alceu Carvalho, da decisão do presidente da decima primeira Turma Apuradora que deixou de apurar a urna numero trezentos e vinte e quatro, da oitava seção do Districto Municipal de Ponha, sob a allegação de não coincidir o numero de sobrecartas com o de votantes declarado na acta. Posto em discussão o senhor Relator pede o adiamento do julgamento para o fim da sessão, afim de serem requisitados os documentos que acompanham a urna para serem feitas outras diligencias. O doutor Jayme Pinheiro de Andrade relata a representação numero cento e cincoenta e quatro, protestando contra a decisão do presidente da quarta Turma, o proprio Relator, apurando a urna numero quatro da quarta seção do Districto Municipal de Candelaria, por haver diversas irregularidades. O Tribunal, de accordo com o voto do senhor Relator, toma conhecimento do protesto e manda archivar-o. Igual despacho é proferido pelo mesmo Relator na representação numero cento e cincoenta e tres, do senhor João Vieira de Mello, contra a decisão do Presidente da quarta Turma Apuradora que deixou de apurar uma cédula do Partido Autonomista. É relatado ainda pelo mesmo Relator o recurso numero vinte e cinco, interposto pelo delegado do Partido Economista, contra a decisão do presidente da decima primeira Turma Apuradora que deixou de apurar

uma cedula avulsa, para deputados, contida na urna numero onze da decima primeira secção do Districto Municipal de Candelaria, por vir escripto o nome do candidato a vereador Heitor Beltrão. Unanimemente, o Tribunal manda apurar a cedula, com exclusão do nome extranho á chapa. Pelo doutor Jayme Pinheiro de Andrade são ainda relatados os recursos numero trinta e oito, do qual é recorrente o fiscal do candidato doutor Pedro Ernesto Baptista e recorrido o presidente da decima nona Turma Apuradora que deixou de apurar dois votos iguaes para vereadores á legenda do Partido Autonomista, encontrados em sobrecarta, contida na urna numero dezanove da decima nona secção do Districto Municipal de Candelaria, divergindo o voto para primeiro turno. Péde a palavra o recorrente para fundamentar suas allegações. O doutor Procurador Regional opina pelo provimento do recurso, votando de accordo o senhor Relator que manda apurar a cedula sem votação para o primeiro turno, sendo computado um voto, em segundo turno, para cada um dos candidatos do referido Partido; numero vinte e quatro, interposto pelo delegado do Partido Proletario Revisionista, da decisão do Presidente da decima primeira Turma Apuradora que deixou de apurar uma cedula para deputado, sob o fundamento de vir truncado o nome do candidato Irineu de Mello Machado. Péde a palavra o recorrente para fundamentar suas allegações. O senhor doutor Procurador opina para ser apurado o voto e o senhor Relator, em face do dispositivo expresso nas Instruções nesse sentido e por não haver outro candidato de nome identico, reforma a decisão do Presidente da Turma mandando apurar o voto. As dezesseis horas o senhor Presidente suspende a sessão, por dez minutos, para ligeiro descanso. Reaberta a sessão é dada a palavra ao doutor Amalio da Silva para proseguir o julgamento do recurso numero cincoenta e oito, relativo a oitava secção do Districto Municipal de Penha, cuja urna não foi apurada. É dada a palavra ao recorrente que péde seja requisitada a urna para outras diligencias. O doutor Procurador opina pela anulação dessa secção, mas, por liberalidade admittia outras diligencias, visto haver excesso de sobrecartas. O Tribunal resolve pela diligencia immediata, para não ser adiado o julgamento, contra o voto do Relator. Presente a urna é a mesma aberta e procedida a diligencia pedida. Verificando o Tribunal que pela contagem feita ha excesso de sobrecartas, resolve negar provimento ao recurso, para ser annullada a votação da referida secção. O doutor Amalio da Silva relata ainda o recurso numero sessenta e sete, interposto pelo candidato Ernani Figueiredo Cardoso, da decisão do Presidente da decima quinta Turma Apuradora que não apurou a urna numero tresentos e setenta, da quinta secção do Districto Municipal de Campo Grande, sob o fundamento de haver maior numero de sobrecartas que o de voluntos declarado na acta pela mesa receptora. O Tribunal, unanimemente, resolve negar provimento ao recurso, mantendo a decisão daquelle presidente. Pelo doutor José Antonio Nogueira é relatado o recurso interposto pelo candidato Alcides Antunes de Andrade, para serem declarados nulos os votos dados aos candidatos registrados pelo Partido Autonomista, por não ter esse Partido registrado legalmente sua legenda. Foi dada a palavra a um candidato do referido Partido. Posto em discussão o senhor Relator declara que o registro do Partido está legalmente feito, porém, o da legenda está irregular, por faltar a procuração a pessoa que pediu o registro. Tendo sido esse registro deferido em mil novecentos e trinta e tres, pelo senhor Presidente deste Tribunal de cuja decisão não foi interposto recurso algum, o senhor Relator diz ter o caso passado em julgado, não cabendo ao Tribunal reformar a decisão, pelo que não toma conhecimento do recurso; vota de accordo com o relator o senhor doutor Frederico Sussekind. O senhor desembargador André de Faria Pereira péde vista dos autos, pelo que fica adiado o julgamento para a proxima sessão. Pelo doutor Amalio da Silva é ainda relatado o recurso interposto pelo delegado do Partido Economista, da decisão do Presidente da sexta Turma deixando de apurar uma cedula com votos conferidos ao candidato Danton Jobim, por vir o nome escripto Danton Sobrin. Posto em discussão o senhor Relator dá provimento ao recurso, para mandar apurar o citado voto, o que é aprovado unanimemente. Identica decisão é proferida no recurso interposto da decisão do Presidente da oitava Turma Apuradora não computando um voto dado ao candidato Ruy da Cruz Almeida. Foi dada a palavra ao recorrente que fundamentou seu recurso. O doutor Frederico Sussekind propõe, sendo unanimemente aprovado, seja consignada na acta de hoje a seguinte noticia publicada pela "Gazeta de Noticias" de domingo ultimo, acerca da pre-

sidencia do senhor desembargador Moraes Sarmiento, como uma homenagem mais que lhe presta este Tribunal: "Pregões. As ultimas eleições na Corte de Appellação determinaram o natural afastamento d'algumas personalidades sedutoras e illustres da direcção dos serviços publicos. Attendendo á circumstancia de que tal direcção reclama incessantes e arduos sacrificios, a lei vedou a reeleição, sob o criterio de que o onus com a coisa publica deve ser partilhado por muitos. O receio de que com as eleições se interrompesse uma obra brilhantemente iniciada; se fechasse um caminho aberto, com magnificencia, ao cumprimento de um destino patriótico, jámais pairou entre os doutos desembargadores da Corte de Appellação, nem tão pouco entre os que, por dever de officio, labutam nas espheras do Poder Judiciario. O resultado do ultimo pleito não deixou duvidas a proposito do criterio de renovação adoptado no mais alto Tribunal do Districto. Os discursos proferidos na transmissão dos cargos foram de confiança. Sente-se com a sua leitura, que elles são trabalho de homens experimentados na direito. Esse facto é um raro conforto, em uma época em que os cabotinos irresponsaveis destioem os monumentos justiça, conformados com a pratica de real distribuição do mais solidos, afim de construir seus castellos na areia. Os novos directores da justiça districtal não querem innovar; querem apenas continuar um programma de activo material e moral volumoso. Em virtude do que acabamos de assignar, é bem comprehensivel a nossa attitudo jornalística em face dos illustres desembargadores, que voltaram á função de julgadores habituaes, e dos que subiram ás cathedras directoras. Abelhas incansaveis, ha para ellas apenas um simples reveasamento de trabalho; umas sahem, agora, para o esforço dynamico dos julgamentos; outras, aparentemente estaticas, vigiam a boa tarefa na colmeia. Das que alteram seu modo de acção social, queremos destacar hoje o eminente desembargador Moraes Sarmiento. Ha nesse homem, a quem na modestia visceral lhe esconde as virtudes e lhe amorteece as qualidades, uma estrutura de juiz. Ha, no Brasil, uma prova de fogo para os futuros juizes: é a promotória. Na defesa dos interesses da sociedade, no arduo posto de fiscalizar a lei, é que reponham os traços bons e maos dos magistrados de amanhã. Muitas personalidades desencadeiam o odio e afogam nelle os requisitos de julgador. Dahi vemos, por vezes, um juiz vencido em sua missão pelo diabolico sub-consciente. Moraes Sarmiento excedeu por longos annos o cargo de procurador do Districto Federal. Seus contemporaneos ainda hoje lembram sua actuação, profundamente imparcial. Elle teve em mira o cumprimento da lei, através do augulo da serenidade e da humanidade. Nunca vociferou, julgando servir á lei. Foi, em poucas palavras, um humano dentro dos Codigos. Passando a servir á Justiça como desembargador, não houve hiato em sua vida. Com o mesmo coração e o mesmo cerebro, vestiu a toga, honrando-a. Desprendeuse apenas e muito pouco, dos processos de procurador, porque em sua pessoa as funções diversas não lhe alteraram intensamente o proceder. Com a criação da justiça eleitoral, Moraes Sarmiento, na qualidade de primeiro vice-presidente da Corte de Appellação, se tornou o presidente do Tribunal Eleitoral do Districto Federal. Coube-lhe, com o ministro Ataulpho de Paiva, abrir as primeiras veredas, lançar as primeiras pedras, firmar as primeiras orientações. A melhor obra da Revolução de outubro, oCodigo Eleitoral, falharia se não houvesse a boa vontade da magistratura para animar-a e dar-lhe vida e estabilidade. Moraes Sarmiento foi um dos baluartes da organização eleitoral no Districto. Incansavel, não tirou do cumprimento do dever. Com uma energia velludosa, defendeu a justiça e implantou a confiança. A historia da construção revolucionaria, quando fôr feita por espiritos serenos e afastados das paixões da hora, terá uma linda pagina sobre o trabalho constructivo dos magistrados eleitoraes. O desembargador Moraes Sarmiento não se cingiu a presidir o Tribunal. Vigilante no pleito mais animado do Districto, tomou, depois, parte activa na primeira turma apuradora, a ponto de ter esgotado as urnas que lhe foram entregues, e prolongado seu trabalho com a apuração de outras urnas. Tudo isso justifica nossas considerações. Ellas mostram que os componentes da Corte são infatigaveis no dever e bem intencionados nos seus actos. Para comprovar isto, é sufficienté traçar o perfil do desembargador Moraes Sarmiento." O homenageado agradece aos seus collegas. Nada mais havendo a tratar, é encerrada a sessão ás dezeseite horas e convocada outra, para o dia sete do corrente, á hora de costume. E eu. Octacílio

Francisco Pessoa, Secretario *ad hoc*, fez lavrar esta acta, que assigno. — Octacilio Francisco Pessoa. — Arthur Soares.

271.ª SESSÃO, EXTRAORDINÁRIA, EM 7 DE DEZEMBRO DE 1934

PRESENCIA DO SENHOR DESEMBARGADOR ARTHUR SOARES DE MOURA, PRESIDENTE

Aos sete dias do mez de dezembro corrente, presentes os senhores desembargadores Arthur Soares de Moura, Vicente Piragibe, Moraes Sarmento, Souza Gomes, André de Faria Pereira, juizes doutores Oliveira Castro, Amalio da Silva, José Antonio Nogueira e Frederico Sussekind, jurista doutor Haroldo Valladão, abre-se a sessão á hora e no local de costume. O senhor Presidente designa para secretario *ad-hoc* o doutor Octacilio Pessoa, chefe de secção, mandando proceder á leitura das actas das ducentésima sexagesima nona e ducentésima septuagesima sessões, ás quaes, postas em discussão, são approvadas unanimemente. O senhor presidente apresenta um pedido de abertura de inquerito feito pelos funcionarios desta Tribunal, doutores Octacilio Francisco Pessoa, Modesto Donatim Dias da Cruz e senhor Jayme Faria Alves, em virtude de uma noticia publicada em jornal desta Capital, relativa á declaração feita pelo juiz doutor Pontes de Miranda, presidente da vigesima segunda Turma Apuradora, sobre a acta da decima quarta secção do Districto Municipal de Sacramento, que S. Ex. repella falsa. Pedaca palavra o senhor desembargador André de Faria Pereira, que louva a attitudde daquelles funcionarios, pedindo o inquerito, á fim de ficarem isentos de qualquer suspeita, e pede ao Tribunal seja o mesmo aberto, immediatamente. — sendo primeiro ouvido o juiz doutor Pontes de Miranda — para salvaguardar tambem a dignidade dos membros deste Tribunal, visto ter sido por elle aberta a sobrecarta que contém os documentos referentes ao pleito. O senhor presidente declara que mandará proceder ao inquerito e designa para presidente o senhor desembargador André de Faria Pereira, o que foi approvado unanimemente. O senhor doutor Jayme Pinheiro de Andrade relata o recurso numero setenta e um, interposto pelo candidato Ernani Figueiredo Cardoso, da decisaõ do presidente da decima quinta Turma Apuradora, que deixou de apurar a urna numero noventa e um da primeira secção do Districto Municipal de Santo Antonio, por votarem nella doze fiscaes que não apresentaram seus titulos de nomeação, por deixarem de assinar as actas tres dentre elles, e porque um partido apresentou tres fiscaes, quando só podia ter um delegado. Pede a palavra o doutor procurador regional que, em face da declaração feita pelo presidente da referida mesa, de ter devolvido os titulos anuotados por elle e por não ser o titulo de nomeação de fiscal documento que determine nulidade da secção e pela identificação feita ter apurado serem electores aquelles fiscaes, opina pelo provimento do recurso para ser apurada a urna. Depois de longos debates, o senhor relator, á vista da declaração feita pelo presidente da mesa e por considerar apenas irregularidade o facto de não serem apresentados os titulos de nomeação dos alludidos fiscaes, vota pelo provimento do recurso. Votam de accordo com o senhor relator, os senhores desembargadores Vicente Piragibe, Moraes Sarmento, Souza Gomes e doutores Amalio da Silva e José Antonio Nogueira e contra, os senhores desembargador André de Faria Pereira, por reputar graves as irregularidades apresentadas e por achar essencial a apresentação do titulo de nomeação, que é um instrumento de mandato, e o doutor Americo de Oliveira Castro. A seguir, é apresentado o recurso, relatado na sessão anterior pelo doutor José Antonio Nogueira, interposto pelo candidato Alcides Antunes de Andrade, para serem declarados nulos os votos dados aos candidatos do Partido Autonomista, visto não ter esse Partido registado, legalmente, sua legenda, do qual pediu vista o senhor desembargador André de Faria Pereira. Pede a palavra o senhor desembargador Moraes Sarmento para dar algumas explicações, visto ter sido o relator do pedido de registro, feito pelo referido Partido, no anno anterior. Posto em discussão, depois de longos debates, o senhor desembargador André de Faria Pereira vota no sentido de se tomar conhecimento do recurso e julgá-lo improcedente. Votam de accordo os senhores desembargador Piragibe e doutores Amalio da Silva e Jayme Pinheiro de Andrade e contra, os senhores relator José Antonio Nogueira e Frederico Sussekind, que proferiram seus votos na sessão anterior, e desembargadores Moraes Sarmento e

Souza Gomes e doutor Oliveira Castro, os quaes não tomam conhecimento, por ser caso puzado em julgado. Nada mais havendo a tratar, é encerrada a sessão ás quatorze horas e quarenta e cinco minutos. E eu Octacilio Francisco Pessoa, Secretario *ad-hoc*, fiz lavrar esta acta, que assigno. — Octacilio Francisco Pessoa. — Arthur Soares.

272.ª SESSÃO, EM 11 DE DEZEMBRO DE 1934

PRESENCIA DO SENHOR DESEMBARGADOR ARTHUR SOARES DE MOURA, PRESIDENTE

Aos onze dias do mez de dezembro corrente, presentes os senhores desembargadores Arthur Soares de Moura, Vicente Piragibe, Moraes Sarmento, Souza Gomes, convocado para substituir o senhor desembargador Moraes Sarmento; juiz federal doutor Castro Nunes, juiz de direito doutor José Duarte, jurista doutor Jayme Pinheiro de Andrade e o procurador regional doutor Haroldo Valladão, abre-se a sessão á hora e no local de costume. O senhor presidente designa para secretario *ad-hoc* o doutor Octacilio Pessoa, chefe de secção, mandando proceder á leitura da acta da ducentésima sexagesima octava sessão, a qual, posta em discussão, é unanimemente approvada. O senhor desembargador Souza Gomes é convocado para substituir o senhor desembargador Moraes Sarmento, impedido para julgar a representação numero cento e dezotto, da qual é requerente o Syndicato dos Profissionais do Districto Federal, pedindo providencias contra o facto de não ter sido atendido o pedido feito em trinta e um de agosto do corrente anno, para qualificação *ex-officio* de seus associados. Posto em discussão, o senhor relator vota pelo archívamento da representação, que já tinha sido indeferida, sómente, como medida preliminar que o Tribunal promove; é approvado, unanimemente. Por preguharem todos os requisitos legais, o Tribunal resolve unanimemente mandar cumprir o disposto no Regulamento Geral nos processos dos electores Dittimo José Nunes, Arlindo Pinto de Oliveira, Manoel Gregorio Rodrigues, Elyverando Del Negro, Gregorio Alves Teixeira e Olga Silva do Amaral, relatados pelo senhor desembargador Piragibe; Waldemar Brandes, Maria Nazareth da Silva Rocha, Victor da Costa Gama, Roque Pimenta da Cunha e Alcides Lucio dos Santos, relatados pelo senhor desembargador Moraes Sarmento; Naphtaly Pereira da Silva, Nelson Pinto, Antonio Joaquim da Costa, Manoel Pereira, Jorge Junior e Waldemiro Figueira, relatados pelo senhor doutor Castro Nunes; Brasilina Tupynambá de Sena, Geny de Oliveira Guimarães, Juvenal da Silva Oliveira, Joaquim Barbosa Braga e Bernardino Tavares da Silva, relatados pelo senhor doutor Jayme Pinheiro de Andrade e Antonio Soares de Mello, Euclydes Lourenço Pereira, José Maia da Costa, Marcio Contrecci e Blumemar Siani, relatados pelo senhor doutor José Duarte. Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente encerra a sessão e abre immediatamente a Ducentésima septuagesima terceira sessão, extraordinária, com a presença dos senhores desembargadores Vicente Piragibe, Moraes Sarmento, Souza Gomes, André de Faria Pereira, doutores Jayme Pinheiro de Andrade, Americo de Oliveira Castro, Frederico Sussekind, Amalio da Silva, José Antonio Nogueira e do senhor procurador regional, doutor Haroldo Valladão, sendo designado para secretario *ad-hoc* o doutor Octacilio Pessoa, chefe de secção, que procede á leitura da acta da ducentésima septuagesima primeira sessão, a qual é posta em discussão e approvada unanimemente. O senhor desembargador Vicente Piragibe propõe seja assignado na acta um voto de pesar pelo fallecimento do doutor Manoel Justino Ferreira, gerente da Caixa Economica, que, no pleito anterior, convocado para membro da Turma Apuradora, desempenhou suas funcções com a maior dedicacão. O Tribunal approva unanimemente a proposta do senhor desembargador Piragibe, tendo o doutor procurador tambem se associado á homenagem em nome do Ministerio Publico. O doutor Frederico Sussekind relata o recurso numero setenta e tres, do qual é requerente o Partido Proletario Revisionista e recorrido o Presidente da decima terceira Turma Apuradora, que apurou diversas cédulas assignadas, contidas na urna numero cento e dois da primeira secção do Districto Municipal de Ilhas. Posto em discussão, o Tribunal resolve, unanimemente, converter o julgamento em diligencia, á fim de serem as referidas cédulas juntas aos autos. O doutor Oliveira Castro pede seja marcado o prazo, até á proxima sessão, para o cumprimento do despacho, a

que é aprovado. O senhor presidente consulta ao Tribunal se deverá ser procedida nova eleição nas seguintes secções: decima quinta de Andarahy, impugnada sob o fundamento da mesa receptora ser presidida por cidadão irmão de candidato; primeira de Sant'Anna, quinta de Campo Grande, sexta de Espirito Santo, oitava de Penha, decima primeira de Copacabana e decima terceira de Engenho Velho, por haver excesso de sobrecartas; terceira de São Christovão e nona de Andarahy, por não podermos ser identificados diversos eleitores que votaram ilegalmente e cujos votos não foram tomados em separado. Posto em discussão o caso da decima quinta secção de Andarahy, o doutor Procurador, em face do disposto no artigo noventa, parágrafo segundo do Código Eleitoral, opina para ser feita nova eleição, somente, nas urnas em que não correspondem o numero de sobrecartas com o de votantes declarado na acta pela mesa receptora, excluindo a decima quinta secção de Andarahy, porque a nulidade ali foi a do numero um do artigo noventa e sete. O senhor desembargador André de Faria Pereira, de accordo com o principio de que as eleições devem ser feitas mais amplamente possível e por entender ser ser acto de nulidade a constituição illegal da mesa, propõe seja feita nova eleição naquella secção. Votam de accordo os senhores desembargadores Souza Gomes, doutores Amalio da Silva, José Antonio Nogueira, Oliveira Castro e Frederico Sussekind e contra, os senhores desembargadores Vicente Piragibe, Moraes Sarmiento e doutor Jayme Pinheiro de Andrade. Relativamente ás secções, primeira de Sant'Anna, quinta de Campo Grande, sexta de Espirito Santo, oitava de Penha, decima primeira de Copacabana e decima terceira de Engenho Velho, nas quaes houve excesso de sobrecartas e nas de terceira de São Christovão e nona de Andarahy, nas quaes não foi possível a identificação de diversos eleitores, o senhor desembargador Vicente Piragibe vota para ser procedida nova eleição, somente, naquellas em que houver excesso de sobrecartas, por julgar que houve indício de fraude. Votam, de accordo, o senhor desembargador Moraes Sarmiento e contra, os senhores desembargadores André de Faria Pereira, Souza Gomes, doutores Jayme Pinheiro de Andrade, Amalio da Silva, José Antonio Nogueira, Frederico Sussekind e Americo da Oliveira Castro, que mandam proceder nova eleição em todas aquellas secções. O senhor presidente designa o dia vinte e tres do corrente para a realização das novas eleições nas referidas secções, que serão presididas pelos senhores juizes eleitoraes respectivos, e declara que, cabendo mais de uma secção a um juiz, designará o substituto opportunamente. A seguir, o senhor presidente nomeia uma comissão composta dos senhores desembargador Vicente Piragibe, doutores Americo da Oliveira Castro e Jayme Pinheiro de Andrade, para procederem á apuração geral e declara ser a proclamação dos eleitos realizada após a apuração total das eleições. Nada mais havendo a tratar, é encerrada a sessão ás treze horas. E eu, Octacilio Francisco Pessoa, Secretario *ad-hoc*, fiz lavrar esta acta, que assigno. — Octacilio Francisco Pessoa. — Arthur Soares.

274.^a SESSÃO EM 18 DE DEZEMBRO DE 1934

PRESIDENCIA DO SENHOR DESEMBARGADOR ARTHUR SOARES DE MOURA, PRESIDENTE

Aos dezoito dias do mez de dezembro corrente, presentes os senhores desembargadores Arthur Soares, de Moura, Vicente Piragibe, Moraes Sarmiento, juiz federal doutor Castro Nunes, juiz de direito doutor José Duarte, jurista doutor Jayme Pinheiro de Andrade e o procurador regional doutor Haroldo Valladão, abre-se a sessão á hora e no local de costume. O senhor Presidente designa para secretario *ad-hoc* o chefe de secção doutor Octacilio Pessoa, mandando proceder á leitura da acta da ducentesima septuagesima segunda sessão, a qual, posta em discussão, é unanimemente aprovada. É lido o seguinte expediente: telegramma do senhor ministro Hermenegildo de Barros, presidente do Tribunal Superior, communicando a concessão do prazo de mais vinte dias para conclusão dos serviços de apuração; officios dos senhores desembargador Moraes Sarmiento e doutor Nelson Hungria, communicando a terminação dos serviços de apuração das primeira e decima quarta Turmas Apuradoras e do doutor Marinho Carraz, pedindo providencias no sentido de ser mudado o cartorio da rua Frei Caneca. São relatados os seguintes processos eleitoraes: de Affonso Anglada, José Paulo Tenes Guerra, Francisco Pares, Paulo Irineu de Lima e

Alvaro da Costa Teixeira, pelo senhor desembargador Vicente Piragibe; Antonio Marques Azevedo, Arlindo Garcia Ottero, Alvaro Schornbaum, Asclepiades Rodrigues Coelho e Sebastião da Silva Lobo, pelo senhor desembargador Moraes Sarmiento; Manoel Octaviano de Oliveira, Domingos Sigolo, Dalva Neves da Silva, Guilherme do Nascimento e Julio Rocha dos Santos, pelo doutor José Duarte; Veridiano Bastos, Christolino Torres, Dario do Souza Pereira, Manoel Paes Garrido e Fernandes Martins Silva, pelo doutor Jayme Pinheiro de Andrade e Francisco Pinto Ferreira, Annibal Teixeira Martins, José Luiz da Silva Coelho, Delphin de Alcântara Cabral e Antonio Alves Marinho, pelo doutor Castro Nunes, e, por preencherem todas as formalidades legais, foi mandado cumprir o disposto no Regimento Geral, o que é aprovado unanimemente. Nada mais havendo a tratar, é encerrada a sessão ás doze horas e meia e convocada uma sessão extraordinaria para amanhã, dezoito do corrente, ao meio dia. E eu, Octacilio Francisco Pessoa, Secretario *ad-hoc*, fiz lavrar esta acta, que assigno. — Octacilio Francisco Pessoa. — Arthur Soares.

275.^a SESSÃO EXTRAORDINARIA, EM 19 DE DEZEMBRO DE 1934

PRESIDENCIA DO SENHOR DESEMBARGADOR ARTHUR SOARES DE MOURA, PRESIDENTE

Aos dezoito dias do mez de dezembro corrente, presentes os senhores desembargadores Arthur Soares de Moura, Vicente Piragibe, Moraes Sarmiento, André de Faria Pereira, doutores Amalio da Silva, Frederico Sussekind, Jayme Pinheiro de Andrade e o procurador regional doutor Haroldo Valladão, abre-se a sessão á hora e no local de costume. O senhor Presidente designa para secretario *ad-hoc* o doutor Octacilio Pessoa, chefe de secção, mandando proceder á leitura da acta da sessão ducentesima septuagesima terceira, a qual é posta em discussão e aprovada unanimemente. Deixaram de comparecer os senhores desembargadores Souza Gomes e doutores Americo da Oliveira Castro e José Antonio Nogueira. O senhor desembargador Moraes Sarmiento relata o recurso numero setenta e quatro, interposto pelo delegado do Partido Proletario Revisionista, da decisão da Nona Turma Apuradora que apurou a urna numero oitenta e sete da sexta secção do districto municipal de Ajuda, cuja mesa foi presidida pelo candidato a vereador Oswaldo Orisco. É dada a palavra ao recorrente que fundamenta suas allegações e pede para ser junta aos autos a representação respectiva. O senhor doutor procurador, preliminarmente, opina pelo conhecimento do recurso, em face do disposto no parágrafo segundo do artigo quarenta e cinco das Instruções; quanto ao merito, na forma do artigo noventa e sete, parágrafo primeiro, do Código Eleitoral, opina para se dar provimento ao recurso para annullar a apuração da referida secção. Posto em discussão, votam pelo conhecimento e pelo provimento do recurso os senhores desembargadores Moraes Sarmiento, Vicente Piragibe, André de Faria Pereira e os doutores Frederico Sussekind e Amalio da Silva, para annullar a apuração da referida secção, visto ter sido illegal a constituição da mesa, e o doutor Jayme Pinheiro de Andrade que toma conhecimento do recurso e dá provimento por outros fundamentos. Submettido á deliberação do Tribunal se deverá ser procedida nova eleição nessa secção, este resolve pela affirmativa com os votos dos senhores desembargador André de Faria Pereira, doutores Frederico Sussekind, Amalio da Silva e o voto de desistente do senhor Presidente, contra os votos dos senhores desembargadores Vicente Piragibe, Moraes Sarmiento e Jayme Pinheiro de Andrade. Foi designado o dia seis de janeiro proximo para a realização das eleições naquella secção. É relatada pelo senhor desembargador André de Faria Pereira a representação do candidato doutor Mozart Lago, pedindo o adiamento das eleições complementares até ser dada publicação official ao resultado da votação obtida pelos partidos e pelos candidatos. O doutor procurador regional emite seu parecer opinando pelo indeferimento do pedido para se mandar proceder immediatamente ás novas eleições. O senhor relator vota pelo indeferimento da representação e para se mandar proceder logo ás novas eleições, o que é aprovado pelo Tribunal, tendo o doutor Jayme Pinheiro de Andrade, quanto ao primeiro ponto, julga de publicação do resultado da votação, não tomado conhecimento, e, quan-

to ao segundo, pedido de adiamento das eleições, indeferido. Pelo mesmo relator é dado idêntico despacho a igual pedido, feito pelo candidato da União Operária e Camponesa do Brasil, Plínio Gomes de Mello. O doutor Frederico Sussekind relata o recurso número setenta e tres, interposto pelo delegado do Partido Proletário Revisionista, da decisão da decima terceira Turma Apuradora, apurando quatro cédulas assignaladas. Pede a palavra o recorrente que fundamenta suas allegações. O doutor procurador regional, em face do disposto no artigo quarenta e tres, parágrafo quarto, das Instruções, levanta a preliminar sobre se poderá o Tribunal julgar o recurso sem apresentação das referidas cédulas, tendo este resolvido pela negativa. O senhor desembargador André de Faria Pereira propõe seja o julgamento do recurso convertido em diligencia, para o juiz officiar e apresentar as cédulas que deveriam acompanhar o recurso, o que é aprovado unanimemente. Nada mais havendo a tratar, é encerrada a sessão ás doze horas e vinte minutos e convocada immediatamente a Ducentésima Septuagesima sexta sessão, sob a presidencia do senhor desembargador Arthur Soares de Moura, com a presença dos senhores desembargadores Vicente Piragibe, Moraes Sarmento, doutores Jayme Pinheiro de Andrade, Frederico Sussekind, convocados para substituir ao doutor Castro Nunes, e o doutor Haroldo Valladão, procurador regional. Deixou de comparecer o doutor José Duarte. O senhor presidente designa para secretario *ad-hoc* o doutor Octacilio Pessoa, chefe de secção, mandando proceder á leitura da acta da ducentésima septuagesima quarta sessão, a qual posta em discussão é aprovada unanimemente. É dada a palavra ao doutor Frederico Sussekind que relata uma representação do Partido Autonomista, pedindo reconsideração da decisão proferida pelo doutor procurador que mandou abrir um inquerito relativo ás irregularidades verificadas no alistamento eleitoral, apontadas pelo candidato Mozart Lago. É dada a palavra ao advogado do Partido que fundamenta suas allegações. O doutor procurador analisa e contesta os seguintes itens em que se resume o pedido do advogado da parte: primeiro, seja reconsiderada a decisão do Presidente que deferiu o pedido do doutor procurador, archivando-se o inquerito, por se tratar de um inquerito em massa sem fixar individuos ou responsabilidades; segundo, por faltar competencia ao doutor procurador para requerer esse inquerito; terceiro, por faltar competencia ao Tribunal para presidil-o; quarto, por equivaler a uma devassa, a um processo; quinto, por inopportuno, por não alterar o resultado do pleito; sexto, conclusão. Diz o doutor procurador que o inquerito se refere, precisamente, a cinco syndicatos e a eleitores individuação, Regimento Interno, artigo vinte e um, sete, requisitar queresquer diligencias, pôde pedir inquerito, que são as diligencias para a descoberta do crime e de seus autores ou cúmplices. Consolidação da Alencar Araújo e Ferreira Vianna e Galdino Siqueira; que tratando-se de uma causa de exclusão, chegada ao conhecimento do Tribunal, cabe a este apurar, para os fins de direito, Código Eleitoral, artigo cincoenta e tres, principio, e cincoenta e quatro, e se houve crime, que não é commum, o inquerito é administrativo e não policial; que o Tribunal, apurando irregularidades occorridas em suas dependencias, secretarias e cartórios, não faz devassa alguma; que trocar este inquerito pelo policial é impossivel, pois a policia só faz inqueritos, fóra dos delictos communs, em casos excepcionaes, e assim mesmoahi o Ministerio Publico não tem a mesma liberdade de acção do que no Tribunal. Terminando S. Ex. pede seja julgado improcedente o pedido. O senhor relator levanta a preliminar sobre a competencia, para vir um Partido se insurgir contra o acto administrativo do Tribunal que determinou a abertura do inquerito. Tendo o Tribunal resolvido pela negativa, o senhor relator vota para não se tomar conhecimento da representação, o que é aprovado unanimemente. O requerente recorre dessa decisão para o Tribunal Superior, sendo mandado tomar por termo o recurso. É apresentado um officio do doutor Martinho Garcez declarando que em virtude de obras que se estão realizando no local designado para as eleições do dia vinte e tres, transferiu a secção para o andar terreo, sala direita do prédio pertencente ao Departamento de Educação, tendo já expedido o respectivo edital. Nada mais havendo a tratar, é encerrada a sessão ás quatorze horas. E eu, Octacilio Francisco Pessoa, secretario *ad-hoc*, fiz lavrar esta acta, que assigno. — Octacilio Francisco Pessoa. — Arthur Soares, presidente.

277ª SESSÃO, EM 24 DE DEZEMBRO DE 1934

PRESIDENCIA DO SENHOR DESEMBARGADOR ARTHUR SOARES DE MOURA, PRESIDENTE

Aos vinte e quatro dias do mez de dezembro corrente, presentes os senhores desembargadores Arthur Soares de Moura, Vicente Piragibe, Moraes Sarmento, doutor Amalio da Silva e Frederico Sussekind, convocados para substitutos dos senhores doutores José Duarte e Castro Nunes, jurista doutor Jayme Pinheiro de Andrade e o doutor Haroldo Valladão, procurador regional, abre-se a sessão á hora e no local de costume. O senhor presidente designa para secretario *ad-hoc* o doutor Octacilio Pessoa, chefe de secção, mandando proceder á leitura da acta da ducentésima quinquagesima, digo, ducentésima septuagesima sexta sessão a qual é posta em discussão e aprovada unanimemente. É apresentado um pedido de prorrogação de licença, por mais quarenta e cinco dias, feito pelo doutor Decio Cezario Alvim, o qual é concedido unanimemente. Nada mais havendo a tratar, é encerrada a sessão ás doze horas e trinta minutos e convocada immediatamente a ducentésima septuagesima oitava sessão, extraordinaria, sob a presidencia do senhor desembargador Arthur Soares de Moura, com a presença dos senhores desembargadores Vicente Piragibe, Moraes Sarmento, André de Faria Pereira e Souza Gomes, doutores Frederico Sussekind, Amalio da Silva, José Antonio Nogueira, Americo de Oliveira Castro e o jurista doutor Jayme Pinheiro de Andrade e o doutor Haroldo Valladão, procurador regional; é aberta no local de costume. O senhor presidente designa para secretario *ad-hoc* o chefe de secção doutor Octacilio Pessoa, mandando proceder á leitura da acta da ducentésima septuagesima quinta sessão a qual posta em discussão é aprovada unanimemente. O senhor presidente communica que foram hontem effectuadas as novas eleições das seguintes urnas impugnadas: Primeira de Sant'Anna, Quinta de Campo Grande, Sexta de Espirito Santo, Oitava de Penha, Decima Primeira de Copacabana, Decima Terceira de Engenho Velho, Terceira de São Christovão, Nona de Andarahy e Decima Quinta de Andarahy e que resolver distribui-las por tres Turmas Apuradoras, afim de serem abreviados os serviços, ficando as mesmas assim organizadas: primeira, do senhor presidente e dos senhores desembargadores Moraes Sarmento e doutor Amalio da Silva; segunda, do desembargador Vicente Piragibe e desembargador André de Faria Pereira e do doutor Americo Mendes de Oliveira Castro e terceira, do doutor Jayme Pinheiro de Andrade, do desembargador Souza Gomes e do doutor Frederico Sussekind. As urnas foram distribuidas pela ordem de entrada, de accordo com a lista apresentada pelo funcionario encarregado da guarda das urnas, senhor Jayme Faria Alves, o que é aprovado unanimemente. Nada mais havendo a tratar, é encerrada a sessão ás treze horas. Em tempo: resalvo a razura sexta. e, eu Octacilio Francisco Pessoa, secretario *ad-hoc*, fiz lavrar esta acta que assigno. — Octacilio Francisco Pessoa. — Arthur Soares, presidente.

278ª SESSÃO, EM 26 DE DEZEMBRO DE 1934

PRESIDENCIA DO SENHOR DESEMBARGADOR ARTHUR SOARES DE MOURA, PRESIDENTE

Aos vinte e seis dias do mez de dezembro corrente, presentes os senhores desembargadores Arthur Soares de Moura, Vicente Piragibe, Moraes Sarmento, doutor Castro Nunes, juiz federal, doutor José Duarte, juiz de direito, jurista doutor Jayme Pinheiro de Andrade e o procurador regional, doutor Haroldo Valladão, abre-se a sessão á hora e no local de costume. O senhor presidente designa para secretario *ad-hoc*, o doutor Octacilio Pessoa, mandando proceder á leitura da acta da ducentésima septuagesima setima sessão, a qual é posta em discussão e aprovada unanimemente. O doutor Haroldo Valladão, procurador regional, requer seja consignado na acta dos trabalhos de hoje um voto de profundo pesar pelo passamento do eminente ministro do Supremo Tribunal Federal, doutor Firmino Whitaker que, no Brasil, encarnou a figura de juiz, não só pelas altíssimas qualidades de caracter, como pela sua incontestavel competencia. Salienta a actuação daquelle magistrado no Supremo Tribunal Federal, e as obras que publicou, em especial, o *Jury* que é um notavel curso de processo criminal, e *Terras magnificas* livro de direito civil e processual, que mereceu da Penhaforle Mendes uma critica sob o título: "Engastes em ouro". O senhor presidente interpretando o sentimento

do Tribunal, manda consignar na acta a proposta do senhor doutor procurador. A seguir são julgados os seguintes processos de inscrição: de José Bernardo, João Roxo de Faria, João Teixeira Pombo Filho, relatados pelo senhor desembargador Moraes Sarmiento; Manoel Gonçalves da Costa e Caio do Valle, relatados pelo doutor José Duarte; Sylvio Goulart Correa, relatado pelo doutor Castro Nunes; João Leonardo, Hermanno Baptista de Oliveira, Eduardo Candido Aftunes, relatados pelo senhor desembargador Piragibe; Alvaro Severiano da Silva, Armando Leonardo das Neves, Ruy Coutinho, Pedro Juvenal e Eugenio Rodrigues Pinheiro, relatados pelo doutor Jayme Pinheiro de Andrade. Por estarem nos devidos termos foi mandado cumprir o disposto no Regimento Geral, o que é aprovado unanimemente. Pelo doutor Castro Nunes é ainda relatado e convertido em diligencia, além de serem juntas aos autos as segundas vias dos titulos, o processo de inscrição da electora Aiayda Oliva Cruz, o que é aprovado unanimemente. Nada mais havendo a tratar, é encerrada a sessão ás doze horas e trinta minutos. E eu, Octacilio Francisco Pessoa, secretario *ad-hoc*, fiz lavrar esta acta que assigno. — Octacilio Francisco Pessoa. — Arthur Soares, presidente.

1ª SESSÃO, EM DOIS DE JANEIRO DE MIL NOVECENTOS E TRINTA E CINCO

PRESIDENCIA DO SENHOR DESEMBARGADOR ARTHUR SOARES DE MOURA, PRESIDENTE

Aos dois dias do mez de janeiro corrente, presentes os senhores desembargadores Arthur Soares de Moura, Vicente Piragibe, Moraes Sarmiento, juiz federal doutor Castro Nunes, juiz de direito doutor José Duarte, jurista doutor Jayme Pinheiro de Andrade e o procurador regional doutor Haroldo Valladão, abre-se a sessão á hora e no local de costume. O senhor presidente designa para secretario *ad-hoc*, o chefe de secção doutor Octacilio Pessoa, mandando proceder á leitura da acta da ducentesima septuagesima nona sessão, a qual posta em discussão é approvada unanimemente. E lido um telegramma do senhor ministro Hermenegildo de Barros, presidente do Tribunal Superior, comunicando haver aquelle Tribunal concedido nova prorrogação do prazo, por mais trinta dias, para conclusão dos trabalhos electoraes. A seguir foram julgados os processos de inscrição de Jandyrá Alves de Souza Mazarelli, Joaquim Rabello e Moacyr Piragibe, relatados pelo senhor desembargador Vicente Piragibe; de Evaristo Mendonça, Olga Breves e Renato Carneiro, relatados pelo senhor doutor José Duarte; de Manoel da Silva, Odalécia Santos Saraiva Correa e Evangelina de Alencar Machado, relatados pelo senhor doutor Castro Nunes; de Miguel Angelo Pinto Arruda, João Otero e Estandilau Rodrigues de Carvalho, relatados pelo senhor desembargador Moraes Sarmiento e os de Antonio Coutinho de Siqueira, Moacyr Martins Junior e Natalina de Senna, relatados pelo senhor doutor Jayme Pinheiro de Andrade. Por estarem todos nos devidos termos foi mandado cumprir o disposto no Regimento Geral, o que é aprovado unanimemente. Nada mais havendo a tratar, é encerrada a sessão ás doze horas e meia. E eu, Octacilio Francisco Pessoa, secretario *ad-hoc*, fiz lavrar esta acta que assigno. — Octacilio Francisco Pessoa. — Arthur Soares, presidente.

2ª SESSÃO, EM NOVE DE JANEIRO DE MIL NOVECENTOS E TRINTA E CINCO

PRESIDENCIA DO SENHOR DESEMBARGADOR ARTHUR SOARES DE MOURA, PRESIDENTE

Aos nove dias do mez de janeiro corrente, presentes os senhores desembargadores Arthur Soares de Moura, Vicente Piragibe, Moraes Sarmiento, juiz federal doutor Castro Nunes, juiz de direito doutor José Duarte, jurista doutor Jayme Pinheiro de Andrade e o procurador regional doutor Haroldo Valladão, abre-se a sessão á hora e no local de costume. O senhor presidente designa para secretario *ad-hoc*, o chefe de secção doutor Octacilio Pessoa, mandando proceder á leitura da acta da sessão anterior que, posta em discussão, é approvada unanimemente. O senhor presidente submete á deliberação do Tribunal os seguintes officios: do doutor Eduardo de Souza Santos, juiz substituto do doutor Cezario Alvim na primeira zona eleitoral, consultando se deverá continuar a substituir aquelle juiz que, pediu prorrogação do prazo de sua licença. O Tribunal resolve pela affirmativa. Do funcionario dos Cartorios Electoraes, Evaldo Pereira Serpa,

que, não tendo gosado as férias regulamentares em mil novecentos e trinta e quatro, requer lha sejam concedidas as mesmas, accumuladas, por trinta dias, visto se achar enfermo. O requerente junta atestado medico. Não havendo dispositivo expresso sobre accumulo de férias, o Tribunal resolve conceder quinze dias de férias e quinze dias de licença. A seguir são julgados os seguintes processos de inscrição: de Rubens de Figueiredo Borha, Claudionor Pereira da Silva, Durval Ferreira da Fonseca, Alzemiro de Queiroz e Antonio Peixoto Pedrosa, relatados pelo senhor desembargador Vicente Piragibe; de Henrique Chagas, Octavio Azambuja, Waldemar Travassos, Armindo José de Oliveira e Leopoldo Coelho de Paiva, relatados pelo senhor doutor Jayme Pinheiro de Andrade; de Americo Rodrigues Coelho, Joaquim de Souza Raymundo, Jacy Gomes da Silva, Fernando Ferreira e Theodoro Ferreira Nunes, relatados pelo senhor doutor José Duarte; de Victor Gonçalves de Sant'Anna, Antonio Garcia Borges, Joaquim Fernandes de Castro, João Rodrigues Vieira e Massillon Abigail Filgueiras, relatados pelo senhor desembargador Moraes Sarmiento e os de Henrique José Schultz, José Tavares de Mello, Henrique da Moura Campello e Anna Duarte Morgado, relatados pelo senhor doutor Castro Nunes; por preencherem todas as requisitos legais foi mandado cumprir o disposto no Regimento Geral, o que foi aprovado unanimemente. Nada mais havendo a tratar, é encerrada a sessão ás doze horas e convocada immediatamente a Terceira Sessão, extraordinaria, com a presença dos senhores desembargadores Vicente Piragibe, Moraes Sarmiento, doutores Frederico Sussekind, Jayme Pinheiro de Andrade e do procurador regional, doutor Haroldo Valladão. O senhor presidente designa para secretario *ad-hoc*, o doutor Octacilio Pessoa, chefe de secção, mandando proceder á leitura da acta da ducentesima septuagesima oitava sessão que, posta em discussão, é approvada unanimemente. Pede a palavra o doutor Frederico Sussekind que relata o recurso numero setenta e tres, interposto pelo delegado do Partido Proletario Revisionista, da decisão do presidente da decima terceira turma apuradora que apurou quatro cédulas assignaladas, encontradas na urna numero cento e dois, da primeira secção do Districto Municipal de Ilhas. E dada a palavra ao requerente que diz desistir de fazer qualquer apreciação sobre o caso, visto ser seu inimigo pessoal o presidente da referida turma, deixando o julgamento entregue á alta sabedoria do Tribunal. Posto em discussão, o senhor relator vota negando provimento ao recurso, relativamente a duas cédulas: uma com o nome de Salles Filho e outra com o de Henrique Dodsworth, e não toma conhecimento do recurso, quanto ás duas outras assignaladas, dada a impossibilidade do Tribunal conhecer do delicto, o que é aprovado unanimemente. Nada mais havendo a tratar, é encerrada a sessão ás treze horas. E eu, Octacilio Francisco Pessoa, secretario *ad-hoc*, fiz lavrar esta acta que assigno. — Octacilio Francisco Pessoa. — Arthur Soares, presidente.

EDITAES E AVISOS

QUALIFICAÇÃO REQUERIDA

Segunda Circumscrição

SEXTA ZONA ELEITORAL

(Districtos Municipaes de Lagoa, Capacabana e Gazea)
Juiz — Dr. Nelson Hungria Hoffbauer

Escrivão — Francisco Farias

QUALIFICADO POR DESPACHO DE 27 DE NOVEMBRO DE 1934

2.085 Hermanno Odilon dos Anjos.

QUALIFICADO POR DESPACHO DE 3 DE DEZEMBRO DE 1934

2.087 Durval Candido Lima.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 6 DE DEZEMBRO DE 1934

2.088 Carmen Soares Mourão Malhotra.
2.089 Sylvia Soares de Souza.

QUALIFICADO POR DESPACHO DE 12 DE DEZEMBRO DE 1934

2.399 Cesar Lucchetti.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 22 DE DEZEMBRO DE 1934

2.091 Laura de la Rocque Rodrigues.
2.092 Ramildo de Matos Xavier.

QUALIFICADA POR DESPACHO DE 24 DE DEZEMBRO DE 1934

2.093 Tella Maria Moreira Lima da Veiga.

QUALIFICADO POR DESPACHO DE 27 DE DEZEMBRO DE 1934

2.094 Alfredo Schaeffer.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 28 DE DEZEMBRO DE 1934

2.095 Pedro Martins Monteiro.
2.096 Ruth Peckolt Ramos.

SETIMA ZONA ELEITORAL

(Districtos municipaes de Gamboa, Sant'Anna e Espirito Santo)

Juiz — Dr. Antonio Rodolpho Tescano Espinola

Escrivão — Francisco Farias

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 28 DE AGOSTO DE 1934

2.245 Luiz Pereira Rodrigues.
2.246 Euclides Antonio Baptista.
2.247 João de Oliveira Lopes.
2.248 Arthur da Silva Ramos.
2.249 Arnaldo Gomes.
2.250 Olympio Sebastião Pinto.
2.252 Nacair Gonçalves Menezes.
2.253 Christina Henrique da Silva.
2.254 João da Cruz Lima.
2.255 Manoel Lopes Farias.
2.256 Ida Soares.
2.257 Cesar David Gonçalves.
2.258 Gabriel de Almeida Amado.
2.259 Joaquim Antonio de Souza e Sá.
2.260 Manoel Gonçalves Diogo.
2.261 José Innocencio do Espirito Santo.
2.262 Armindo da Cruz Carqueija.
2.263 Antonio Pereira da Costa.
2.264 Moacyr Nunes.
2.265 Antonio Martins de Oliveira e Silva.
2.266 Lino Cardinale.
2.267 Aurelio Fidelis da Silva.
2.287 Hortencio Pereira de Castro.
2.288 Sophia Geraldo da Silva.
2.289 Augustinho Luiz Vaz de Andrade.
2.290 Alberto Lopes de Castro.
2.293 João Louzada de Magalhães.
2.294 Orlando Azevedo Andrade.
2.295 Othon Ferreira.
2.296 Raphael dos Santos.
2.297 Alderico Alvim.
2.298 Jorge Pereira de Carvalho.
2.299 Abílio de Jesus.
2.300 Ennes Fernandes Gentil.
2.301 Nair Fernandes Gentil.
2.302 Odete Pedro.
2.303 Thereza Lopes Montinho.
2.304 Isaura Lopes Montinho.
2.305 Aristides Azevedo Omeñas.
2.306 Aristeu de Azevedo Omeñas.
2.307 Naim Oswaldo de Almeida.
2.308 Emmanoel Gacabo do Azoregio.
2.309 Antonio Gomes da Silva.

2.310 Arlindo Mello.
2.311 Luiz Gonzaga de Britto.
2.312 Julio Joaquim Marçal.
2.313 Euclides José.
2.314 Alexandre Manoel.
2.315 Francisco Gomes Coelho.
2.316 Arthur Corrêa Machado Junior.
2.317 Manoel Gonçalves Rodrigues.
2.318 Floripes Pereira Rodrigues.
2.319 Margarida Doria Baptista.
2.320 Rubens Amaral Soares.
2.321 Jurandyr Carlos Barroso.

QUALIFICADO POR DESPACHO DE 20 DE DEZEMBRO DE 1934

2.322 Mario Pinho do Amaral.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 22 DE DEZEMBRO DE 1934

2.323 Alamiro Bica Buys de Barros.
2.324 Augusto Cabral da Silveira.
2.325 Helena Simão.
2.326 Vera da Fonseca e Silva Richard.

QUALIFICADA POR DESPACHO DE 27 DE DEZEMBRO DE 1934

2.327 Leopoldina Cardoso de Carvalho

QUALIFICADO POR DESPACHO DE 28 DE DEZEMBRO DE 1934

2.328 Chrysantho Teixeira Marques.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 29 DE DEZEMBRO DE 1934

2.329 Plinio Ferreira da Cunha.
2.330 Paulo da Cunha Mac Dowell.

INDEFERIDOS:

2.251 Amarillo Rolim Quejada.
2.268 Orestes Herculino Galhardo.
2.269 Antonio Maia Junior.
2.270 Carlos Pimentel.
2.271 Manoel Clemente Junior.
2.272 José dos Santos Barreiro Junior.
2.273 Emidia Madalena.
2.274 Camilla Amelia Raffin Cazes.
2.275 Manoel Salek.
2.276 José de Souza.
2.277 João Alves da Silva.
2.278 Tristão Augusto Pires Cid.
2.279 Ady Avila.
2.280 Benjamin Alves de Brito.
2.281 Francisco Soares França.
2.282 Henrique Colombo.
2.283 José Malicia.
2.284 Abel Pisco da Silva.
2.285 José Ferreira Dias.
2.286 Almerindo Lameira.
2.291 Antonio dos Santos Nogueira.
2.292 Francisco da Silva.

OITAVA ZONA ELEITORAL

(Districtos municipaes de Rio Comprido e Andaraí)

Juiz — Dr. Raul Camargo

Escrivão — Dr. Placido Modesto de Mello

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 19 DE FEVEREIRO DE 1935

2317. Deocleciano Rocha Filho.
2318. Paulo Cleto Bezerra de Freitas.
2319. Amelia Soares Catão.
2320. Americo de Souza Vasconcellos.
2321. Luiz Marciano Junior.

2322. Victor Ferreira Demanco.
 2323. Ernesto Fabris.
 2324. Arthur Durval Moreira.
 2325. Romeu Gomes Loureiro.
 2326. Geórgina Mansu' Sandoval.
 2327. Eurico Velloso Nogueira.
 2328. Sylvio Agra Filho.
 2329. Francisco Paulo Marques de Oliveira.
 2330. Waldemar Abelani.
 2331. Ary Fernandes Vianna.
 2332. Lucia Catão Rabello.

NONA ZONA ELEITORAL

(Districtos municipaes de Tijuca e Engenho Velho)

Juiz — Dr. João Severiano Carneiro da Cunha

Escrivão — Francisco Farias

DEFERIDOS:

1.121. Maria Elizabeth Stramandinoli.
 1.122. Lindolfo Almada Rodrigues.
 1.123. Iracema Freire dos Santos Fernandes Coelho.
 1.125. Evangelina Ornellas de Souza.
 1.128. Maria Luiza Lemelle.

Terceira Circumscrição

DECIMA ZONA ELEITORAL

(Districtos municipaes de São Christovão e Engenho Novo)

Juiz — Dr. Magarinos Torres

Escrivão — Dr. Plácido Modesto de Mello

QUALIFICADO POR DESPACHO DE 11 DE JANEIRO
DE 1935

1.819. Otelina Pitta de Castro Riegel.

QUALIFICADO POR DESPACHO DE 12 DE JANEIRO
DE 1935

1.820. Sylvani Carvalho Cabral.

QUALIFICADO POR DESPACHO DE 17 DE JANEIRO
DE 1935

1.821. Eduardo Beyllaqua.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 20 DE JANEIRO
DE 1935

1.833. Emília da Silva Campos.
 1.834. Olga Maria Silva de Gama Castro.

1.835. João Geraldo Floresta de Tavares Cavalcanti.
 1.836. Catilda Chaves.
 1.837. Carolina Pacheco Cortez.
 1.838. José Vieira da Cunha.
 1.839. Semir Serra Dias.
 1.840. Umbelina de Almeida Freitas.
 1.841. Maria de Lourdes Gama.
 1.842. Francisca Gonçalves Guimarães.
 1.843. Anna de Almeida Mello.
 1.844. Augusta Mello.
 1.845. Lydia Luff de Carvalho Pereira.
 1.846. Hortencia Amorim Pires.
 1.847. Amadeu Maçonhas Quintans.
 1.848. Stella de Oliveira Ribeiro.
 1.849. Maria Rodrigues Silva.
 1.850. Abilio Victorino da Silva.
 1.851. Zenir Pires Ribeiro.
 1.852. Laura de Araújo.
 1.853. José Pedro de Abreu e Lima Filho.
 1.854. Dulce de Abreu e Lima de Barros.

QUALIFICADO POR DESPACHO DE 23 DE FEVEREIRO
DE 1935

1.855. Pedro Paulo Soares da Silva.

DECIMA SEGUNDA ZONA ELEITORAL

(Districtos municipaes de Piedade, Irajá e Penha)

Juiz — Dr. Antonio Carlos Lafayette de Andrade

Escrivão — Dr. Plácido Modesto de Mello

QUALIFICADO POR DESPACHO DE 30 DE JANEIRO
DE 1935

2.323. José Francisco de Oliveira Dialz.

DECIMA TERCEIRA ZONA ELEITORAL

(Districtos municipaes de Jacarépagná, Madureira, Pavuna e Anchieta)

Juiz — Dr. Antonio Bernardino dos Santos Netto

Escrivão Dr. Plácido Modesto de Mello

QUALIFICADO POR DESPACHO DE 6 DE DEZEMBRO
DE 1934

1.698. Armando Mendonça Pereira.

QUALIFICADO POR DESPACHO DE 8 DE DEZEMBRO
DE 1934

1.699. Hermann Landau.